Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2746

30.10.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2746 DA COMISSÃO

de 25 de outubro de 2024

que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho que cria a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/220 da Comissão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola ([1]), nomeadamente o artigo 4.º-A, n.º 3, o artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo, o artigo 5.º-A, n.ºs 2 e 4, o artigo 5.º-B, n.º 7, o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 8.º, n.º 4, o artigo 8.º-A, n.º 2, e o artigo 19.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2023/2674 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) alterou o Regulamento (CE) n.º 1217/2009. Com esta alteração, a Rede de Informação Contabilística Agrícola (RICA) é transformada numa Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola (RISA). A fim de garantir o funcionamento adequado do novo quadro jurídico resultante dessa alteração, é necessário adotar determinadas regras através de atos de execução.

(2) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, é necessário fixar limiares para a dimensão económica das explorações. Esses limiares devem variar em função do Estado-Membro e, em alguns casos, em função da circunscrição da RISA, para ter em conta as diferentes estruturas agrícolas.

(3) O artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 estabelece que cada Estado-Membro deve definir um plano para a seleção de explorações participantes («plano de seleção») que assegure uma amostra representativa do campo de observação. Para criar o plano de seleção, o campo de observação deve ser estratificado com base nas circunscrições da RISA constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, bem como com base nas classes de orientação técnico-económica e de dimensão económica. O plano de seleção deve ser estabelecido antes do início do ano de referência, para que a Comissão possa rever o seu conteúdo antes de poder ser utilizado para selecionar explorações participantes. A fim de manter a representatividade da amostra selecionada em relação às variáveis económicas, incorporando simultaneamente outros aspetos de sustentabilidade, devem atualizar-se os modelos e métodos relacionados com o formato e o conteúdo do plano de seleção. A seleção das explorações geridas pelos Estados-Membros deve ter em conta os temas ambientais e sociais introduzidos com a conversão para a RISA.

(4) Para alcançar os objetivos enunciados no artigo 5.º-B do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, que se aplicam para efeitos da RISA, é conveniente fixar regras de execução para a tipologia da União.

(5) A orientação técnico-económica e a dimensão económica das explorações devem ser determinadas utilizando um critério económico. Para o efeito, é conveniente utilizar o valor da produção-padrão a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009. Os valores da produção-padrão devem ser estabelecidos por produto e devem estar alinhados com a lista de variáveis dos dados de base estruturais definida no anexo III do Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]). A este respeito, convém estabelecer um quadro de correspondência entre as características dos inquéritos à estrutura das explorações e as rubricas das fichas de exploração da RISA.

([1]) JO L 328 de 15.12.2009, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1217/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2023/2674 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho no respeitante à conversão da Rede de Informação Contabilística Agrícola numa Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola (JO L, 2023/2674, 29.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2674/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011 (JO L 200 de 7.8.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1091/oj).

(6) Dada a importância cada vez maior das atividades não agrícolas da exploração, deve ser incluída na tipologia da União uma variável classificativa que reflita a importância dessas atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração.

(7) Uma vez que é adequado utilizar a produção-padrão referida no artigo 5.º-B, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 como critério económico para determinar a orientação técnico-económica e a dimensão económica da exploração, é ainda necessário estabelecer determinadas regras para a transmissão à Comissão dos valores da produção-padrão e dos dados necessários para o seu cálculo.

(8) A fim de alcançar os objetivos da RISA, as características da ficha de exploração devem ser alteradas, incluindo o início e o fim do ano de referência, o formato e o modelo da ficha de exploração, a definição das variáveis e a frequência da transmissão de dados. Em especial, as novas variáveis relacionadas com as dimensões económica, ambiental e social da sustentabilidade da agricultura devem abranger os temas estabelecidos no anexo -I do Regulamento (CE) n.º 1217/2009. Devem ser estabelecidos princípios gerais para a compilação das fichas de exploração, incluindo a necessidade de recolher variáveis ambientais e sociais e as novas possibilidades proporcionadas pela partilha de dados com outras fontes de dados.

(9) As variáveis e a definição de variáveis ligadas a um ou mais dos temas enunciados no anexo -I do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 devem ser pormenorizadas, fornecendo as informações necessárias para realizar a sua análise específica. A definição de novas variáveis deve ser coerente com a informação contabilística existente, incluída nos dados da RISA, com base num formato e modelo semelhantes.

(10) O artigo 8.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 estabelece que devem ser estabelecidos métodos e prazos para a transmissão de dados à Comissão, incluindo eventuais prorrogações de prazos e isenções no caso de variáveis específicas que possam ser concedidas a um Estado-Membro. Tendo em conta as diferentes organizações e métodos de compilação de dados entre os Estados-Membros, é conveniente estabelecer prazos pertinentes para determinadas variáveis no período entre o ano de referência de 2025 e o ano de referência de 2027. Esse período deve aplicar-se tanto ao estabelecimento do calendário de apresentação dos dados como à gestão do orçamento anual.

(11) As fichas de exploração devidamente preenchidas devem ser transmitidas à Comissão atempadamente pelo órgão de ligação designado por cada Estado-Membro, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, para assegurar a gestão uniforme e atempada dos dados fornecidos. O processo de entrega dos dados à Comissão deve ser prático e seguro. Por conseguinte, é conveniente prever que o órgão de ligação possa enviar as informações em causa diretamente à Comissão através do sistema informático estabelecido pela Comissão para efeitos desse regulamento, bem como fixar modalidades a este respeito. É conveniente fixar os prazos para a apresentação desses dados à Comissão tendo em conta os tempos de transmissão dos dados registados pelos Estados-Membros no passado.

(12) Todas as fichas de exploração entregues à Comissão devem ser devidamente preenchidas para poderem ser consideradas elegíveis para pagamento do montante.

(13) O Regulamento (CE) n.º 1217/2009 estabelece o limite do número total de fichas de exploração devidamente preenchidas elegíveis para financiamento da União, por Estado-Membro e por circunscrição da RISA. No entanto, a fim de ter em conta as alterações estruturais, deve ser permitida flexibilidade no número máximo de explorações participantes elegíveis para financiamento da União por circunscrição da RISA para compensar entregas deficitárias noutras circunscrições da RISA, desde que seja respeitado o número máximo das explorações participantes do Estado-Membro em causa, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1217/2009.

(14) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, deve ser pago um montante aos Estados-Membros pela entrega das fichas de exploração devidamente preenchidas dentro de um prazo estabelecido. A fim de assegurar uma transição harmoniosa entre a RICA e a RISA, as regras que regem o montante a pagar aos Estados-Membros devem ser adaptadas para os pagamentos no período entre o ano de referência de 2025 e o ano de referência de 2027 e ter em conta a medida em que as fichas de exploração devidamente preenchidas entregues fornecem todas as informações necessárias para analisar os temas enunciados no anexo -I do Regulamento (CE) n.º 1217/2009.

(15) A Comissão, a Procuradoria Europeia, no que diz respeito aos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho ([4]), o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e o Tribunal de Contas devem ter poderes para exercer as respetivas competências, nomeadamente para realizar auditorias, verificações no local e inquéritos sobre as despesas financiadas pela União ao abrigo do presente regulamento.

(16) A fim de aplicar as regras relativas à partilha de dados previstas no artigo 4.º-A do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, é necessário estabelecer disposições sobre os dados a extrair dos diferentes conjuntos de dados. Devem estabelecer-se especificações técnicas e prazos para a transmissão de dados com o objetivo de reduzir os encargos administrativos para as autoridades dos Estados-Membros, tendo em conta a viabilidade de extrair dados, outros sistemas eletrónicos já existentes e a gestão do sistema informatizado de dados da RISA. A fim de assegurar o alinhamento com a aplicação dos planos estratégicos no âmbito da política agrícola comum (PAC), tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) e no Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]), nomeadamente no artigo 67.º, n.º 3, é conveniente estabelecer prazos para a transmissão de dados que permitam ligar os dados da RISA aos pedidos de ajuda da PAC apresentados pelas mesmas explorações. A Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) e o Regulamento de Execução (UE) 2023/138 da Comissão ([8]) devem também ser tidos em conta no que diz respeito à partilha de dados geográficos das parcelas agrícolas.

(17) A fim de aplicar as regras sobre o armazenamento, o tratamento, a reutilização e a partilha de dados previstas no artigo 8.º-A do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, é necessário estabelecer disposições sobre o sistema informatizado de dados para a transmissão e análise de dados em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2017/46 da Comissão ([9]).

(18) Em 2027, o número, a pertinência e a definição de variáveis, bem como as disposições financeiras, incluindo a definição de uma ficha de exploração devidamente preenchida, e as disposições em matéria de partilha de dados devem ser objeto de revisão, tendo em conta a experiência adquirida após a compilação dos dados relativos ao primeiro ano de referência e com base numa análise da viabilidade que tenha em conta, nomeadamente, os contributos dos Estados-Membros, incluindo a disponibilidade e a qualidade das fontes de dados novas e existentes, a eventual aplicação de novos métodos e os encargos financeiros para os Estados-Membros e as explorações participantes.

(19) As novas regras introduzidas pelo presente regulamento substituem as regras em vigor estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2015/220 da Comissão ([10]). É, pois, necessário revogar o referido regulamento de execução. No entanto, a fim de assegurar que seja possível concluir a transmissão dos dados, a verificação dos dados e os pagamentos relativos a todos os exercícios contabilísticos anteriores a 2025, esse regulamento de execução deve continuar a ser aplicável após 1 de janeiro de 2025.

([4]) Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj).

([5]) Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

([6]) Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj).

([7]) Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2007/2/oj).

([8]) Regulamento de Execução (UE) 2023/138 da Comissão, de 21 de dezembro de 2022, que estabelece uma lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor e as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização (JO L 19 de 20.1.2023, p. 43, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/138/oj).

([9]) Decisão (UE, Euratom) 2017/46 da Comissão, de 10 de janeiro de 2017, relativa à segurança dos sistemas de comunicação e de informação na Comissão Europeia (JO L 6 de 11.1.2017, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2017/46/oj).

([10]) Regulamento de Execução (UE) 2015/220 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2015, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na União Europeia (JO L 46 de 19.2.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/220/oj).

(20) Tendo em conta a necessidade de os Estados-Membros transitarem da RICA para a RISA, o presente regulamento deve ser aplicável a partir do ano de referência de 2025.

(21) A fim de permitir que os Estados-Membros comecem a preparar rapidamente o plano de seleção, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(22) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]) e apresentou observações formais em 13 de setembro de 2024.

(23) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO 1

CAMPO DE OBSERVAÇÃO E PLANO DE SELEÇÃO

Artigo 1.º

Limiar de dimensão económica

Os limiares de dimensão económica a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 são fixados no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Número de explorações participantes

O número de explorações participantes por Estado-Membro e por circunscrição da Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola (RISA) a que se refere o artigo 5.º-A, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 é fixado no anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Plano de seleção

1. Os modelos e os métodos respeitantes à forma e conteúdo dos dados a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 são fixados no anexo III do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, por meios eletrónicos, o plano de seleção a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, aprovado pelo Comité Nacional a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do mesmo regulamento, o mais tardar dois meses antes da data de início do ano de referência a que o plano de seleção se refere.

([11]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

SECÇÃO 2

TIPOLOGIA DA UNIÃO RELATIVA ÀS EXPLORAÇÕES

Artigo 4.º

Classes especiais de explorações especializadas

Os métodos de cálculo das classes especiais para as explorações especializadas a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 e a sua correspondência com classes gerais e principais de orientação técnico-económica, tal como referidas nesse artigo, são fixados no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 5.º

Dimensão económica das explorações

Os métodos de cálculo da dimensão económica das explorações a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 e as classes de dimensão económica, tal como referidas no artigo 5.º-B, n.º 1, do mesmo regulamento, são fixados no anexo V do presente regulamento.

Artigo 6.º

Coeficiente de produção-padrão e produção-padrão total de uma exploração

1. O método de cálculo para determinar os valores do coeficiente de produção-padrão para cada atividade, referido no artigo 5.º-B, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, e os procedimentos para a recolha dos dados correspondentes são estabelecidos nos anexos IV e VI do presente regulamento.

O coeficiente de produção-padrão das diferentes atividades de uma exploração, referido no artigo 5.º-B, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, deve ser determinado para as variáveis relativas às culturas e aos animais constantes do anexo IV, parte 2.1, do presente regulamento e para cada unidade geográfica referida no ponto 2, alínea b), do anexo VI do presente regulamento.

2. O valor da produção-padrão total da exploração é obtido multiplicando os valores do coeficiente de produção-padrão de cada variável vegetal e animal pelo número de unidades correspondentes.

Artigo 7.º

Outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração

As outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 são definidas no anexo VII, parte 1, do presente regulamento. A sua importância económica para a exploração deve ser expressa como um escalão percentual do volume de negócios da exploração.

O método de estimativa da importância das atividades lucrativas referidas no primeiro parágrafo é indicado no anexo VII, partes 2 e 3, do presente regulamento.

Os escalões percentuais referidos no primeiro parágrafo são indicados no anexo VII, parte 3, do presente regulamento.

Artigo 8.º

Comunicação de valores da produção-padrão e dos dados que permitem determiná-la

1. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) os valores da produção-padrão, os dados que permitem determiná-la e os metadados correspondentes, tal como referido no artigo 5.º-B, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, para o período de referência do ano N, antes de 31 de dezembro do ano N+3.

2. Para a transmissão dos dados e metadados referidos no n.º 1, os Estados-Membros devem utilizar os sistemas informáticos disponibilizados pela Comissão (Eurostat) para o efeito.

SECÇÃO 3

FICHA DE EXPLORAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DADOS À COMISSÃO

Artigo 9.º

Início e fim do ano de referência

O ano de referência de 12 meses consecutivos, definido no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, termina durante o período de 31 de dezembro a 30 de junho, inclusive.

Artigo 10.º

Definições de variáveis, formato e modelo da ficha de exploração e frequência da transmissão de dados

As definições de variáveis ligadas a um ou mais dos temas enunciados no anexo -I do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, o formato e o modelo de apresentação dos dados e a frequência de transmissão de dados, a que se refere o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, são estabelecidas no anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 11.º

Métodos e prazos para a transmissão dos dados à Comissão

1. As fichas de exploração devem ser apresentadas à Comissão pelo órgão de ligação referido no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 através de um sistema informatizado de dados, em conformidade com o artigo 8.º-A do Regulamento (CE) n.º 1217/2009. As informações necessárias são objeto de intercâmbio por via eletrónica, com base nos modelos postos à disposição do órgão de ligação pelo sistema informatizado de dados.

2. Os Estados-Membros são informados das condições gerais de aplicação do sistema informático referido no n.º 1 no Comité da Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola.

3. Os quadros e variáveis da RISA constam do anexo IX. Os Estados-Membros devem apresentar nas fichas de exploração os dados referidos no artigo 10.º relativos aos anos de referência de 2025 e 2027, de acordo com o calendário estabelecido no anexo IX. Relativamente ao ano de referência de 2026, as variáveis a apresentar são as mesmas que para o ano de referência de 2025. No que diz respeito aos quadros indicados no anexo IX, as novas variáveis da RISA estabelecidas no anexo IX devem ser apresentadas pela primeira vez para o ano de referência de 2025 ou 2027. Após estes anos de referência, devem continuar a ser apresentadas todos os anos.

No entanto, os dados que devem ser apresentados para o ano de referência de 2027 também podem ser apresentados num ano anterior.

4. As fichas de exploração devem ser transmitidas à Comissão até ao dia 15 do mês de dezembro seguinte ao fim do ano de referência em causa.

No entanto, a Alemanha pode transmitir as fichas de exploração à Comissão no prazo de 15 semanas a contar do termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

5. Deve considerar-se que as fichas de exploração foram entregues à Comissão depois de os dados referidos no artigo 10.º terem sido introduzidos no sistema informatizado de dados a que se refere o n.º 1, da execução das verificações informáticas subsequentes e de o órgão de ligação ter confirmado que os dados estão prontos a serem introduzidos no sistema informatizado de dados.

Artigo 12.º

Prorrogações de prazos e isenções no caso de variáveis específicas

1. Para o ano de referência de 2025, as isenções de apresentação de dados relativos a variáveis específicas referidas no anexo VIII do presente regulamento concedidas a determinados Estados-Membros, a que se refere o artigo 8.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, constam do anexo IX do presente regulamento.

2. Para os anos de referência de 2026 e 2027, a Comissão pode prorrogar o prazo para a apresentação de dados relativos a variáveis específicas a que se refere o artigo 11.º, n.º 4, primeiro parágrafo, se o Estado-Membro apresentar um pedido justificado. Esse pedido deve ser enviado à Comissão pelo Estado-Membro em causa, o mais tardar, em 31 de maio do ano anterior ao ano de referência em questão.

3. Para os anos de referência de 2026 e 2027, a Comissão pode isentar os Estados-Membros da apresentação de dados relativos a variáveis específicas referidas no anexo VIII para um determinado ano de referência, se o Estado-Membro apresentar um pedido justificado. Esse pedido deve ser enviado à Comissão pelo Estado-Membro em causa, o mais tardar, em 31 de maio do ano anterior ao ano de referência.

SECÇÃO 4

MONTANTE A PAGAR AOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 13.º

Fichas de exploração devidamente preenchidas

1. Para efeitos do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, uma ficha de exploração está devidamente preenchida quando o seu conteúdo for conforme com os factos, fiável e verificável e os dados nela contidos tiverem sido registados e apresentados em conformidade com o formato e o modelo constante do anexo VIII do presente regulamento.

2. Em derrogação do n.º 1, para serem consideradas devidamente preenchidas, os dados das fichas de exploração durante o período relativo aos anos de referência de 2025, 2026 e 2027 devem conter os dados dos quadros constantes do anexo VIII, tendo em conta as isenções referidas no anexo IX.

Artigo 14.º

Número elegível de fichas de exploração para o pagamento

1. O número total de fichas de exploração devidamente preenchidas e enviadas por Estado-Membro, referido no artigo 5.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, elegíveis para o pagamento do montante a pagar a cada Estado-Membro, não deve ser superior ao número total de explorações participantes previsto para esse Estado-Membro no anexo II do presente regulamento.

2. No que respeita aos Estados-Membros com mais de uma circunscrição da RISA, o número de fichas de exploração devidamente preenchidas e apresentadas por circunscrição da RISA elegíveis para pagamento pode ser superior em 20 %, no máximo, ao número previsto para a circunscrição da RISA em causa no anexo II, desde que o número total de fichas de exploração devidamente preenchidas e apresentadas do Estado-Membro em causa não seja superior ao número total previsto para esse Estado-Membro no anexo II.

Contudo, se uma circunscrição da RISA tiver um número de fichas de exploração enviadas superior ao estabelecido no anexo II para essa mesma circunscrição, as fichas não serão consideradas elegíveis para pagamento na circunscrição da RISA onde o Estado-Membro tiver apresentado menos de 80 % do número de explorações participantes necessárias.

Artigo 15.º

Pagamento do montante

1. O montante a pagar a cada Estado-Membro a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 é pago em duas prestações:

(a) Um pré-financiamento correspondente a 50 % do montante total estabelecido com base nos artigos 16.º e 17.º do presente regulamento, a efetuar no início de cada ano de referência;

(b) O pagamento do saldo a pagar após a Comissão ter verificado e considerado que as fichas de exploração apresentadas estão devidamente preenchidas.

2. O montante pago a cada Estado-Membro deve contribuir para alguma das seguintes ações: o devido preenchimento das fichas de exploração, a melhoria dos prazos de entrega de dados, dos processos, dos sistemas, dos procedimentos e da qualidade global das fichas de exploração.

3. A Comissão reserva-se o direito de recuperar os montantes indevidamente pagos.

Artigo 16.º

Montante a pagar aos Estados-Membros

1. O montante a pagar a cada Estado-Membro a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 é fixado em 636 EUR por ficha de exploração.

2. Se os limiares de 80 % previstos no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 não forem cumpridos quer ao nível de uma circunscrição da RISA, quer ao nível do Estado-Membro em causa, a redução prevista nessa disposição só se aplica a nível do Estado-Membro.

Artigo 17.º

Montante a pagar aos Estados-Membros para os anos de referência de 2025, 2026 e 2027

1. Em derrogação do artigo 16.º, n.º 1, do presente regulamento, para os anos de referência de 2025, 2026 e 2027, o montante a pagar a cada Estado-Membro a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 corresponde aos montantes máximos estabelecidos no anexo X do presente regulamento. Este montante consiste num:

(a) Montante estabelecido com base na necessidade de fornecer os dados constantes dos quadros A a M do anexo VIII do presente regulamento («dados da RICA»), com exceção das variáveis enumeradas no anexo IX do presente regulamento;

(b) Montante estabelecido com base na necessidade de melhoria dos prazos de entrega de dados, dos processos, dos sistemas, dos procedimentos e da qualidade global das fichas de exploração;

(c) Montante estabelecido com base na necessidade de fornecer todos os dados da RISA, com exceção dos dados da RICA, em conformidade com as isenções estabelecidas no anexo IX do presente regulamento.

2. Se, em relação a um Estado-Membro, o número total de fichas de exploração devidamente preenchidas entregues no prazo previsto no artigo 11.º for inferior ao número máximo de explorações participantes fixado para esse Estado-Membro no anexo II, os montantes referidos no n.º 1, alíneas a) e c), são reduzidos proporcionalmente.

No entanto, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, se o número total de fichas de exploração devidamente preenchidas e entregues relativas a uma circunscrição da RISA ou a um Estado-Membro for inferior a 80 % nas explorações participantes estabelecidas no anexo II do presente regulamento, é aplicada uma redução aos montantes referidos no n.º 1, alíneas a) e c), do presente artigo.

3. No que respeita aos dados da RISA, com exceção dos dados da RICA existentes, a que se refere o n.º 1, alínea c), se um Estado-Membro apresentar, como parte de uma ficha de exploração, um quadro com dados em falta, considera-se que essa ficha de exploração, em derrogação do artigo 13.º, n.º 2, está devidamente preenchida. No entanto, o montante previsto no n.º 1, alínea c), sofre uma redução de 21 EUR por quadro incompleto, tendo em conta as isenções estabelecidas no anexo IX.

4. No que respeita aos dados da RICA referidos no n.º 1, alínea a), se um Estado-Membro apresentar, como parte de uma ficha de exploração, um quadro com dados em falta, não será atribuído o montante a pagar pela ficha de exploração que contém o quadro incompleto.

5. Se um Estado-Membro apresentar, para os anos de referência de 2025 ou 2026, como parte de uma ficha de exploração, um quadro com dados exigidos apenas para o ano de referência de 2027 em conformidade com o anexo IX, será pago ao Estado-Membro um montante suplementar de 21 EUR por cada quadro previamente entregue.

Os montantes anuais máximos para as entregas antecipadas de dados devidos em conformidade com o anexo IX para o ano de referência de 2027 são fixados no anexo X, na rubrica «Reserva para entregas antecipadas». Se o montante total resultante da aplicação do primeiro parágrafo do presente número for superior ao montante máximo da reserva para entregas antecipadas fixado no anexo X, o montante por quadro será reduzido proporcionalmente para garantir que o montante total não exceda o montante máximo anual fixado no anexo IX.

SECÇÃO 5

ENTREGA DE DADOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º-A, N.º 1, ALÍNEA A), DO REGULAMENTO (CE) N.º 1217/2009 À COMISSÃO

Artigo 18.º

Dados a extrair do conjunto de dados

Os dados a extrair do conjunto de dados referido no artigo 4.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 constam do anexo XI do presente regulamento.

Artigo 19.º

Especificações técnicas e prazos para a transmissão de dados à Comissão

1. Os dados devem ser apresentados à Comissão pelo órgão de ligação referido no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 através de um sistema informatizado de dados, conforme previsto no artigo 8.º-A do Regulamento (CE) n.º 1217/2009. O formato e o modelo dos dados constam do anexo XI do presente regulamento.

2. A Comissão informa os órgãos de ligação das condições gerais de aplicação do sistema informatizado de dados referido no n.º 1, no Comité da Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola.

3. Os dados relativos ao ano de referência N devem ser transmitidos à Comissão até 15 de dezembro do ano N+2.

4. O primeiro ano de transmissão dos dados é 2027 em relação ao ano de referência de 2025. No entanto, os órgãos de ligação podem transmitir dados relativos a anos de referência anteriores. A Comissão pode isentar os órgãos de ligação da apresentação de dados relativos a um determinado ano de referência, mediante pedido justificado apresentado à Comissão até 31 de outubro do ano de referência N+1.

5. Considera-se que os dados foram fornecidos à Comissão quando estiverem preenchidas estas condições:

(a) Os dados referidos no artigo 18.º foram introduzidos no sistema informatizado de dados referido no n.º 1 do presente artigo;

(b) Foram efetuados os controlos informáticos subsequentes; e

(c) O órgão de ligação confirmou que os dados estão prontos para serem introduzidos nesse sistema informatizado de dados.

6. Os órgãos de ligação devem fornecer os dados contidos no conjunto de dados referido no artigo 4.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009. Os órgãos de ligação não são obrigados a assegurar a total coerência desse conjunto de dados com os dados da RISA apresentados à Comissão.

SECÇÃO 6

ENTREGA DE DADOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º-A, N.º 1, ALÍNEA B), DO REGULAMENTO (CE) N.º 1217/2009 À COMISSÃO

Artigo 20.º

Dados a extrair do conjunto de dados

Os dados a extrair do conjunto de dados referido no artigo 4.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 constam do anexo XII do presente regulamento.

Artigo 21.º

Especificações técnicas e prazos para a transmissão de dados à Comissão

1. O órgão de ligação referido no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 deve apresentar os dados à Comissão através de um sistema informatizado de dados, tal como referido no artigo 8.º-A do Regulamento (CE) n.º 1217/2009. O formato e o modelo dos dados constam do anexo XII do presente regulamento.

2. A Comissão informa o órgão de ligação das condições gerais de aplicação do sistema informatizado de dados referido no n.º 1, no Comité da Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola.

3. Os dados relativos ao ano de referência N devem ser transmitidos à Comissão até 15 de dezembro do ano N+1.

4. O primeiro ano de transmissão dos dados é 2028 em relação ao ano de referência de 2027.

No entanto, os órgãos de ligação podem transmitir dados relativos a anos de referência anteriores.

A Comissão pode isentar os órgãos de ligação, a partir do ano de referência de 2027, da apresentação de dados relativos a um determinado ano de referência, mediante pedido justificado a enviar até 31 de outubro do ano de referência N.

5. Considera-se que os dados foram fornecidos à Comissão quando estiverem preenchidas estas condições:

(a) Os dados referidos no artigo 20.º foram introduzidos no sistema informatizado de dados referido no n.º 1 do presente artigo;

(b) Foram efetuados os controlos informáticos subsequentes; e

(c) O órgão de ligação confirmou que os dados estão prontos para serem introduzidos nesse sistema informatizado de dados.

6. Os órgãos de ligação devem fornecer os dados contidos no conjunto de dados referido no artigo 4.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009. Os órgãos de ligação não são obrigados a assegurar a total coerência desse conjunto de dados com os dados da RISA apresentados à Comissão.

SECÇÃO 7

REGRAS PORMENORIZADAS SOBRE O ARMAZENAMENTO, O TRATAMENTO, A REUTILIZAÇÃO E A PARTILHA DE DADOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º-A, N.º 2, DO REGULAMENTO (CE) N.º 1217/2009

Artigo 22.º

Sistema informatizado de dados

O sistema informatizado de dados, referido no artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, criado pela Comissão, assegura o intercâmbio seguro de informações entre os Estados-Membros e a Comissão.

O sistema informatizado de dados a que se refere o primeiro parágrafo deve assegurar uma política de segurança das tecnologias da informação aplicável ao pessoal que utiliza o sistema, em conformidade com as regras pertinentes da União, nomeadamente a Decisão (UE, Euratom) 2017/46.

Os dados individuais obtidos durante a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 devem ser utilizados em conformidade com os artigos 16.º, 16.º-A e 16.º-B desse regulamento.

SECÇÃO 8

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 23.º

Cláusula de revisão

1. Até 30 de setembro de 2027, o mais tardar, a Comissão deve rever as definições de variáveis constantes do anexo VIII do presente regulamento, as regras financeiras estabelecidas na secção 4 do presente regulamento e as disposições relativas à entrega de dados constantes da secção 5 do presente regulamento, seguindo o procedimento estabelecido no artigo 19.º-B do Regulamento (CE) n.º 1217/2009.

2. A revisão a que se refere o n.º 1 deve ser precedida da análise da Comissão sobre a viabilidade das alterações propostas do presente regulamento, com base, nomeadamente, nos contributos dos Estados-Membros.

Artigo 24.º

Revogação

O Regulamento de Execução (UE) 2015/220 da Comissão é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

No entanto, esse regulamento continua a ser aplicável aos exercícios contabilísticos anteriores a 2025.

Artigo 25.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir do ano de referência de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de outubro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Limiar de dimensão económica para o campo de observação a que se refere o artigo 1.º

Estado-Membro/Circunscrição da RISA	Limiar (em EUR)
Bélgica	25 000
Bulgária	4 000
Chéquia	15 000
Dinamarca	25 000
Alemanha	25 000
Estónia	8 000
Irlanda	8 000
Grécia	8 000
Espanha	8 000
França [exceto «La Réunion» (Reunião) e «Antilles françaises» (Antilhas Francesas)]	25 000
França [apenas «La Réunion» (Reunião) e «Antilles françaises» (Antilhas Francesas)]	15 000
Croácia	4 000
Itália	8 000
Chipre	4 000
Letónia	4 000
Lituânia	4 000
Luxemburgo	25 000
Hungria	8 000
Malta	4 000
Países Baixos	25 000
Áustria	15 000
Polónia	8 000
Portugal	4 000
Roménia	4 000
Eslovénia	4 000
Eslováquia	25 000
Finlândia	15 000
Suécia	15 000

ANEXO II

Número de explorações participantes a que se refere o artigo 2.º

Número de referência	Nome da circunscrição da RISA	Número de explorações participantes por ano de referência
BÉLGICA		
341	Vlaanderen	650
342	Bruxelles-Brussel	—
343	Wallonie	450
Total Bélgica		1 100
BULGÁRIA		
831	Северозападен (Severozapaden)	393
832	Северен централен (Severen tsentralen)	377
833	Североизточен (Severoiztochen)	347
834	Югозападен (Yugozapaden)	222
835	Южен централен (Yuzhen tsentralen)	482
836	Югоизточен (Yugoiztochen)	381
Total Bulgária		2 202
745	**CHÉQUIA**	1 282
370	**DINAMARCA**	1 450
ALEMANHA		
015	Schleswig-Holstein/Hamburg	294
030	Niedersachsen	660
040	Bremen	—
050	Nordrhein-Westfalen	689
060	Hessen	317
070	Rheinland-Pfalz	543
080	Baden-Württemberg	438
090	Bayern	1 164
100	Saarland	64
110	Berlin	—
112	Brandenburg	184
113	Mecklenburg-Vorpommern	106
114	Sachsen	212
115	Sachsen-Anhalt	225
116	Thüringen	215
Total Alemanha		5 111
755	**ESTÓNIA**	580
380	**IRLANDA**	900

Número de referência	Nome da circunscrição da RISA	Número de explorações participantes por ano de referência
GRÉCIA		
450	Μακεδονία — Θράκη (Macedónia-Trácia)	1 050
460	Ήπειρος — Πελοπόννησος — Νήσοι Ιονίου (Epiro, Peloponeso, Ilhas Jónicas)	920
470	Θεσσαλία (Tessália)	370
480	Στερεά Ελλάς — Νήσοι Αιγαίου — Κρήτη (Grécia Continental, Ilhas do mar Egeu, Creta)	626
	Total Grécia	2 966
ESPANHA		
500	Galicia	450
505	Asturias	190
510	Cantabria	150
515	País Vasco	352
520	Navarra	316
525	La Rioja	244
530	Aragón	676
535	Cataluña	664
540	Islas Baleares	180
545	Castilla y León	950
550	Madrid	190
555	Castilla-La Mancha	900
560	Comunidad Valenciana	638
565	Murcia	348
570	Estremadura	718
575	Andalucía	1 504
580	Canarias	230
Total Espanha		8 700
FRANÇA		
121	Île-de-France	190
131	Champagne-Ardenne	370
132	Picardie	270
133	Haute-Normandie	170
134	Centre	410
135	Basse-Normandie	240
136	Bourgogne	340
141	Nord-Pas de Calais	280
151	Lorraine	230

Número de referência	Nome da circunscrição da RISA	Número de explorações participantes por ano de referência
152	Alsace	200
153	Franche-Comté	210
162	Pays de la Loire	460
163	Bretagne	480
164	Poitou-Charentes	360
182	Aquitaine	550
183	Midi-Pyrénées	480
184	Limousin	220
192	Rhône-Alpes	480
193	Auvergne	360
201	Languedoc-Roussillon	430
203	Provence-Alpes-Côte d'Azur	420
204	Corse	170
207	La Réunion	160
208	Antilles françaises	120
Total França		7 600
CROÁCIA		
861	Jadranska Hrvatska	329
862	Kontinentalna Hrvatska	922
Total Croácia		1 251
ITÁLIA		
221	Valle d'Aosta	233
222	Piemonte	481
230	Lombardia	588
241	Trentino	434
242	Alto Adige	418
243	Veneto	559
244	Friuli-Venezia Giulia	374
250	Liguria	392
260	Emilia-Romagna	503
270	Toscana	436
281	Marche	388
282	Umbria	426
291	Lazio	600
292	Abruzzo	490
301	Molise	355

Número de referência	Nome da circunscrição da RISA	Número de explorações participantes por ano de referência
302	Campania	533
303	Calabria	460
311	Puglia	456
312	Basilicata	372
320	Sicilia	445
330	Sardegna	475
Total Itália		9 418
740	**CHIPRE**	500
770	**LETÓNIA**	1 000
775	**LITUÂNIA**	1 000
350	**LUXEMBURGO**	450
HUNGRIA		
764	Észak-Magyarország	170
767	Alföld	1 180
768	Dunántúl	550
	Total Hungria	1 900
780	**MALTA**	536
360	**PAÍSES BAIXOS**	1 500
660	**ÁUSTRIA**	1 800
POLÓNIA		
785	Pomorze i Mazury	1 340
790	Wielkopolska i Śląsk	2 960
795	Mazowsze i Podlasie	3 600
800	Małopolska i Pogórze	1 100
Total Polónia		9 000
PORTUGAL		
615	Norte e Centro	1 233
630	Ribatejo-Oeste	351
640	Alentejo e Algarve	399
650	Açores e Madeira	317
Total Portugal		2 300
ROMÉNIA		
840	Nord-Est	724
841	Sud-Est	913
842	Sud-Muntenia	857
843	Sud-Vest-Oltenia	519

Número de referência	Nome da circunscrição da RISA	Número de explorações participantes por ano de referência
844	Vest	598
845	Nord-Vest	701
846	Centru	709
847	București-Ilfov	79
	Total Roménia	5 100
820	**ESLOVÉNIA**	908
810	**ESLOVÁQUIA**	562
FINLÂNDIA		
670	Etelä-Suomi	324
675	Pohjanmaa, Sisä-Suomi e Pohjois-Suomi	326
Total Finlândia		650
SUÉCIA		
710	Slättbyggdslän	637
720	Skogs- och mellanbygdslän	258
730	Län i norra Sverige	130
Total Suécia		1 025

ANEXO III

Modelos e métodos de preparação do plano de seleção a que se refere o artigo 3.º, n.º 1

O Regulamento (CE) n.º 1217/2009 exige que cada Estado-Membro defina um plano para a seleção de explorações participantes que assegure uma amostra representativa do campo de observação. A fim de assegurar a representatividade dos dados da RISA para o respetivo campo de observação a nível de uma circunscrição, não pode ser aplicado no plano de seleção nenhum agrupamento de circunscrições da RISA.

Do mesmo modo, todos os tipos e dimensões pertinentes da agricultura representados no recenseamento ou inquérito das estatísticas integradas sobre explorações agrícolas devem ser abrangidos ao nível de pormenor que forneça resultados representativos em grupos importantes de explorações agrícolas, dentro dos limites da dimensão da amostra. Tendo em conta as soluções organizacionais e técnicas atualmente disponíveis a nível da Comissão para fornecer resultados ponderados para o campo de observação da RISA, uma amostra da RISA entregue pelos Estados-Membros à Comissão não deve representar significativamente em excesso ou de forma deficitária as principais características das explorações agrícolas no campo de observação. Tal inclui também métodos agrícolas, tais como a agricultura biológica e as características das explorações agrícolas, como parte da atividade dedicada à apicultura. No caso de uma seleção não aleatória de explorações da amostra (explorações participantes) para a RISA, o processo de seleção visa evitar desvios e fornecer amostras adequadas para efeitos da RISA, em especial para uma avaliação adequada do rendimento das explorações observadas. Os agrupamentos separados devem referir-se claramente a tipos gerais e principais de orientações técnico-económicas (OTE) e/ou a tipos específicos de explorações especializadas, a fim de os identificar de forma inequívoca com base na classificação, em especial no que diz respeito aos tipos de agricultura de especial importância no Estado-Membro.

Os dados referidos no artigo 5.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 devem ser notificadas à Comissão com base na estrutura seguinte:

1. FICHA DE INFORMAÇÕES

1.	Informações gerais
1.1.	Ano de referência
1.2.	Estado-Membro
1.3.	Nome do órgão de ligação
1.4.	Faz o órgão de ligação parte da administração pública (sim/não)?
2.	Base do plano de seleção
2.1.	Fonte da população total de explorações
2.2.	Ano da população de explorações utilizada
2.3.	Ano dos coeficientes da produção-padrão
3.	Processos de estratificação do campo de observação
3.1.	Agrupamento por tipo de exploração
3.2.	Agrupamento por classe de dimensão de exploração
3.3.	Critérios nacionais adicionais utilizados para a estratificação do campo de observação
3.3.1.	Explique pormenorizadamente o critério nacional utilizado, se aplicável:
3.3.2.	É o critério nacional adicional utilizado na seleção nacional da amostra?
3.3.3.	É o critério nacional adicional utilizado para fins da ponderação nacional da amostra?
3.3.4.	Em caso de utilização do critério nacional para fins de seleção ao nível da União, justificar a escolha e precisar as implicações para a representatividade do campo de observação da RISA da União.

4.	Metodologia aplicada para determinar a taxa de seleção e a dimensão da amostra escolhida para cada estrato
	— *Atribuição proporcional* — *Atribuição ótima* — *Atribuições proporcional e ótima combinadas* — *Outro método*
5.	Processos de seleção das explorações participantes
	— *Seleção aleatória* — *Seleção não-aleatória* — *Seleção aleatória e não-aleatória combinadas* — *Outro método*
6.	Está prevista uma atualização deste plano de seleção? Por que motivo?
7.	Informações complementares não cobertas pelos pontos precedentes
8.	O plano de seleção foi aprovado no comité nacional, data

2. QUADROS RELATIVOS AO PLANO DE SELEÇÃO

As precisões relativas à população de referência e à amostra constituída para o ano de referência correspondente devem ser fornecidas utilizando como modelos os quadros seguintes, que são parte integrante da documentação relativa ao plano de seleção. O quadro 4 deve ser apresentado sob a forma de um ficheiro separado, no formato definido pela Comissão.

Quadro 1

Regras de agrupamento aplicadas para fins de seleção da amostra das explorações para a RISA da União

Estrutura do quadro	
Coluna n.º	Descrição da coluna
1	Código da circunscrição da RISA (utilizar os números de referência estabelecidos no anexo II)
2	Agrupamentos de classes de OTE (utilizar números que representem as classes de OTE constantes do anexo IV)
3	Agrupamentos de classes de dimensão económica (utilizar números que representem as classes de dimensão económica constantes do anexo V)

Quadro 2

Cobertura da amostra

Estrutura do quadro	
Coluna n.º	Descrição da coluna
1	Classes de dimensão económica (ver anexo V)
2	Limites inferiores das classes de dimensão económica (em EUR)
3	Limites superiores das classes de dimensão económica (em EUR)
4	Número de explorações da população representada
5	Percentagem cumulativa inversa do número de explorações da população representada
6	Superfície agrícola utilizada (ha) da população representada
7	Percentagem cumulativa inversa da superfície agrícola utilizada representada
8	Total do valor da produção-padrão da população representada

Estrutura do quadro	
Coluna n.º	Descrição da coluna
9	Percentagem cumulativa inversa do total do valor da produção-padrão
10	Número de cabeças normais da população representada
11	Percentagem cumulativa inversa do número de cabeças normais representadas
12	Número de unidades de trabalho-ano (UTA) da população representada
13	Percentagem cumulativa inversa de UTA representadas

Quadro 3

Distribuição das explorações agrícolas na população

Estrutura do quadro	
Coluna n.º	Descrição da coluna
1	Código — orientação técnico-económica principal (ver anexo IV)
2	Designação — orientação técnico-económica principal
3	Classes de dimensão económica — 1 (ver anexo V)
4	Classe de dimensão económica — 2
5	Classe de dimensão económica — 3
6	Classe de dimensão económica — 4
7	Classe de dimensão económica — 5
8	Classe de dimensão económica — 6
9	Classe de dimensão económica — 7
10	Classe de dimensão económica — 8
11	Classe de dimensão económica — 9
12	Classe de dimensão económica — 10
13	Classe de dimensão económica — 11
14	Classe de dimensão económica — 12
15	Classe de dimensão económica — 13
16	Classe de dimensão económica — 14
17	Número total de explorações na população da classe principal de OTE

Quadro 4

Plano de seleção legível por máquina

Estrutura do quadro	
Coluna n.º	Descrição da coluna
1	Ano de referência
2	Código do Estado-Membro, tal como definido pelo sistema de transmissão de dados
3	Código da circunscrição da RISA (números de referência estabelecidos no anexo II)

Estrutura do quadro	
Coluna n.º	Descrição da coluna
4	Agrupamentos de classes de OTE (números das classes de OTE constantes do anexo IV)
5	Agrupamentos de classes de dimensão económica (números de classe estabelecidos no anexo V)
6	Número de explorações a selecionar
7	Número de explorações na população

ANEXO IV

Classes especiais de explorações especializadas e equivalência com as classes gerais e principais das orientações técnico-económicas a que se refere o artigo 4.º

Aplicam-se as seguintes definições:

(a) **Produção-padrão (PP)** [EN: *standard output (SO)*]: valor-padrão da produção bruta. A produção-padrão é utilizada para classificar as explorações agrícolas de acordo com a tipologia das explorações da União [em que a orientação técnico-económica (OTE) é definida pelas principais atividades de produção], bem como para determinar a dimensão económica das explorações.

(b) **Coeficiente de produção-padrão (CPP)** [EN: *standard output coefficient (SOC)*]: valor monetário médio da produção bruta de cada variável agrícola a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, correspondente à situação média numa determinada região, por unidade de produção. Os coeficientes de produção-padrão são calculados em preços «à saída da exploração», em euros por hectare de cultura ou em euros por cabeça de gado; aplicam-se exceções aos cogumelos (euros por 100 m^2), às aves de capoeira (euros por 100 cabeças) e às abelhas (euros por colmeia). O IVA, os outros impostos e as subvenções não são incluídos no preço à saída da exploração. Os coeficientes de produção-padrão são atualizados, pelo menos, sempre que for realizado um inquérito europeu sobre a estrutura das explorações agrícolas.

(c) *Produção-padrão total de uma exploração*: soma das unidades de produção individuais da exploração, após multiplicação pelo coeficiente de produção-padrão respetivo.

1. CLASSES ESPECIAIS DE EXPLORAÇÕES ESPECIALIZADAS

A determinação das classes especiais de explorações especializadas tem em conta dois elementos:

(a) A natureza das variáveis em causa

As variáveis remetem para a lista pertinente das variáveis utilizadas nos inquéritos realizados para recolher os dados com base nos quais se estabelecem as estatísticas integradas das explorações agrícolas (EIEA): são designadas pelos códigos constantes do quadro de equivalência da parte 2.1 do presente anexo ou pelos códigos que agrupam diversas dessas variáveis, indicados na parte 2.2 do presente anexo ([1]).

(b) As condições que determinam os limites de classe

Salvo indicação em contrário, estas condições são expressas em frações do valor da produção-padrão total da exploração.

Para que uma exploração seja classificada sob determinada classe especial de explorações especializadas, as condições indicadas para essa classe especial de explorações especializadas em causa devem ser satisfeitas cumulativamente.

([1]) As variáveis SO_CLND019 (Outras culturas sachadas, n.e.), SO_CLND037 (Culturas forrageiras de terras aráveis), SO_CLND049 (Terras em pousio), SO_CLND073_085 (Hortas familiares e outras SAU em estufas ou sob abrigo alto acessível n.e.), SO_CLND051 (Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres), SO_CLND052 (Pastagens pobres), SO_CLND053 (Prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios), SO_CLVS001 (Bovinos com menos de um ano), SO_CLVS014 (Outros ovinos), SO_CLVS017 (Outros caprinos) e SO_CLVS018 (Leitões, peso vivo inferior a 20 kg) só são utilizadas em determinadas condições (ver ponto 5 do anexo VI).

Explorações especializadas – Produção vegetal

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generalidades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
1	Explorações especializadas em culturas arvenses								
		15	Explorações especializadas em cerealicultura e em culturas de oleaginosas e proteaginosas						
				151	Explorações especializadas em cerealicultura (exceto arroz) e em culturas de oleaginosas e proteaginosas	Cereais, exceto arroz, oleaginosas, leguminosas secas e proteaginosas > 2/3	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 > 2/3	P151 + P16 + SO_CLND014 > 2/3
				152	Explorações especializadas em orizicultura	Arroz > 2/3	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 > 2/3	SO_CLND013 > 2/3
				153	Explorações que combinam cereais, oleaginosas, proteaginosas e arroz	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 151 e 152	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 > 2/3	
		16	Explorações de culturas arvenses						
				161	Explorações especializadas em culturas de plantas tuberosas	Batata, beterraba sacarina e outras culturas de plantas tuberosas não especificadas (n.e.) > 2/3	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 ≤ 2/3	P17 > 2/3

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generalidades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
				162	Explorações que combinam cereais, oleaginosas, proteaginosas e plantas tuberosas	Cereais, oleaginosas, leguminosas secas e proteaginosas > 1/3 E plantas tuberosas > 1/3	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 ≤ 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 > 1/3 E P17 > 1/3
				163	Explorações especializadas em horticultura extensiva	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos – cultura extensiva > 2/3	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 ≤ 2/3	SO_CLND045 > 2/3
				164	Explorações especializadas na cultura do tabaco	Tabaco > 2/3	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 ≤ 2/3	SO_CLND032 > 2/3
				165	Explorações especializadas na cultura do algodão	Algodão > 2/3	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 ≤ 2/3	SO_CLND030 > 2/3
				166	Explorações com diversas combinações de culturas arvenses	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 161, 162, 163, 164 e 165	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 ≤ 2/3	

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generalidades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
2	Explorações especializadas em horticultura								
		21	Explorações especializadas em horticultura sob coberto						
				211	Explorações especializadas em horticultura sob coberto	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos, cultivados em estufa ou sob abrigo alto acessível > 2/3	P2 > 2/3	SO_CLND081 + SO_CLND082 > 2/3	SO_CLND081 > 2/3
				212	Explorações especializadas em floricultura e plantas ornamentais sob coberto	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros), cultivadas em estufa ou sob abrigo alto acessível > 2/3	P2 > 2/3	SO_CLND081 + SO_CLND082 > 2/3	SO_CLND082 > 2/3
				213	Explorações especializadas em horticultura mista sob coberto	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 211 e 212	P2 > 2/3	SO_CLND081 + SO_CLND082 > 2/3	
		22	Explorações especializadas em horticultura ao ar livre						

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generalidades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
				221	Explorações especializadas em horticultura ao ar livre	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos – cultura intensiva > 2/3	P2 > 2/3	SO_CLND044 + SO_CLND046 > 2/3	SO_CLND044 > 2/3
				222	Explorações especializadas em floricultura e plantas ornamentais ao ar livre	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) > 2/3	P2 > 2/3	SO_CLND044 + SO_CLND046 > 2/3	SO_CLND046 > 2/3
				223	Explorações especializadas em horticultura mista ao ar livre	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 221 e 222	P2 > 2/3	SO_CLND044 + SO_CLND046 > 2/3	
		23	Outras explorações hortícolas						
				231	Explorações especializadas na cultura de cogumelos	Cogumelos > 2/3	P2 > 2/3	SO_CLND044 + SO_CLND046 ≤ 2/3 E SO_CLND081 + SO_CLND082 ≤ 2/3	SO_CLND079 > 2/3
				232	Viveiros especializados	Viveiros > 2/3	P2 > 2/3	SO_CLND044 + SO_CLND046 ≤ 2/3 E SO_CLND081 + SO_CLND082 ≤ 2/3	SO_CLND070 > 2/3

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2746/oj

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generalidades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
				233	Explorações com diversas culturas hortícolas	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 231 e 232	P2 > 2/3	SO_CLND044 + SO_CLND046 ≤ 2/3 E SO_CLND081 + SO_CLND082 ≤ 2/3	
3	Explorações especializadas em culturas permanentes								
		35	Explorações vitícolas especializadas						
				351	Explorações vinícolas especializadas que produzem vinho de qualidade	Uvas para vinhos com denominação de origem protegida (DOP) e uvas para vinhos com indicação geográfica protegida (IGP) > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND062 > 2/3	SO_CLND064 + SO_CLND065 > 2/3
				352	Explorações vinícolas especializadas que produzem vinho que não de qualidade	Uvas para outros vinhos, n.e. (sem DOP/IGP) > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND062 > 2/3	SO_CLND066 > 2/3
				353	Explorações especializadas na produção de uvas de mesa	Uvas de mesa > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND062 > 2/3	SO_CLND067 > 2/3

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generalidades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
				354	Outras explorações vitivinícolas	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 351, 352 e 353	P3 > 2/3	SO_CLND062 > 2/3	
		36	Explorações frutícolas e citrícolas especializadas						
				361	Explorações frutícolas especializadas (com exceção dos citrinos, frutos tropicais e subtropicais e frutos de casca rija)	Frutos de zonas climáticas temperadas e bagas (excluindo morangos) > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND055 + SO_CLND061 > 2/3	SO_CLND056_57 + SO_CLND059 > 2/3
				362	Explorações frutícolas especializadas em citrinos	Citrinos > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND055 + SO_CLND061 > 2/3	SO_CLND061 > 2/3
				363	Explorações especializadas na produção de frutos de casca rija	Frutos de casca rija > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND055 + SO_CLND061 > 2/3	SO_CLND060 > 2/3
				364	Explorações frutícolas especializadas em frutos tropicais e subtropicais	Frutos de zonas climáticas subtropicais e tropicais > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND055 + SO_CLND061 > 2/3	SO_CLND058 > 2/3

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2746/oj

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generalidades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
				365	Explorações frutícolas especializadas, inclusive na produção de citrinos, frutos tropicais, frutos subtropicais e frutos de casca rija: produção mista	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 361, 362, 363 e 364	P3 > 2/3	SO_CLND055 + SO_CLND061 > 2/3	
		37	Explorações olivícolas especializadas						
				370	Explorações olivícolas especializadas	Azeitonas > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND069 > 2/3	
		38	Explorações com diversas combinações de culturas permanentes						
				380	Explorações com diversas combinações de culturas permanentes	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 351 a 370	P3 > 2/3		

Explorações especializadas — Produção animal

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generalidades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
4	Explorações especializadas em herbívoros								
		45	Explorações especializadas – produção leiteira						
				450	Explorações especializadas – produção leiteira	Vacas leiteiras > 3/4 total de herbívoros E herbívoros > 1/10 herbívoros e forragem	P4 > 2/3	SO_CLVS009 + SO_CLVS011 > 3/4 GL E GL > 1/10 P4	
		46	Explorações especializadas em bovinos — orientação criação e carne						
				460	Explorações especializadas em bovinos — orientação criação e carne	Todos os bovinos [isto é, bovinos com menos de 1 ano, bovinos com um ano mas menos de dois anos e bovinos com dois anos ou mais (machos, novilhas, vacas leiteiras, vacas não leiteiras e búfalas)] > 2/3 herbívoros E vacas leiteiras ≤ 1/10 herbívoros E herbívoros > 1/10 herbívoros e forragem	P4 > 2/3	P46 > 2/3 GL E SO_CLVS009 + SO_CLVS011 ≤ 1/10 GL E GL > 1/10 P4	

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2746/oj

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generalidades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
		47	Explorações de bovinos — produção leiteira, criação e carne combinadas						
				470	Explorações de bovinos — produção leiteira, criação e carne combinadas	Todos os bovinos > 2/3 herbívoros E vacas leiteiras > 1/10 herbívoros E herbívoros > 1/10 herbívoros e forragem; com exclusão das explorações da classe 450	P4 > 2/3	P46 > 2/3 GL E SO_CLVS009 + SO_CLVS011 > 1/10 GL E GL > 1/10 P4; excluindo a classe 450	
		48	Explorações de ovinos, caprinos e outros herbívoros						
				481	Explorações especializadas em ovinos	Ovinos > 2/3 herbívoros E herbívoros > 1/10 herbívoros e forragem	P4 > 2/3	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 450, 460 e 470	SO_CLVS012 > 2/3 GL E GL > 1/10 P4
				482	Explorações que combinam ovinos e bovinos	Todos os bovinos > 1/3 herbívoros E ovinos > 1/3 herbívoros E herbívoros > 1/10 herbívoros e forragem	P4 > 2/3	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 450, 460 e 470	P46 > 1/3 GL E SO_CLVS012 > 1/3 GL E GL > 1/10 P4

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generalidades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
				483	Explorações especializadas em caprinos	Caprinos > 2/3 herbívoros E herbívoros > 1/10 herbívoros e forragem	P4 > 2/3	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 450, 460 e 470	SO_CLVS015 > 2/3 GL E GL > 1/10 P4
				484	Explorações com diversos herbívoros	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 481, 482 e 483	P4 > 2/3	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 450, 460 e 470	
5	Explorações especializadas em granívoros								
		51	Explorações especializadas em suínos						
				511	Explorações especializadas em suínos para criação	Porcas reprodutoras > 2/3	P5 > 2/3	P51 > 2/3	SO_CLVS019 > 2/3
				512	Explorações especializadas em suínos de engorda	Leitões e outros suínos > 2/3	P5 > 2/3	P51 > 2/3	SO_CLVS018 + SO_CLVS020 > 2/3
				513	Explorações que combinam criação e engorda de suínos	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 511 e 512	P5 > 2/3	P51 > 2/3	

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2746/oj

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generali-dades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especializa-ção específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
		52	Explorações avícolas especializadas						
				521	Explorações especializadas em galinhas poedeiras	Galinhas poedeiras > 2/3	P5 > 2/3	P52 > 2/3	SO_CLVS022 > 2/3
				522	Explorações especializadas em aves de carne	Frangos de carne e outras aves > 2/3	P5 > 2/3	P52 > 2/3	SO_CLVS021 + SO_CLVS023 > 2/3
				523	Explorações que combinam galinhas poedeiras e aves de carne	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 521 e 522	P5 > 2/3	P52 > 2/3	
		53	Explorações com diversas combinações de granívoros						
				530	Explorações com diversas combinações de granívoros	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 511 a 523	P5 > 2/3		

Explorações mistas

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generalidades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
6	Explorações de policultura								
		61	Explorações de policultura						
				611	Explorações que combinam horticultura e culturas permanentes	Horticultura > 1/3 E culturas permanentes > 1/3	(P1 + P2 + P3) > 2/3 E P1 ≤ 2/3 E P2 ≤ 2/3 E P3 ≤ 2/3	P2 > 1/3 E P3 > 1/3	
				612	Explorações que combinam culturas arvenses e horticultura	Culturas arvenses > 1/3 E horticultura > 1/3	(P1 + P2 + P3) > 2/3 E P1 ≤ 2/3 E P2 ≤ 2/3 E P3 ≤ 2/3	P1 > 1/3 E P2 > 1/3	
				613	Explorações que combinam culturas arvenses e vinhas	Culturas arvenses > 1/3 E vinhas > 1/3	(P1 + P2 + P3) > 2/3 E P1 ≤ 2/3 E P2 ≤ 2/3 E P3 ≤ 2/3	P1 > 1/3 E SO_CLND062 > 1/3	
				614	Explorações que combinam culturas arvenses e culturas permanentes	Culturas arvenses > 1/3 E culturas permanentes > 1/3 E vinhas ≤ 1/3	(P1 + P2 + P3) > 2/3 E P1 ≤ 2/3 E P2 ≤ 2/3 E P3 ≤ 2/3	P1 > 1/3 E P3 > 1/3 E SO_CLND062 ≤ 1/3	

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generali-dades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especializa-ção específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
				615	Explorações de policultura orientadas para culturas arvenses	Culturas arvenses > 1/3 E nenhuma outra atividade > 1/3	(P1 + P2 + P3) > 2/3 E P1 ≤ 2/3 E P2 ≤ 2/3 E P3 ≤ 2/3	P1 > 1/3 E P2 ≤ 1/3 E P3 ≤ 1/3	
				616	Outras explorações de policultura	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 611, 612, 613, 614 e 615	(P1 + P2 + P3) > 2/3 E P1 ≤ 2/3 E P2 ≤ 2/3 E P3 ≤ 2/3		
7	Explorações de polipecuária								
		73	Explorações de polipecuária orientadas para os herbívoros						
				731	Explorações de polipecuária orientadas para a produção leiteira	Bovinos, produção leiteira > 1/3 herbívoros E vacas leiteiras > 1/2 bovinos, produção leiteira	P4 + P5 > 2/3 E P4 ≤ 2/3; P5 ≤ 2/3	P4 > P5	P45 > 1/3 GL E SO_CLVS009 + SO_CLVS011 > 1/2 P45
				732	Explorações de polipecuária orientadas para os herbívoros não leiteiros	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações da classe 731	P4 + P5 > 2/3 E P4 ≤ 2/3 E P5 ≤ 2/3	P4 > P5	

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generali-dades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especializa-ção específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
		74	Explorações de polipecuária orientadas para os granívoros						
				741	Explorações de polipecuária: granívoros e produção leiteira	Bovinos, produção leiteira > 1/3 herbívoros E granívoros > 1/3 E vacas leiteiras > 1/2 bovinos, produção leiteira	P4 + P5 > 2/3 E P4 ≤ 2/3 E P5 ≤ 2/3	P4 ≤ P5	P45 > 1/3 GL E P5 > 1/3 E SO_CLVS009 + SO_CLVS011 > 1/2 P45
				742	Explorações de polipecuária: granívoros e herbívoros não leiteiros	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações da classe 741	P4 + P5 > 2/3 E P4 ≤ 2/3 E P5 ≤ 2/3	P4 ≤ P5	
8	Explorações mistas de produção vegetal e de produção animal								
		83	Explorações que combinam culturas arvenses e herbívoros						
				831	Explorações que combinam culturas arvenses com produção leiteira	Bovinos, produção leiteira > 1/3 herbívoros E vacas leiteiras + búfalas > 1/2 bovinos, produção leiteira E bovinos, produção leiteira < culturas arvenses	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	P1 > 1/3 E P4 > 1/3	P45 > 1/3 GL E SO_CLVS009 + SO_CLVS011 > 1/2 P45 E P45 < P1

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2746/oj

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generalidades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
				832	Explorações que combinam produção leiteira com culturas arvenses	Bovinos, produção leiteira > 1/3 herbívoros E vacas leiteiras + búfalas > 1/2 bovinos, produção leiteira E bovinos, produção leiteira ≥ culturas arvenses	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	P1 > 1/3 E P4 > 1/3	P45 > 1/3 GL E SO_CLVS009 + SO_CLVS011 > 1/2 P45 E P45 ≥ P1
				833	Explorações que combinam culturas arvenses com herbívoros não leiteiros	Culturas arvenses > herbívoros e forragem, excluindo as explorações da classe 831	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	P1 > 1/3 E P4 > 1/3	P1 > P4; excluindo a classe 831
				834	Explorações que combinam herbívoros não leiteiros com culturas arvenses	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 831, 832 e 833	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	P1 > 1/3 E P4 > 1/3	
		84	Explorações com diversas combinações de produção vegetal e produção animal						
				841	Explorações que combinam culturas arvenses e granívoros	Culturas arvenses > 1/3 E granívoros > 1/3	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 831, 832, 833 e 834	P1 > 1/3 E P5 > 1/3

Orientações técnico-económicas (a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generalidades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
				842	Explorações que combinam culturas permanentes e herbívoros	Culturas permanentes > 1/3 E herbívoros e forragem > 1/3	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 831, 832, 833 e 834	P3 > 1/3 E P4 > 1/3
				843	Apicultura	Abelhas > 2/3	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 831, 832, 833 e 834	SO_CLVS030 > 2/3
				844	Outras explorações mistas de produção vegetal e produção animal	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 841, 842 e 843	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 831, 832, 833 e 834	

Explorações não classificadas

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos de cálculo das classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3), ENTÃO (S1)			
Generali-dades	Descrição	Classe principal	Descrição	Especializa-ção específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo	Códigos de variáveis e condições (ver a parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
9	Explorações não classificadas								
		99	Explorações não classificadas						
				999	Explorações não classificadas	SO total = 0			

2. QUADRO DOS CÓDIGOS DE EQUIVALÊNCIA E DE AGRUPAMENTO

2.1. **Equivalência entre as rubricas das variáveis dos dados de base estruturais enumeradas no anexo III do Regulamento (UE) 2018/1091, as rubricas a recolher para o coeficiente de produção-padrão e a ficha de exploração da RISA**

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão (SOC)				
Código EIEA	Descrição EIEA	Código SOC	Rubrica SOC	Ficha de exploração da RISA (anexo VIII do presente regulamento)
I. *Produção vegetal*				
CLND004	Trigo mole e espelta	SOC_CLND004	Trigo mole e espelta	10110. Trigo mole e espelta
CLND005	Trigo duro	SOC_CLND005	Trigo duro	10120. Trigo duro
CLND006	Centeio e misturas de cereais de inverno (mistura de trigo e centeio)	SOC_CLND006	Centeio e misturas de cereais de inverno (mistura de trigo e centeio)	10130. Centeio e misturas de cereais de inverno (mistura de trigo e centeio)
CLND007	Cevada	SOC_CLND007	Cevada	10140. Cevada

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão (SOC)				
Código EIEA	Descrição EIEA	Código SOC	Rubrica SOC	Ficha de exploração da RISA (anexo VIII do presente regulamento)
CLND008	Aveia e misturas de cereais de primavera (mistura de cereais que não trigo e centeio)	SOC_CLND008	Aveia e misturas de cereais de primavera (mistura de cereais que não trigo e centeio)	10150. Aveia e misturas de cereais de primavera (mistura de cereais que não trigo e centeio)
CLND009	Milho em grão e *corn-cob-mix*	SOC_CLND009	Milho em grão e *corn-cob-mix*	10160. Milho em grão e *corn-cob-mix*
CLND010	Triticale	SOC_CLND010_011_012	Triticale, sorgo e outros cereais, n.e. (trigo mourisco, milho painço, alpista, etc.)	10190. Triticale, sorgo e outros cereais, n.e. (trigo mourisco, milho painço, alpista, etc.)
CLND011	Sorgo			
CLND012	Outros cereais, n.e. (trigo mourisco, milho painço, alpista, etc.)			
CLND013	Arroz	SOC_CLND013	Arroz	10170. Arroz
CLND014	Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	SOC_CLND014	Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	10210. Ervilhas, feijões, favas e tremoços 10220. Lentilhas, grão-de-bico e ervilhacas 10290. Outras proteaginosas
CLND015	Ervilhas, feijões, favas e tremoços	SOC_CLND015	Ervilhas, feijões, favas e tremoços	10210. – nomeadamente: Ervilhas, feijões, favas e tremoços
CLND017	Batata (incluindo batata de semente)	SOC_CLND017	Batata (incluindo batata de semente)	10300. Batata (incluindo primor e batata de semente)
CLND018	Beterraba sacarina (excluindo sementes)	SOC_CLND018	Beterraba sacarina (excluindo sementes)	10400. Beterraba sacarina (excluindo sementes)
CLND019	Outras culturas de plantas tuberosas, n.e.	SOC_CLND019	Outras culturas de plantas tuberosas, n.e.	10500. Outras culturas de plantas tuberosas, beterraba forrageira e plantas forrageiras da família Brassicae, cultivadas pelas suas raízes ou caules, e outras culturas de raízes e tubérculos forrageiros, n.e.

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão (SOC)				
Código EIEA	Descrição EIEA	Código SOC	Rubrica SOC	Ficha de exploração da RISA (anexo VIII do presente regulamento)
CLND022	Colza e nabita	SOC_CLND022	Colza e nabita	10604. Colza e nabita
CLND023	Girassol	SOC_CLND023	Girassol	10605. Girassol
CLND024	Soja	SOC_CLND024	Soja	10606. Soja
CLND025	Linhaça (sementes de linho)	SOC_CLND025	Linhaça (sementes de linho)	10607. Linhaça (sementes de linho)
CLND026	Outras culturas oleaginosas, n.e.	SOC_CLND026	Outras culturas oleaginosas, n.e.	10608. Outras culturas oleaginosas, n.e.
CLND028	Linho têxtil	SOC_CLND028	Linho têxtil	10609. Linho têxtil
CLND029	Cânhamo	SOC_CLND029	Cânhamo	10610. Cânhamo
CLND030	Algodão	SOC_CLND030	Algodão	10603. Algodão
CLND031	Outras culturas de plantas têxteis, n.e.	SOC_CLND031	Outras culturas de plantas têxteis, n.e.	10611. Outras culturas de plantas têxteis, n.e.
CLND032	Tabaco	SOC_CLND032	Tabaco	10601. Tabaco
CLND033	Lúpulo	SOC_CLND033	Lúpulo	10602. Lúpulo
CLND034	Plantas aromáticas, medicinais e condimentares	SOC_CLND034	Plantas aromáticas, medicinais e condimentares	10612. Plantas aromáticas, medicinais e condimentares
CLND035	Culturas energéticas, n.e.	SOC_CLND035_036	Culturas energéticas e outras culturas industriais, n.e.	10613. Cana-de-açúcar
CLND036	Outras culturas industriais, n.e.			10690. Culturas energéticas e outras culturas industriais, n.e.
CLND037	Culturas forrageiras de terras aráveis	SOC_CLND037	Culturas forrageiras de terras aráveis	
CLND038	Prados e pastagens temporários	SOC_CLND038	Prados e pastagens temporários	10910. Prados e pastagens temporários
CLND039	Leguminosas forrageiras	SOC_CLND039	Leguminosas forrageiras	10922. Leguminosas forrageiras

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão (SOC)				
Código EIEA	Descrição EIEA	Código SOC	Rubrica SOC	Ficha de exploração da RISA (anexo VIII do presente regulamento)
CLND040	Milho forrageiro	SOC_CLND040	Milho forrageiro	10921. Milho forrageiro
CLND041	Outros cereais forrageiros (com exclusão do milho forrageiro)	SOC_CLND041_042	Outras plantas e cereais forrageiros (exceto milho), n.e.	10923. Outras plantas e cereais forrageiros (exceto milho forrageiro), n.e.
CLND042	Outras forrageiras de terras aráveis, n.e.			
CLND043	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos	SOC_CLND043	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos – cultura ao ar livre	
CLND044	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos – cultura intensiva	SOC_CLND044	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos – cultura intensiva	10712. Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos – cultura intensiva
CLND045	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos – cultura extensiva	SOC_CLND045	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos – cultura extensiva	10711. Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos – cultura extensiva
CLND046	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros)	SOC_CLND046	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) – cultura ao ar livre	10810. Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) – cultura ao ar livre
CLND047	Sementes e propágulos	SOC_CLND047	Sementes e propágulos	11000. Sementes e propágulos de terras aráveis
CLND048	Outras culturas de terras aráveis, n.e.	SOC_CLND048_083	Outras culturas de terras aráveis, n.e., incluindo em estufa ou sob abrigo alto acessível	11100. Outras culturas de terras aráveis, n.e., incluindo em estufa ou sob abrigo alto acessível
CLND083	Outras culturas de terras aráveis, em estufa ou sob abrigo alto acessível			
CLND049	Terras em pousio	SOC_CLND049	Terras em pousio	11200. Terras em pousio
CLND050	Prados e pastagens permanentes	SOC_CLND050	Prados e pastagens permanentes	
CLND051	Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres	SOC_CLND051	Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres	30100. Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão (SOC)				
Código EIEA	Descrição EIEA	Código SOC	Rubrica SOC	Ficha de exploração da RISA (anexo VIII do presente regulamento)
CLND052	Pastagens pobres	SOC_CLND052	Pastagens pobres	30200. Pastagens pobres
CLND053	Prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios	SOC_CLND053	Prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios	30300. Prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios
CLND055	Frutos, bagas e frutos de casca rija (excluindo citrinos, uvas e morangos)	SOC_CLND055	Frutos, bagas e frutos de casca rija (excluindo citrinos, uvas e morangos)	
		SOC_CLND056_057	Frutos de zonas climáticas temperadas	
CLND056	Frutos de pomóideas	SOC_CLND056	Frutos de pomóideas	40101. Frutos de pomóideas
CLND057	Frutos de prunóideas	SOC_CLND057	Frutos de prunóideas	40102. Frutos de prunóideas
CLND058	Frutos de zonas climáticas subtropicais e tropicais	SOC_CLND058	Frutos de zonas climáticas subtropicais e tropicais	40115. Frutos de zonas climáticas subtropicais e tropicais
CLND059	Bagas (excluindo morangos)	SOC_CLND059	Bagas (excluindo morangos)	40120. Bagas (excluindo morangos)
CLND060	Frutos de casca rija	SOC_CLND060	Frutos de casca rija	40130. Frutos de casca rija
CLND061	Citrinos	SOC_CLND061	Citrinos	40200. Citrinos
CLND062	Uvas	SOC_CLND062	Uvas	
CLND063	Uvas para vinho	SOC_CLND063	Uvas para vinho	
CLND064	Uvas para vinhos com denominação de origem protegida (DOP)	SOC_CLND064	Uvas para vinhos com denominação de origem protegida (DOP)	40411. Vinho com denominação de origem protegida (DOP)
				40451. Uvas para vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão (SOC)				
Código EIEA	Descrição EIEA	Código SOC	Rubrica SOC	Ficha de exploração da RISA (anexo VIII do presente regulamento)
CLND065	Uvas para vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)	SOC_CLND065	Uvas para vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)	40412. Vinho com indicação geográfica protegida (IGP)
				40452. Uvas para vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
CLND066	Uvas para outros vinhos, n.e. (sem DOP/IGP)	SOC_CLND066	Uvas para outros vinhos, n.e. (sem DOP/IGP)	40420. Outros vinhos
				40460. Uvas para outros vinhos
CLND067	Uvas de mesa	SOC_CLND067	Uvas de mesa	40430. Uvas de mesa
CLND068	Uvas passas	SOC_CLND068	Uvas passas	40440. Uvas passas
CLND069	Azeitonas	SOC_CLND069	Azeitonas	
		SOC_CLND069A	Produzindo normalmente azeitona de mesa	40310. Azeitonas de mesa
		SOC_CLND069B	Produzindo normalmente azeitona para azeite	40320. Azeitonas vendidas como fruto, destinadas à produção de azeite
				40330. Azeite
CLND070	Viveiros	SOC_CLND070	Viveiros	40500. Viveiros
CLND071	Outras culturas permanentes, inclusive para consumo humano	SOC_CLND071	Outras culturas permanentes	40600. Outras culturas permanentes
CLND072	Árvores de Natal	SOC_CLND072	Árvores de Natal	40610. – árvores de Natal
CLND073	Hortas familiares	SOC_CLND073_085	Hortas familiares e outras SAU, em estufa ou sob abrigo alto acessível, n.e.	20000. Hortas familiares
CLND085	Outras SAU, em estufa ou sob abrigo alto acessível, n.e.			

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2746/oj

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão (SOC)					
Código EIEA	Descrição EIEA	Código SOC	Rubrica SOC	Ficha de exploração da RISA (anexo VIII do presente regulamento)	
CLND079	Cogumelos de cultura	SOC_CLND079	Cogumelos de cultura	60000.	Cogumelos de cultura
CLND081	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos, cultivados em estufa ou sob abrigo alto acessível	SOC_CLND081	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos, cultivados em estufa ou sob abrigo alto acessível	10720.	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos, cultivados em estufa ou sob abrigo alto acessível
CLND082	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros), cultivadas em estufa ou sob abrigo alto acessível	SOC_CLND082	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros), cultivadas em estufa ou sob abrigo alto acessível	10820.	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros), cultivadas em estufa ou sob abrigo alto acessível
CLND084	Culturas permanentes em estufa ou sob abrigo alto acessível	SOC_CLND084	Culturas permanentes em estufa ou sob abrigo alto acessível	40700.	Culturas permanentes em estufa ou sob abrigo alto acessível
II. *Produção animal*					
CLVS001	Bovinos com menos de um ano	SOC_CLVS001	Bovinos com menos de um ano	210.	Bovinos com menos de um ano
CLVS003	Bovinos machos, com um ano mas menos de dois anos	SOC_CLVS003	Bovinos machos, com um ano mas menos de dois anos	220.	Bovinos machos, com um ano mas menos de dois anos
CLVS004	Novilhas, com um ano mas menos de dois anos	SOC_CLVS004	Novilhas, com um ano mas menos de dois anos	230.	Novilhas, com um ano mas menos de dois anos
CLVS005	Bovinos machos, com dois anos e mais	SOC_CLVS005	Bovinos machos, com dois anos e mais	240.	Bovinos machos, com dois anos e mais
CLVS007	Novilhas, com dois anos ou mais	SOC_CLVS007	Novilhas, com dois anos ou mais	251.	Novilhas para reprodução
				252.	Novilhas para engorda
CLVS008	Vacas	SOC_CLVS008	Vacas		
CLVS009	Vacas leiteiras	SOC_CLVS009	Vacas leiteiras	261.	Vacas leiteiras
CLVS010	Vacas não leiteiras	SOC_CLVS010	Vacas não leiteiras	269.	Vacas não leiteiras

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão (SOC)					
Código EIEA	Descrição EIEA	Código SOC	Rubrica SOC	Ficha de exploração da RISA (anexo VIII do presente regulamento)	
CLVS011	Búfalas	SOC_CLVS011	Búfalas	262.	Búfalas leiteiras
CLVS012	Ovinos (de qualquer idade)	SOC_CLVS012	Ovinos (de qualquer idade)		
CLVS013	Ovelhas reprodutoras	SOC_CLVS013	Ovelhas reprodutoras	311.	Ovelhas reprodutoras
CLVS014	Outros ovinos	SOC_CLVS014	Outros ovinos	319.	Outros ovinos
CLVS015	Caprinos (de qualquer idade)	SOC_CLVS015	Caprinos (de qualquer idade)		
CLVS016	Cabras reprodutoras	SOC_CLVS016	Cabras reprodutoras	321.	Cabras reprodutoras
CLVS017	Outros caprinos	SOC_CLVS017	Outros caprinos	329.	Outros caprinos
CLVS018	Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo	SOC_CLVS018	Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo	410.	Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo
CLVS019	Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg	SOC_CLVS019	Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg	420.	Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg
CLVS020	Outros suínos	SOC_CLVS020	Outros suínos	491.	Suínos de engorda
				499.	Outros suínos
CLVS021	Frangos de carne	SOC_CLVS021	Frangos de carne	510.	Aves de capoeira – frangos de carne
CLVS022	Galinhas poedeiras	SOC_CLVS022	Galinhas poedeiras	520.	Galinhas poedeiras
CLVS023	Outras aves de capoeira	SOC_CLVS023	Outras aves de capoeira	530.	Outras aves de capoeira
CLVS029	Coelhas reprodutoras	SOC_CLVS029	Coelhas reprodutoras	610.	Coelhas reprodutoras
CLVS030	Abelhas	SOC_CLVS030	Abelhas	700.	Abelhas

2.2. **Códigos que agrupam diversas variáveis incluídas nas EIEA de 2020:**

P45.	Bovinos, produção leiteira = SO_CLVS001 (Bovinos com menos de um ano) + SO_CLVS004 (Novilhas, com um ano mas menos de dois anos) + SO_CLVS007 (Novilhas, com dois anos ou mais) + SO_CLVS009 (Vacas leiteiras) + SO_CLVS011 (Búfalas)

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2746/oj

P46.	Bovinos = P45 (Bovinos, produção leiteira) + SO_CLVS003 (Bovinos machos, com um ano mas menos de dois anos) + SO_CLVS005 (Bovinos machos, com dois anos ou mais) + SO_CLVS010 (Vacas não leiteiras)
GL	Herbívoros = P46 (Bovinos) + SO_CLVS013 (Ovelhas reprodutoras) + SO_CLVS014 (Outros ovinos) + SO_CLVS016 (Cabras reprodutoras) + SO_CLVS017 (Outros caprinos)

Se GL = 0, ENTÃO

FCP1	Forragens para venda = SO_CLND019 (Outras culturas de plantas tuberosas, n.e.) + SO_CLND037 (Culturas forrageiras de terras aráveis) + SO_CLND051 (Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres) + SO_CLND052 (Pastagens pobres)
E	
FCP4	Forragens para herbívoros = 0
E	
P17	Tuberosas = SO_CLND017 [Batata (incluindo batata de semente)] + SO_CLND018 [Beterraba sacarina (excluindo sementes)] + SO_CLND019 (Outras culturas de plantas tuberosas, n.e.)

Se GL > 0, ENTÃO

FCP1	Forragens para venda = 0
E	
FCP4	Forragens para herbívoros = SO_CLND019 (Outras culturas de plantas tuberosas, n.e.) + SO_CLND037 (Culturas forrageiras de terras aráveis) + SO_CLND051 (Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres) + SO_CLND052 (Pastagens pobres)
E	
P17	Tuberosas = SO_CLND017 [Batata (incluindo batata de semente)] + SO_CLND018 [Beterraba sacarina (excluindo sementes)]

P151.		Cereais, exceto arroz = SO_CLND004 (Trigo-mole e espelta) + SO_CLND005 (Trigo-duro) + SO_CLND006 [Centeio e misturas de cereais de inverno (mistura de trigo e centeio)] + SO_CLND007 (Cevada) + SO_CLND008 [Aveia e misturas de cereais de primavera (mistura de cereais que não trigo e centeio)] + SO_CLND009 (Milho em grão e *corn-cob mix*) + SO_CLND010_011_012 [Triticale, sorgo e outros cereais, n.e. (trigo mourisco, painço, alpista, etc.)]
P15.		Cereais = P151 (Cereais, exceto arroz) + SO_CLND013 (Arroz)
P16.		Oleaginosas = SO_CLND022 (Colza e nabita) + SO_CLND023 (Girassol) + SO_CLND024 (Soja) + SO_CLND025 [Linhaça (sementes de linho)] + SO_CLND026 (Outras culturas de oleaginosas n.e.)
P51.		Suínos = SO_CLVS018 (Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo) + SO_CLVS019 (Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg) + SO_CLVS020 (Outros suínos)

P52.		Aves de capoeira = SO_CLVS021 (Frangos de carne) + SO_CLVS022 (Galinhas poedeiras) + SO_CLVS023 (Outras aves de capoeira)
P1.		Culturas arvenses = P15 (Cereais) + SO_CLND014 [Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)] + SO_CLND017 [Batata (incluindo batata de semente)] + SO_CLND018 [Beterraba sacarina (excluindo sementes)] + SO_CLND032 (Tabaco) + SO_CLND033 (Lúpulo) + SO_CLND030 (Algodão) + P16 (Oleaginosas) + SO_CLND028 (Linho têxtil) + SO_CLND029 (Cânhamo) + SO_CLND031 (Outras culturas de plantas têxteis, n.e.) + SO_CLND034 (Plantas aromáticas, medicinais e condimentares) + SO_CLND035_036 (Culturas energéticas e outras culturas industriais, n.e.) + SO_CLND045 [Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos – cultura extensiva)] + SO_CLND047 (Sementes e propágulos) + SO_CLND048_083 (Outras culturas de terras aráveis, n.e., incluindo em estufa ou sob abrigo alto acessível) + SO_CLND049 (Terras em pousio) + FCP1 (Forragens para venda)
P2.		Horticultura = SO_CLND044 [Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos – cultura intensiva)] + SO_CLND081 [Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos, cultivados em estufa ou sob abrigo alto acessível] + SO_CLND046 (Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) + SO_CLND082 [Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros), cultivadas em estufa ou sob abrigo alto acessível] + SO_CLND079 (Cogumelos de cultura) + SO_CLND070 (Viveiros)
P3.		Culturas permanentes = SO_CLND055 [Frutos, bagas e frutos de casca rija (excluindo citrinos, uvas e morangos)] + SO_CLND061 (Citrinos) + SO_CLND069 (Azeitonas) + SO_CLND062 (Uvas) + SO_CLND071 (Outras culturas permanentes) + SO_CLND084 (Culturas permanentes em estufa)
P4.		Herbívoros e forragens = GL (Herbívoros) + FCP4 (Forragens para herbívoros)
P5.		Granívoros = P51 (Suínos) + P52 (Aves de capoeira) + SO_CLVS029 (Coelhas reprodutoras)

3. ORIENTAÇÕES TÉCNICO-ECONÓMICAS REFERIDAS NA PARTE 1

Explorações especializadas — Produção vegetal

Classes gerais de OTE	Classes principais de OTE	Classes especiais de explorações especializadas
1. Explorações especializadas em culturas arvenses	15. Explorações especializadas em cerealicultura e em culturas de oleaginosas e proteaginosas	151. Explorações especializadas em cerealicultura (exceto arroz) e em culturas de oleaginosas e proteaginosas
		152. Explorações especializadas em orizicultura
		153. Explorações que combinam cereais, oleaginosas, proteaginosas e arroz
	16. Explorações de culturas arvenses	161. Explorações especializadas em culturas de plantas tuberosas
		162. Explorações que combinam cereais, oleaginosas, proteaginosas e plantas tuberosas
		163. Explorações especializadas em horticultura extensiva
		164. Explorações especializadas na cultura do tabaco
		165. Explorações especializadas na cultura do algodão
		166. Explorações com diversas combinações de culturas arvenses

Classes gerais de OTE	Classes principais de OTE	Classes especiais de explorações especializadas
2. Explorações especializadas em horticultura	21. Explorações especializadas em horticultura sob coberto	211. Explorações especializadas em horticultura sob coberto
		212. Explorações especializadas em floricultura e plantas ornamentais sob coberto
		213. Explorações especializadas em horticultura mista sob coberto
	22. Explorações especializadas em horticultura ao ar livre	221. Explorações especializadas em horticultura ao ar livre
		222. Explorações especializadas em floricultura e plantas ornamentais ao ar livre
		223. Explorações especializadas em horticultura mista ao ar livre
	23. Outras explorações hortícolas	231. Explorações especializadas na cultura de cogumelos
		232. Viveiros especializados
		233. Explorações com diversas culturas hortícolas
3. Explorações especializadas em culturas permanentes	35. Explorações vitícolas especializadas	351. Explorações vinícolas especializadas que produzem vinho de qualidade
		352. Explorações vinícolas especializadas que produzem vinho que não de qualidade
		353. Explorações especializadas na produção de uvas de mesa
		354. Outras explorações vitivinícolas
	36. Explorações frutícolas e citrícolas especializadas	361. Explorações frutícolas especializadas (com exceção dos citrinos, frutos tropicais e subtropicais e frutos de casca rija)
		362. Explorações frutícolas especializadas em citrinos
		363. Explorações especializadas na produção de frutos de casca rija
		364. Explorações frutícolas especializadas em frutos tropicais e subtropicais
		365. Explorações frutícolas especializadas que combinam a produção de citrinos, frutos tropicais, frutos subtropicais e frutos de casca rija: produção mista
	37. Explorações olivícolas especializadas	370. Explorações olivícolas especializadas
	38. Explorações com diversas combinações de culturas permanentes	380. Explorações com diversas combinações de culturas permanentes

Explorações especializadas — Produção animal

Classes gerais de OTE	Classes principais de OTE	Classes especiais de explorações especializadas
4. Explorações especializadas em herbívoros	45. Explorações especializadas – produção leiteira	450. Explorações especializadas – produção leiteira
	46. Explorações especializadas em bovinos — orientação criação e carne	460. Explorações especializadas em bovinos — orientação criação e carne
	47. Explorações de bovinos — produção leiteira, criação e carne combinadas	470. Explorações de bovinos — produção leiteira, criação e carne combinadas
	48. Explorações de ovinos, caprinos e outros herbívoros	481. Explorações especializadas em ovinos 482. Explorações que combinam ovinos e bovinos 483. Explorações especializadas em caprinos 484. Explorações com diversos herbívoros
5. Explorações especializadas em granívoros	51. Explorações especializadas em suínos	511. Explorações especializadas em suínos para criação 512. Explorações especializadas em suínos de engorda 513. Explorações que combinam criação e engorda de suínos
	52. Explorações avícolas especializadas	521. Explorações especializadas em galinhas poedeiras 522. Explorações especializadas em aves de carne 523. Explorações que combinam galinhas poedeiras e aves de carne
	53. Explorações com diversas combinações de granívoros	530. Explorações com diversas combinações de granívoros

Explorações mistas

Classes gerais de OTE	Classes principais de OTE	Classes especiais de explorações especializadas
6. Explorações de policultura	61. Explorações de policultura	611. Explorações que combinam horticultura e culturas permanentes 612. Explorações que combinam culturas arvenses e horticultura 613. Explorações que combinam culturas arvenses e vinhas

Classes gerais de OTE	Classes principais de OTE	Classes especiais de explorações especializadas
		614. Explorações que combinam culturas arvenses e culturas permanentes
		615. Explorações de policultura orientadas para culturas arvenses
		616. Outras explorações de policultura
7. Explorações de polipecuária	73. Explorações de polipecuária orientadas para os herbívoros	731. Explorações de polipecuária orientadas para a produção leiteira
		732. Explorações de polipecuária orientadas para os herbívoros não leiteiros
	74. Explorações de polipecuária orientadas para os granívoros	741. Explorações de polipecuária: granívoros e produção leiteira
		742. Explorações de polipecuária: granívoros e herbívoros não leiteiros
8. Explorações mistas de produção vegetal e de produção animal	83. Explorações que combinam culturas arvenses e herbívoros	831. Explorações que combinam culturas arvenses com produção leiteira
		832. Explorações que combinam produção leiteira com culturas arvenses
		833. Explorações que combinam culturas arvenses com herbívoros não leiteiros
		834. Explorações que combinam herbívoros não leiteiros com culturas arvenses
	84. Explorações com diversas combinações de produção vegetal e produção animal	841. Explorações que combinam culturas arvenses e granívoros
		842. Explorações que combinam culturas permanentes e herbívoros
		843. Apicultura
		844. Outras explorações mistas de produção vegetal e produção animal
9. Explorações não classificadas	99. Explorações não classificadas	999. Explorações não classificadas

ANEXO V

Dimensão económica das explorações e classes de dimensão económica a que se refere o artigo 5.º

1. DIMENSÃO ECONÓMICA DA EXPLORAÇÃO

A dimensão económica de uma exploração corresponde ao valor da produção padrão total da exploração expressa em EUR.

2. CLASSES DE DIMENSÃO ECONÓMICA DAS EXPLORAÇÕES

As explorações agrícolas são classificadas por classes de dimensão, cujos limites são indicados em seguida.

Classes	Limites em EUR
I	Menos de 2 000
II	De 2 000 a 3 999
III	De 4 000 a 7 999
IV	De 8 000 a 14 999
V	De 15 000 a 24 999
VI	De 25 000 a 49 999
VII	De 50 000 a 99 999
VIII	De 100 000 a 249 999
IX	De 250 000 a 499 999
X	De 500 000 a 749 999
XI	De 750 000 a 999 999
XII	De 1 000 000 a 1 499 999
XIII	De 1 500 000 a 2 999 999
XIV	3 000 000 e mais

As classes de dimensão II e III; III e IV; IV e V; III a V; VI e VII; VIII e IX; X e XI; XII a XIV; ou X a XIV podem ser agrupadas.

ANEXO VI

Coeficientes de produção-padrão a que se refere o artigo 6.º

1. DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS PARA O CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE PRODUÇÃO-PADRÃO

(a) Os valores da produção-padrão (SO), do coeficiente de produção-padrão (SOC) e da produção-padrão total de uma exploração são definidos nos termos do anexo IV do presente regulamento.

(b) Período de produção

Os SOC correspondem a um período de produção de 12 meses.

Para os produtos vegetais e animais cujo período de produção seja inferior ou superior a 12 meses, é calculado um SOC que corresponda ao crescimento ou à produção de um período de 12 meses.

(c) Dados de base e período de referência

Os SOC são determinados com base na produção por unidade e no preço à saída da exploração referido na definição de SOC constante do anexo IV do presente regulamento. Para o efeito, os dados de base são recolhidos nos Estados-Membros para um período de referência definido no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/1417 ([1]).

(d) Unidades

(1) Unidades físicas:

(a) Os SOC das atividades vegetais são determinados com base na superfície expressa em hectares.

(b) Para a cultura dos cogumelos, o SOC é determinado com base na produção bruta para o conjunto das colheitas anuais sucessivas e expresso por 100 m^2 de superfície das camadas. Para a utilização no contexto da RISA, estes SOC para os cogumelos são divididos pelos anos de colheitas anuais sucessivas, a comunicar à Comissão em conformidade com o artigo 8.º do presente regulamento.

(c) Os SOC relativos às variáveis «animais» são determinados por cabeça.

(d) Aplicam-se exceções às aves de capoeira, para as quais o SOC é determinado em relação a 100 cabeças, e às abelhas, para as quais os SOC são determinados por colmeia.

(2) Unidades monetárias e arredondamento:

Os dados de base para a determinação dos SOC e os SO calculados são estabelecidos em EUR. Quanto aos Estados-Membros que não fazem parte da União Económica e Monetária, os SOC são convertidos em EUR por recurso às taxas de câmbio médias para o período de referência definido no ponto 1, alínea c), do presente anexo. As taxas de câmbio médias são calculadas com base nas taxas de câmbio oficiais publicadas pela Comissão (Eurostat).

Os SOC podem, sempre que necessário, ser arredondados ao múltiplo de 5 EUR mais próximo.

2. DISCRIMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PRODUÇÃO-PADRÃO

(a) Por atividade vegetal e animal

Os SOC são determinados para todas as variáveis agrícolas correspondentes às rubricas para a aplicação dos SOC enumeradas no quadro 2.1. do anexo IV do presente regulamento.

([1]) Regulamento Delegado (UE) 2024/1417 da Comissão, de 13 de março de 2024, que complementa o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho que cria a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola com regras para a determinação do rendimento anual, a análise da sustentabilidade das explorações agrícolas e o acesso aos dados para fins de investigação, e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1198/2014 da Comissão (JO L, 2024/1417, 24.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/1417/oj).

(b) Por localização geográfica

— Os SOC são determinados, pelo menos, com base em unidades geográficas que sejam utilizáveis para as estatísticas integradas sobre explorações agrícolas (EIEA) e para a RISA. Essas unidades geográficas devem basear-se todas na Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), definida no Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]). São descritas como um reagrupamento de regiões NUTS 3. As zonas com condicionantes naturais não são consideradas unidades geográficas.

— Não é determinado nenhum SOC para as variáveis que não sejam pertinentes na região em causa.

3. RECOLHA DOS DADOS PARA A DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PRODUÇÃO-PADRÃO

(a) Os dados de base para a determinação dos SOC são renovados, pelo menos, sempre que seja realizado um inquérito europeu sobre a estrutura das explorações agrícolas, sob a forma de recenseamento, como referido no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

(b) Se o inquérito à estrutura das explorações agrícolas puder ser efetuado sob a forma de inquérito por amostragem, como referido no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2018/1091, a atualização dos SOC deve ser realizada:

(a) quer com a renovação de dados de base, de modo semelhante ao especificado na alínea a),

(b) quer pela aplicação de um coeficiente de alteração, mediante o qual os SOC são atualizados para ter em conta as alterações, estimadas pelo Estado-Membro, das quantidades produzidas por unidade e dos preços relativos a cada variável e cada região, que tenham ocorrido desde o último período de referência, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/1417.

4. EXECUÇÃO

Os Estados-Membros são responsáveis, em conformidade com o presente anexo, pela recolha dos dados de base destinados ao cálculo dos SOC e pelo seu cálculo, pela conversão destes últimos em EUR, bem como pela recolha dos dados necessários à eventual aplicação do método de atualização. Os Estados-Membros transmitem os dados e a metainformação à Comissão num formato técnico especificado pela Comissão (Eurostat). Os dados e a metainformação são apresentados à Comissão (Eurostat) através dos serviços de ponto de entrada único. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer explicações sobre os cálculos do SOC a utilizar pela Comissão para assegurar a coerência da metodologia de cálculo do SOC em toda a União e propor ajustamentos a essa metodologia de cálculo.

5. TRATAMENTO DE CASOS ESPECIAIS

Seguidamente, são fixadas modalidades específicas de aplicação para o cálculo dos SOC de certas atividades e para o cálculo da SO total da exploração:

(a) Terras em pousio

Os SOC relativos aos pousios só entram em linha de conta para o cálculo da SO total da exploração se não existirem outros SOC positivos na exploração.

(b) Hortas familiares

Dado que os produtos das hortas familiares se destinam, geralmente, ao consumo do próprio produtor e não à venda, considera-se que os SOC são iguais a zero.

([2]) Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1, ELI: http://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2003/1059/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011 (JO L 200 de 7.8.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1091/oj).

(c) Produção animal

No caso do efetivo pecuário, as variáveis são divididas por categorias etárias. A produção corresponde ao valor do crescimento do animal durante o tempo passado na categoria, ou seja, corresponde à diferença entre o valor do animal no momento em que sai da categoria e o seu valor quando entra na categoria (também designado «valor de substituição»).

(d) Bovinos com menos de um ano

Os SOC determinados para bovinos com menos de um ano são tomados em consideração para efeitos do cálculo da SO total da exploração agrícola unicamente quando o número destes animais na exploração é superior ao número de vacas. Só são tidos em consideração os SOC determinados para o número excedentário de bovinos com menos de um ano. Apenas um SOC se refere a bovinos com menos de um ano de idade, independentemente do sexo do animal.

(e) Outros ovinos e outros caprinos

Os SOC determinados para outros ovinos só entram em linha de conta para o cálculo da SO total da exploração se nesta não existirem ovelhas reprodutoras.

Os SOC determinados para outros caprinos só entram em linha de conta para o cálculo da SO total da exploração se nesta não existirem cabras reprodutoras.

(f) Leitões

Os SOC determinados para os leitões só entram em linha de conta para o cálculo da SO total da exploração se nesta não existirem porcas reprodutoras.

(g) Forragem

Se não existirem herbívoros na exploração (isto é, bovinos, ovinos e caprinos), considera-se que as forragens (isto é, raízes forrageiras, culturas forrageiras, prados e pastagens) se destinam a venda e fazem parte da produção das culturas arvenses.

Se existirem herbívoros na exploração, considera-se que as forragens se destinam à alimentação dos mesmos e que fazem parte da produção forrageira e herbívoros.

ANEXO VII

Outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração referidas no artigo 7.º

1. DEFINIÇÃO DAS OUTRAS ATIVIDADES LUCRATIVAS (OAL) DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO

As atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração que não as atividades agrícolas da exploração incluem todas as atividades exceto os trabalhos agrícolas, diretamente relacionadas com a exploração e com um impacto económico na exploração. Trata-se de atividades que implicam a utilização dos recursos (por exemplo, superfície, instalações, equipamento, produtos agrícolas, etc.) ou dos produtos da exploração agrícola.

As atividades lucrativas para estes fins significam trabalho ativo; excluem-se os investimentos puramente financeiros. O arrendamento de terras ou de outros recursos agrícolas da exploração para atividades diversas, sem nenhuma outra participação nessas atividades, não é considerada «outra atividade lucrativa», mas sim parte da atividade agrícola da exploração.

A transformação de produtos da exploração pertence a esta rubrica, exceto se for considerada parte da atividade agrícola. A vinificação e a produção de azeite são consideradas parte da atividade agrícola se a proporção de vinho ou de azeite proveniente de compras efetuadas no exterior não for significativa.

É considerada «outra atividade lucrativa» a transformação, na exploração, de matérias-primas agrícolas em produtos transformados, independentemente de a matéria-prima ser produzida na exploração ou ser adquirida no exterior. Isto aplica-se à transformação de carnes, ao fabrico de queijo, etc.

2. ESTIMATIVA DA IMPORTÂNCIA DAS OUTRAS ATIVIDADES LUCRATIVAS DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO

A parte das OAL diretamente relacionadas com a exploração na produção final da exploração é estimada como a parte das OAL diretamente relacionadas com o rendimento da exploração no rendimento total da exploração, incluindo pagamentos diretos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 ([1]):

$$RATIO = \frac{Turnover\ of\ OGA\ directly\ related\ to\ the\ holding}{Total\ holding\ turnover\ (agricultural + OGA\ directly\ realted\ to\ the\ holding) + direct\ payments}$$

3. CLASSES QUE REFLETEM A IMPORTÂNCIA DAS OAL DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO

As explorações são classificadas por classes que refletem a importância das OAL diretamente relacionadas com a exploração na produção total. Aplicam-se os seguintes limites:

Classes	Faixas percentuais
I	De 0 % a 10 % (parte marginal)
II	De mais de 10 % a 50 % (parte média)
III	De mais de 50 % a menos de 100 % (parte significativa)

([1]) Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1307/oj).

ANEXO VIII

Definições das variáveis, formato e modelo da ficha de exploração e frequência da transmissão de dados a que se refere o artigo 10.º

Os dados a compilar são transmitidos anualmente.

Os dados devem ser compilados de acordo com um princípio contabilístico, o que significa preencher os dados da RISA com as informações mais atualizadas e fiáveis sobre uma variável específica, derivadas, em primeiro lugar, de um registo sistemático e regular das transações e atividades da exploração agrícola, com base principalmente nos documentos de origem (como faturas, notas de entrega/expedição, análises do solo ou outras análises laboratoriais).

Tal como estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, as informações podem ser compiladas a partir de outras fontes de dados, bem como utilizando métodos de compilação de dados ou abordagens inovadoras para a partilha e compilação de dados.

Caso não estejam disponíveis documentos de origem ou outras fontes de dados, as informações devem ser obtidas, tanto quanto possível, a partir de outras quantificações disponíveis, que podem incluir resultados de modelização.

Devem ser compiladas outras informações qualitativas ou quantitativas com base em classificações normalizadas.

Os dados a recolher são classificados por quadro e repartidos em grupos, categorias e colunas. A convenção utilizada para designar um campo de dados específico é:

<código do quadro>.<grupo>.<código da categoria>(.<outros códigos de categoria específicos).coluna

Com a conversão para a RISA, os quadros são indicados por um código baseado nas seguintes regras:

— códigos dos quadros com um dígito: quadros da RICA existentes antes do ano de referência de 2025,

— códigos dos quadros com dois dígitos: novos quadros da RISA introduzidos a partir do ano de referência de 2025,

— códigos dos quadros com três dígitos: novos quadros da RISA introduzidos a partir do ano de referência de 2025 relacionados com o mesmo tema.

A ordem dos quadros do anexo VIII do presente regulamento reflete a ordem dos temas indicados no anexo -I do Regulamento (CE) n.º 1217/2009.

Os valores específicos dos dados são registados nas colunas. Nos quadros *infra*, as casas em branco são aquelas em que são aceites valores; as casas sombreadas assinaladas com «—» não têm significado no contexto do grupo, não sendo, por conseguinte, aceites dados nessas casas.

Exemplos:

— B.UT.20.A (coluna A do grupo UT, categoria 20, do quadro B) representa a «Superfície» da «SAU arrendada» a registar em «SAU de arrendamento», no quadro B.

— I.A.10110.1.0.TA (coluna TA do grupo A, categoria 10110, do quadro I) representa a superfície total de «Trigo mole e espelta» do tipo de cultura 1, «Culturas extensivas — cultura principal, cultura combinada», e código de informações omissas 0 («Nenhuma informação omissa»).

— M.S.1150.1.2.V (coluna V do grupo S, categoria 1150 com outros códigos de categoria específicos 1 e 2, do quadro M) representa o valor do subsídio «Apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade — com base em direitos ao pagamento», financiado exclusivamente pelo orçamento da União e concedido por ha.

Não indicar «0» caso um valor seja sem objeto ou esteja omisso para determinada exploração.

No que respeita aos quadros, o primeiro mostra a matriz geral dos grupos e colunas e o segundo a repartição em categorias, sendo cada categoria representada por um ou mais códigos e subcódigos.

Os dados constantes de uma ficha de exploração devem ser fornecidos de acordo com as seguintes regras:

— valores financeiros: são expressos em termos monetários, sem IVA e sem ter em conta os prémios e subsídios ([1]), que são registados separadamente, em euros ou em unidades monetárias nacionais. Contudo, no caso das moedas nacionais cuja unidade tenha um valor relativamente baixo em comparação com o EUR, pode ser acordado, entre o órgão de ligação de um Estado-Membro em causa e a Comissão, que os valores sejam expressos em centenas ou milhares de unidades monetárias nacionais,

— Quantidades físicas: em quintais (1 q = 100 kg), exceto no que respeita aos ovos, que são indicados em milhares, e ao vinho e produtos afins, que são indicados em hectolitros;

— Superfícies: em ares (1 a = 100 m^2), exceto no caso dos cogumelos, que são expressos em metros quadrados de superfície total cultivada, e do quadro M «Subsídios», em que as unidades de base são registadas em ha;

— Efetivo animal médio: com, pelo menos, duas casas decimais, exceto no caso das aves de capoeira e dos coelhos, que são indicados em números inteiros, e das abelhas, que são indicadas em número de colmeias ocupadas;

— Unidades de trabalho: com, pelo menos, duas casas decimais.

A seguir a cada quadro, são dadas definições e instruções adicionais para cada valor das categorias e colunas dos quadros.

([1]) Por prémio e subsídio entende-se qualquer forma de ajuda direta proveniente de fundos públicos que origina uma receita específica.

Quadro A

Informações gerais sobre a exploração

Categoria de informações gerais	Código(*)

Grupo de informações		Colunas									
		Circunscrição da RISA	Subcircunscrição	Número de ordem da exploração	Quadrícula	NUTS	Data	Peso relativo da exploração	Orientação técnico-económica	Classe de dimensão económica	Código
		R	**S**	**H**	**GR**	**N**	**DT**	**W**	**TF**	**ES**	**C**
ID	Identificação da exploração				—	—	—	—	—	—	—
LO	Localização da exploração	—	—	—			—	—	—	—	
AI	Informações contabilísticas	—	—	—	—	—		—	—	—	
TY	Tipologia	—	—	—	—	—	—				—
CL	Classes	—	—	—	—	—		—	—	—	
OT	Outras informações específicas da exploração	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

Código(*)	Descrição	Grupo	**R**	**S**	**H**	**GR**	**N**	**DT**	**W**	**TF**	**ES**	**C**
10	Número da exploração	**ID**				—	—	—	—	—	—	—
25	Código da quadrícula Inspire	**LO**	—	—	—		—	—	—	—	—	—
40	NUTS3	**LO**	—	—	—	—		—	—	—	—	—
60	Tipo de contabilidade	**AI**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
70	Data do fecho de contas	**AI**	—	—	—	—	—		—	—	—	—
80	Peso relativo a nível nacional, calculado pelo Estado-Membro	**TY**	—	—	—	—	—	—		—	—	—
90	Classificação no momento da seleção	**TY**	—	—	—	—	—	—	—			—

Código(*)	Descrição	Grupo	R	S	H	GR	N	DT	W	TF	ES	C
100	Outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração	**CL**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
110	Tipo de propriedade/objetivo económico	**CL**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
120	Estatuto jurídico	**CL**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
130	Nível de responsabilidade do(s) empresário(s)	**CL**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
140	Agricultura biológica	**CL**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
142	Ano em que a exploração iniciou a conversão para a agricultura biológica	**CL**	—	—	—	—	—		—	—	—	—
145	Percentagem de produtos da agricultura biológica	**CL**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
150	Denominação de Origem Protegida (DOP) / Indicação Geográfica Protegida (IGP) / Especialidade Tradicional Garantida (ETG) / produto de montanha	**CL**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
151	Setores com DOP/IGP/ETG/menções «produto de montanha»	**CL**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
160	Superfícies com condicionantes naturais e outras condicionantes específicas	**CL**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
170	Altitude	**CL**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
190	Zona da rede Natura 2000	**CL**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
200	Zona da Diretiva-Quadro da Água (2000/60/CE)	**CL**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
210	Sistema de rega	**OT**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
220	Dias de pastagem de cabeça normal em baldios	**OT**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2746/oj

Código(*)	Descrição	Grupo	R	S	H	GR	N	DT	W	TF	ES	C
230	Membro de organizações de produtores (OP)	**OT**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
231	Importância económica das organizações de produtores (OP) para a exploração	**OT**										
232	Número de membros das organizações de produtores (OP)	**OT**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
240	Participação em fundos mutualistas	**OT**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
241	Compensação por perdas	**OT**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

A.ID. *Identificação da exploração*

Quando uma exploração da rede contabilística é selecionada pela primeira vez é-lhe atribuído um número, que será mantido durante a permanência da exploração na rede da RISA. Uma vez atribuído um número a uma exploração, esse número não deve ser atribuído a outra.

Contudo, quando uma exploração for objeto de uma alteração profunda, nomeadamente quando essa alteração resultar de uma subdivisão em duas explorações independentes ou de uma fusão com outra exploração, a exploração ou explorações resultantes podem ser consideradas novas explorações. Neste caso, deve ser atribuído a cada uma dessas explorações um novo número. A alteração da orientação técnico-económica não implica a atribuição de um novo número. No caso de a manutenção do número da exploração poder implicar confusão com qualquer outra exploração da rede contabilística (por exemplo quando é criada uma nova subcircunscrição regional), o número deve ser alterado. O Estado-Membro em causa deve transmitir à Comissão um quadro de equivalência entre os números antigos e os novos números.

O número da exploração compreende três grupos de indicações, a saber:

A.ID.10.R. *Circunscrição da RISA:* número de código correspondente ao código definido no anexo II do presente regulamento.

A.ID.10.S. *Subcircunscrição:* indicar um número de código.

As subcircunscrições escolhidas devem basear-se no sistema comum de classificação das regiões conhecido por «Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)», estabelecido pela Comissão (Eurostat) em cooperação com os institutos nacionais de estatística.

O Estado-Membro deve transmitir sempre à Comissão um quadro com a indicação, para cada código de subcircunscrição utilizado, das regiões NUTS correspondentes e da região correspondente para a qual são calculados valores específicos de produção-padrão.

A.ID.10.H. *Número de ordem da exploração*.

A.LO. *Localização da exploração*

A localização da exploração deve ser apresentada por meio de duas indicações: o código da quadrícula Inspire e o código das unidades territoriais de nível NUTS 3.

A.LO.25.GR. O código da célula da quadrícula de unidades estatísticas Inspire de 1 km para utilização pan-europeia, tal como estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão ([2]), onde se situa a exploração. Este código é utilizado apenas para efeitos de transmissão.

Para efeitos de divulgação dos dados, além dos mecanismos normais de controlo da divulgação de dados tabulares, devem ser utilizadas quadrículas em ninho para garantir a existência de mais de 15 explorações agrícolas na quadrícula ou numa unidade administrativa NUTS.

A.LO.40.N. Por código NUTS 3 entende-se o código da unidade territorial de nível NUTS 3 em que a exploração está situada. Deve apresentar-se a versão mais recente do código, que consta do Regulamento (CE) n.º 1059/2003.

A.AI. *Informações contabilísticas*

A.AI.60.C. *Tipo de contabilidade:* indicar o tipo de contabilidade que a exploração utiliza. Números de código a utilizar:

1 Contabilidade por partidas dobradas;

2 Contabilidade por partidas simples;

3 Nenhuma.

A.AI.70.DT. *Data do fecho de contas:* indicar segundo o modelo «AAAA-MM-DD», por exemplo 2009-06-30 ou 2009-12-31.

A.TY. *Tipologia*

A.TY.80.W. *Peso relativo da exploração a nível nacional:* indicar o valor do fator de extrapolação calculado pelo Estado-Membro.

([2]) Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão, de 23 de novembro de 2010, que estabelece as disposições de execução da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à interoperabilidade dos conjuntos e serviços de dados geográficos (JO L 323 de 8.12.2010, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1089/oj).

A.TY.90.TF. *Orientação técnico-económica no momento da seleção:* código da orientação técnico-económica (OTE) da exploração agrícola, de acordo com o anexo IV do presente regulamento, no momento da seleção para o exercício contabilístico em questão.

A.TY.90.ES. *Dimensão económica no momento da seleção:* código da classe de dimensão económica da exploração, de acordo com o anexo V do presente regulamento, no momento da seleção para o exercício contabilístico em questão.

A.CL. *Classes*

A.CL.100.C. *Outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração:* a indicar por meio de uma faixa percentual que represente a parte do rendimento ([3]) resultante das outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração no rendimento total desta. Números de código a utilizar:

1 ≥ 0 a ≤ 10 % (parte marginal)

2 > 10 % a ≤ 50 % (parte média)

3 > 50 % a < 100 % (parte significativa)

A.CL.110.C. *Tipo de propriedade/objetivo económico:* indicar o regime de propriedade e o objetivo económico da exploração. Números de código a utilizar:

1 Exploração familiar: a exploração utiliza a mão de obra e o capital do(s) empresário(s)/chefe(s) da exploração e da família destes, que são os beneficiários da atividade económica;

2 Associação: os fatores de produção são fornecidos por diversos associados, dos quais pelo menos alguns participam no trabalho da exploração como mão de obra não assalariada. Os benefícios são vertidos à associação;

3 Empresa com fins lucrativos: os benefícios são utilizados para remunerar os acionistas através de dividendos/lucros. A exploração é propriedade da empresa;

4 Empresa sem fins lucrativos: os benefícios são utilizados principalmente para manter o emprego ou outro objetivo social semelhante. A exploração é propriedade da empresa.

A.CL.120.C. *Estatuto jurídico:* indicar se a exploração é uma pessoa coletiva ou não. Números de código a utilizar:

0 Falso;

1 Verdadeiro.

A.CL.130.C. *Nível de responsabilidade do(s) empresário(s):* indicar o nível de responsabilidade económica do empresário (principal). Números de código a utilizar:

1 Integral;

2 Parcial.

A.CL.140.C. *Agricultura biológica:* deve indicar-se se a exploração utiliza métodos de produção biológica, na aceção do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), nomeadamente dos artigos 4.º e 5.º. Números de código a utilizar:

1 A exploração não aplica métodos de produção biológica;

2 A exploração aplica unicamente métodos de produção biológica, em todas as suas produções;

3 A exploração aplica métodos de produção biológica e outros;

4 A exploração está a converter-se para a aplicação de métodos de produção biológica.

([3]) Ver anexo VII do presente regulamento.

([4]) Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

A.CL.142.DT. *Ano em que a exploração iniciou a conversão para a agricultura biológica:* o ano deve ser indicado no formato «AAAA».

A.CL.145.C. *Percentagem de produtos da agricultura biológica vendidos como biológicos em explorações certificadas*: no caso de uma exploração ser certificada para a agricultura biológica, a fornecer sob a forma de um escalão percentual que indique a percentagem das vendas em valor monetário dos produtos vendidos como biológicos nas vendas totais da exploração. Números de código a utilizar:

1 0 %

2 > 0 a ≤ 25 %

3 > 25 % a ≤ 50 %

4 > 50 % a ≤ 75 %

5 > 75 % a < 100 %

6 100 %

A.CL.150.C. *«Denominação de Origem Protegida»/«Indicação Geográfica Protegida»/«Especialidade Tradicional Garantida»/«produto de montanha»:* indicar se a exploração produz produtos agrícolas e/ou géneros alimentícios protegidos por uma denominação de origem protegida (DOP), por uma indicação geográfica protegida (IGP), por uma especialidade tradicional garantida (ETG) ou por uma menção «produto de montanha» ou se produz produtos agrícolas reconhecidamente utilizados na produção de géneros alimentícios protegidos por uma DOP/IGP/ETG ou por uma menção «produto de montanha», na aceção do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]). Números de código a utilizar:

1 A exploração não produz nenhum produto ou género alimentício com DOP, IGP, ETG ou a menção «produto de montanha», nem nenhum produto reconhecidamente utilizado na produção de géneros alimentícios com DOP, IGP, ETG ou a menção «produto de montanha»;

2 A exploração só produz produtos ou géneros alimentícios com DOP, IGP, ETG ou a menção «produto de montanha», e/ou produtos reconhecidamente utilizados na produção de géneros alimentícios com DOP, IGP, ETG ou a menção «produto de montanha»;

3 A exploração produz alguns produtos ou géneros alimentícios com DOP, IGP, ETG ou a menção «produto de montanha», e/ou alguns produtos reconhecidamente utilizados na produção de géneros alimentícios com DOP, IGP, ETG ou a menção «produto de montanha».

A.CL.151.C. *Setores com Denominações de Origem Protegidas/Indicações Geográficas Protegidas/Especialidades Tradicionais Garantidas/menções «produto de montanha»:* se a *maior parte da produção* de determinados setores for constituída por produtos ou géneros alimentícios com DOP, IGP, ETG ou a menção «produto de montanha» e/ou por produtos reconhecidamente utilizados na produção de géneros alimentícios com DOP, IGP, ETG ou a menção «produto de montanha», indicar esses setores de produção (admitem-se seleções múltiplas). Utilizar os números de código a seguir indicados. Se a exploração produzir alguns produtos ou géneros alimentícios com DOP, IGP, ETG ou a menção «produto de montanha» ou alguns produtos reconhecidamente utilizados na produção de géneros alimentícios com DOP, IGP, ETG ou a menção «produto de montanha», mas essa produção não representar a maior parte da produção do setor em causa, utilizar o código de «não aplicável». Números de código a utilizar:

0 Não aplicável

31 Cereais

32 Oleaginosas e proteaginosas

33 Frutos e produtos hortícolas (incluindo os citrinos, mas excluindo as azeitonas)

34 Azeitonas

35 Vinha

36 Carne de bovino

([5]) Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 (JO L, 2024/1143, 23.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1143/oj).

37 Leite de vaca

38 Carne de suíno

39 Ovinos e caprinos (leite e carne)

40 Carne de aves de capoeira

41 Ovos

42 Outros setores

Os Estados-Membros podem optar por utilizar ou não os códigos A.CL.150.C. *Denominação de Origem Protegida / Indicação Geográfica Protegida / Especialidade Tradicional Garantida / «produto de montanha»* e A.CL.151.C. Caso um Estado-Membro opte por utilizá-los, esses códigos devem ser indicados para todas as explorações da amostra do Estado-Membro. Se for utilizado o código A.CL.150.C, o código A.CL.151.C também deve sê-lo.

A.CL.160.C. *Superfícies com condicionantes naturais e outras condicionantes específicas:* indicar se a maior parte da superfície agrícola utilizada da exploração está situada em zonas abrangidas pelo disposto no artigo 32.o do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]). Números de código a utilizar:

1 A maior parte da superfície agrícola utilizada da exploração não está situada em zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, na aceção do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;

21 A maior parte da superfície agrícola utilizada da exploração está situada em zonas sujeitas a condicionantes naturais significativas, na aceção do artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;

22 A maior parte da superfície agrícola utilizada da exploração está situada em zonas afetadas por condicionantes específicas, na aceção do artigo 32.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;

3 A maior parte da superfície agrícola utilizada da exploração está situada em zonas de montanha, na aceção do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

A.CL.170.C. *Altitude*: indicar a zona altimétrica pelo número de código correspondente:

1 A maior parte da exploração está situada a altitude inferior a 300 metros;

2 A maior parte da exploração está situada a altitude compreendida entre 300 e 600 metros;

3 A maior parte da exploração está situada a altitude superior a 600 metros.

A.CL.190.C. *Zona da rede Natura 2000:* indicar se a maior parte da superfície agrícola útil da exploração está situada em zonas a que se aplique o disposto na Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) e na Diretiva 92/43/CEE do Conselho ([8]) (Natura 2000). Números de código a utilizar:

1 A maior parte da superfície agrícola utilizada da exploração não está situada numa zona Natura 2000;

2 A maior parte da superfície agrícola utilizada da exploração está situada numa zona Natura 2000.

([6]) Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1305/oj).

([7]) Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj).

([8]) Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).

A.CL.200.C. *Zona da Diretiva-Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE):* indicar se a maior parte da superfície agrícola útil da exploração está situada em zonas elegíveis para pagamentos destinados a compensar desvantagens impostas por requisitos decorrentes da aplicação da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]), conforme estabelecido nos planos estratégicos nacionais da PAC nos termos do artigo 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115 ([10]). Números de código a utilizar:

1 A maior parte da superfície agrícola utilizada da exploração não está situada em zonas elegíveis para pagamentos destinados a compensar desvantagens impostas por requisitos decorrentes da aplicação da Diretiva 2000/60/CE;

2 A maior parte da superfície agrícola utilizada da exploração está situada em zonas elegíveis para pagamentos destinados a compensar desvantagens impostas por requisitos decorrentes da aplicação da Diretiva 2000/60/CE.

A.OT. *Outras informações específicas da exploração*

A.OT.210.C. *Sistema de rega:* indicar o principal sistema de rega utilizado na exploração no ano de referência:

0 Não aplicável (exploração não irrigada)

1 Por alagamento

2 Por aspersão

3 Gota a gota

4 Outro

A.OT.220.C. *Dias de pastagem de cabeça normal em baldios:* número de dias de pastagem dos animais da exploração, expressos em cabeças normais (CN), em baldios utilizados pela exploração.

A.OT.230.C *Membro de organizações de produtores (OP)*: indicar se a exploração agrícola (empresário(s) ou chefe(s) de exploração) é membro de organizações de produtores que partilham custos e/ou promovem a comercialização de produtos agrícolas. Em caso afirmativo, indicar que produtos da exploração são comercializados pela organização de produtores (indicar todos os setores abrangidos pelas OP de que a exploração é membro). Para efeitos deste inquérito, entende-se por «organização de produtores» qualquer tipo de entidade constituída por iniciativa de produtores para realizar atividades conjuntas num determinado setor (cooperação horizontal). As organizações de produtores têm de ser controladas por produtores, podem assumir diferentes formas jurídicas, por exemplo cooperativas agrícolas, associações de agricultores ou empresas privadas cujos acionistas sejam produtores.

0 Não membro de organizações de produtores

Membro de uma organização de produtores para partilha dos custos de produção, administrativos e de investimento e/ou membro de uma organização de produtores para comercialização da produção da exploração agrícola, nomeadamente:

31 Cereais

32 Oleaginosas e proteaginosas

33 Frutos e produtos hortícolas (incluindo os citrinos, mas excluindo as azeitonas)

34 Azeitonas

35 Vinha

36 Carne de bovino

37 Leite de vaca

([9]) Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj).

([10]) Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

38 Carne de suíno

39 Ovinos e caprinos (leite e carne)

40 Carne de aves de capoeira

41 Ovos

42 Outros setores.

A.OT.231.C *Importância económica das organizações de produtores (OP) para a exploração:* indicar a percentagem da produção total da exploração agrícola (vendas totais), em termos de valor, que é comercializada através de organizações de produtores.

1 ≥ 0 a ≤ 10 % (parte marginal)

2 > 10 % a ≤ 50 % (parte média)

3 > 50 % a ≤ 100 % (parte significativa)

A.OT.232.C *Número de membros das organizações de produtores (OP):* indicar a dimensão da principal OP de que a exploração agrícola (empresário(s) ou chefe(s) de exploração) é membro, ou seja, da OP que comercializa a maior parte da produção da exploração (em termos de valor).

1 A OP tem menos de 10 membros

2 A OP tem entre 10 e 19 membros

3 A OP tem entre 20 e 49 membros

4 A OP tem entre 50 e 99 membros

5 A OP tem entre 100 e 499 membros

6 A OP tem entre 500 e 999 membros

7 A OP tem 1 000 ou mais membros

A Alemanha está isenta da obrigação de apresentar os dados relativos às variáveis A.OT.230.C, A.OT.231.C e A.OT.232.C para o ano de referência de 2025.

A.OT.240.C *Participação em fundos mutualistas:* indicar se o agricultor participa num fundo mutualista. Um fundo mutualista é um regime acreditado por um Estado-Membro, de acordo com o direito nacional, que permite que os agricultores filiados celebrem contratos de seguro através dos quais recebem pagamentos compensatórios caso registem perdas económicas. A criação de fundos mutualistas pode ser incentivada por diferentes tipos de apoio público, entre os quais: i) contribuição para o capital de arranque, ii) subsídios governamentais a contribuições anuais para o fundo, incluindo por agricultores, iii) compensação dos pagamentos efetuados aos agricultores, iv) incentivos fiscais aos depósitos de fundos. Um exemplo de apoio público aos fundos mutualistas pode ser encontrado no artigo 76.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/2115, nos termos do qual os Estados-Membros podem conceder contribuições financeiras para fundos mutualistas, inclusive para os custos administrativos da sua constituição.

Números de código a utilizar:

0 Não, o agricultor não participa em nenhum fundo mutualista.

1 Sim, o agricultor participa num fundo mutualista.

A.OT.241.C *Compensação por perdas:* indicar se o agricultor apresentou um pedido de compensação por perdas devidas a fenómenos extremos dentro ou fora dos regimes de seguro para os quais os custos dos prémios de seguro são registados no quadro H, com os códigos 5051 e/ou 5055. A compensação fora dos regimes de seguro pode ser relevante, quer porque o agricultor não está segurado, quer porque o seguro do agricultor não cobre os danos. Se esses custos não forem registados no quadro H, tal significa que o pedido de compensação por perdas devidas a fenómenos extremos foi apresentado ao abrigo de regimes de apoio a crises *ex post*, como a reserva agrícola da PAC, o Fundo de Solidariedade da UE, os auxílios estatais, etc.

Números de código a utilizar:

0 Não

1 Sim, ao abrigo de um contrato de seguro

2 Sim, ao abrigo de regimes públicos de apoio a crises *ex post*

3 Sim, ambos.

COLUNAS DO QUADRO A

A coluna R refere-se à circunscrição da RISA, a coluna S à subcircunscrição, a coluna H ao número de ordem da exploração, a coluna GR à quadrícula de unidades estatísticas Inspire, a coluna N à classificação NUTS, a coluna AO ao número do serviço de contabilidade, a coluna DT à data, a coluna W ao peso relativo da exploração, a coluna TF à orientação técnico-económica, a coluna ES à classe de dimensão económica e a coluna C ao código.

Quadro B

Tipo de ocupação

Categoria de superfície agrícola utilizada (SAU)		Código(*)
Grupo de informações		Superfície agrícola utilizada
		A
UO	SAU de exploração por conta própria	
UT	SAU de arrendamento	
US	SAU de exploração em regime de partilha da produção e outras formas de ocupação	

Código(*)	Descrição das categorias	Grupo	A
10	SAU de exploração por conta própria	**UO**	
20	SAU de arrendamento	**UT**	
30	SAU de exploração em regime de partilha da produção	**US**	

As terras das explorações ocupadas em comum por dois ou mais associados devem ser indicadas como sendo «por conta própria», «de arrendamento» ou «em regime de partilha da produção» segundo o acordo em vigor entre os associados.

Entende-se por «superfície agrícola utilizada» (SAU), a soma das superfícies das terras aráveis, dos prados e pastagens permanentes, das culturas permanentes e das hortas familiares utilizadas pela exploração, independentemente do tipo de ocupação. Não inclui os baldios utilizados pela exploração.

Grupos de informações e categorias a utilizar:

B.UO. *SAU de exploração por conta própria*

B.UO.10.A SAU (terras aráveis, pastagens permanentes, culturas permanentes e hortas familiares) da qual o agricultor é proprietário, usufrutuário ou enfiteuta e/ou SAU ocupada em condições semelhantes.

B.UT. *SAU de arrendamento*

SAU B.UT.20.A. (terras aráveis, pastagens permanentes, culturas permanentes e hortas familiares) explorada por outra pessoa que não o seu proprietário, usufrutuário ou enfiteuta, mediante um contrato de arrendamento (a renda paga em espécie e/ou natureza; é em geral, fixada previamente e não varia em função dos resultados da exploração) e/ou SAU explorada em condições semelhantes.

A superfície de arrendamento não inclui as terras cuja colheita é comprada por colher, ainda no terreno. Os montantes pagos pela compra de colheitas ainda por colher devem ser indicados no quadro H, com os códigos 2020 a 2040 (alimentos comprados), quando se referem a prados, pastagens ou culturas forrageiras, e com o código 3090 (outros encargos específicos da produção vegetal), quando se referem a culturas de produtos comercializáveis (produtos normalmente comercializados). Os produtos de culturas comercializáveis comprados ainda por colher devem ser indicados sem especificação da superfície correspondente (quadro H).

As terras arrendadas ocasionalmente por períodos inferiores a um ano e a sua produção devem ser tratadas de forma similar à das terras cuja colheita é comprada por colher.

B.US. *SAU de exploração em regime de partilha da produção e outras formas de ocupação*

B.US.30.A SAU (terras aráveis, prados e pastagens permanentes, culturas permanentes e hortas familiares) explorada em associação do cedente com o meeiro nos termos de um acordo de partilha da produção e/ou superfície agrícola utilizada ocupada em condições semelhantes.

COLUNAS DO QUADRO B

A coluna A refere-se à SAU.

Quadro C

Mão de obra

Estrutura do quadro

Quadro C	
Mão de obra	
Categoria de mão de obra	Código(*)

Grupo de informações		Colunas											
		Generalidades						Trabalho total na exploração (trabalho agrícola e trabalho noutras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração)		Proporção do trabalho noutras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração	Salário médio		Segurança Social
		Número de pessoas	Sexo	Homens	Mulheres	Ano de nascimento	Formação agrícola do chefe da exploração	Tempo de trabalho anual	Unidades de trabalho-ano	% do tempo de trabalho anual	Salário por ano	Salário por hora	Aposentação
		P	G	G1	G2	B	T	Y1	W1	Y2	AW	AW1	R
		Número inteiro	Código	Número inteiro	Número inteiro	Quatro algarismos	Código	horas	UTA	%	Moeda nacional	Moeda nacional	Código
UR	Mão de obra não assalariada ocupada regularmente										—	—	
UC	Mão de obra não assalariada ocupada não regularmente		—			—	—		—		—	—	—
PR	Mão de obra assalariada ocupada regularmente											—	—
PC	Mão de obra assalariada ocupada não regularmente	—	—	—	—	—	—		—		—		—
EX	Pessoal externo		—			—	—		—		—	—	—

Código (*)	Descrição	Grupo	P	G	G1	G2	B	T	Y1	W1	Y2	AW	AW1	R
10	Empresário(s)/chefe(s) da exploração	**UR**	—		—	—						—	—	
		PR	—		—	—							—	—
20	Empresário(s)/não chefe(s) da exploração	**UR**	—		—	—		—				—	—	
		PR	—		—	—		—					—	—
30	Chefe(s) da exploração/ não empresário(s)	**UR**	—		—	—						—	—	
50	Outros	**UR**		—			—	—				—	—	—
		PR		—			—	—					—	—
60	Trabalho não regular	**UC**		—			—	—		—		—	—	—
		PC		—			—	—		—		—		—
70	Chefe de exploração remunerado	**PR**	—		—	—							—	—
80	Trabalhadores externos	**EX**		—			—	—		—		—	—	—

Por «mão de obra» entende-se o conjunto de pessoas que, no ano de referência, trabalharam na exploração agrícola. No entanto, alguns dados também devem ser fornecidos relativamente às pessoas que efetuaram este trabalho por conta de outra pessoa ou empresa (trabalhadores externos cujos custos estão incluídos no quadro H com o código 1020).

Em caso de entreajuda de explorações, constituída por uma troca de prestações de trabalho em que a assistência prestada equivale, em princípio, à assistência recebida, deve indicar-se na ficha de exploração o tempo de trabalho prestado pela mão de obra da exploração e os salários correspondentes (se for o caso).

Em certos casos, a ajuda recebida é compensada por uma prestação de serviços de outra natureza (por exemplo na forma de trabalho, compensada com máquinas postas à disposição). Quando a prestação mútua de serviços é pequena, não deve fazer-se nenhuma referência na ficha de exploração (no exemplo apresentado, a ajuda recebida não deve ser incluída na mão de obra; em contrapartida, os encargos com máquinas compreendem os encargos correspondentes à colocação do equipamento à disposição). Nos casos excecionais em que a prestação mútua de serviços atinge uma certa importância, procede-se, consoante o caso, do seguinte modo:

(a) A ajuda recebida na forma de trabalho é compensada pela prestação de serviços de outra natureza (por exemplo, colocação de máquinas à disposição): indica-se o tempo de trabalho recebido como trabalho assalariado na exploração (grupos PR ou PC, conforme se trate de mão de obra ocupada regularmente ou não); indica-se o valor da ajuda prestada como produção, na categoria correspondente de outros quadros (no exemplo: código 2010 – «Empreitadas» – do quadro L), e como encargo (código 1010 – «Salários e encargos sociais» – do quadro H);

(b) A ajuda fornecida na forma de trabalho é compensada pela prestação de serviços de outra natureza (por exemplo, colocação de máquinas à disposição): o tempo de trabalho fornecido e os salários correspondentes (se for o caso) não são tomados em consideração; indica-se o valor dos serviços recebidos, como fator de produção, no grupo correspondente de outro quadro (no exemplo apresentado: código 1020 – «Empreitadas e aluguer de máquinas» – do quadro H).

Distinguem-se os grupos de informações e categorias de mão de obra seguintes:

C.UR. *Mão de obra não assalariada ocupada regularmente*

Mão de obra não remunerada ou que recebe uma remuneração, em espécie ou em natureza, inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados (o montante desta remuneração não deve figurar nos encargos da exploração) e que, durante o ano de referência (excluindo as licenças normais), participou nos trabalhos da exploração agrícola pelo menos durante um dia completo por semana.

No entanto, considera-se mão de obra regular (para o número de horas trabalhadas) uma pessoa empregada regularmente numa exploração agrícola, mas contratada por um período limitado no ano de referência por razões especiais.

Podem ocorrer os seguintes casos ou outros similares:

(a) Condições especiais de produção na exploração, que não exigem mão de obra durante todo o ano: por exemplo as explorações oleícolas ou vitícolas e as explorações especializadas na engorda sazonal de animais ou na produção de frutos e produtos hortícolas ao ar livre;

(b) Faltas ao trabalho além das licenças normais, por exemplo por motivo de serviço militar, doença, acidente, maternidade, licença de longa duração, etc.;

(c) Entrada ao serviço na exploração ou saída de serviço da exploração;

(d) Suspensão total dos trabalhos na exploração devido a causas acidentais (inundações, incêndios, etc.).

Distinguem-se as seguintes categorias:

C.UR.10. *Empresário(s)/chefe(s) da exploração*

Pessoa que assume a responsabilidade económica e jurídica da exploração e assegura a gestão corrente quotidiana da mesma. Em caso de regime de partilha da produção, indicar o meeiro como empresário/chefe da exploração;

C.UR.20. *Empresário(s)/não chefe(s) da exploração*

Pessoa que assume a responsabilidade económica e jurídica da exploração sem, contudo, assegurar a gestão corrente quotidiana da mesma;

C.UR.30. *Chefe(s) da exploração/não empresário(s)*

Pessoa que assegura a gestão corrente quotidiana da exploração, sem assumir a responsabilidade económica e jurídica da exploração;

C.UR.50. *Outros tipos de mão de obra não assalariada ocupada regularmente*

Toda a mão de obra não assalariada ocupada regularmente não abrangida pelas categorias precedentes. Inclui os encarregados e subchefes da exploração não responsáveis pela gestão de toda a exploração.

C.UC. *Mão de obra não assalariada ocupada não regularmente*

C.UC.60. Mão de obra não assalariada que não trabalhou regularmente na exploração durante o exercício contabilístico.

C.PR. *Mão de obra assalariada ocupada regularmente*

Mão de obra assalariada (em espécie e/ou em natureza) normalmente pelos serviços prestados e que, durante o exercício contabilístico (excluindo as licenças normais), participou nos trabalhos da exploração agrícola pelo menos durante um dia completo por semana.

Distinguem-se as seguintes categorias:

C.PR.10. *Empresário(s)/chefe(s) da exploração*

Pessoa que assume a responsabilidade económica e jurídica da exploração e assegura a gestão corrente quotidiana da mesma. Em caso de regime de partilha da produção, indicar o meeiro como empresário/chefe da exploração;

C.PR.20. *Empresário(s)/não chefe(s) da exploração*

Pessoa que assume a responsabilidade económica e jurídica da exploração sem, contudo, assegurar a gestão corrente quotidiana da mesma;

C.PR.70. *Chefe de exploração remunerado*

Pessoa assalariada responsável pela gestão corrente quotidiana da exploração.

C.PR.50. *Outros*

Toda a mão de obra assalariada ocupada regularmente, com exceção do chefe da exploração assalariado. Inclui os encarregados e subchefes da exploração não responsáveis pela gestão de toda a exploração.

C.PC. *Mão de obra assalariada ocupada não regularmente*

C.PC.60. Toda a mão de obra assalariada que não trabalhou regularmente na exploração durante o exercício contabilístico (incluindo os trabalhadores contratados «à tarefa»).

C.EX *Pessoal externo*

C.EX.80. *Pessoal externo*

Este grupo refere-se aos trabalhadores recrutados através de terceiros (por exemplo, agências de trabalho temporário). Os trabalhadores externos não fazem parte da folha de pagamentos da exploração; no entanto, são geridos pelo empresário/chefe da exploração. Estes trabalhadores podem ser regulares ou não regulares.

COLUNAS DO QUADRO C

Número de pessoas (coluna P)

Indicar o número de pessoas nas categorias em que se insiram (categorias 50 e 60 dos grupos «mão de obra não assalariada ocupada regularmente» – UR – ou «mão de obra assalariada ocupada regularmente» – PR – e 80 do grupo «pessoal externo» – EX).

Sexo (coluna G)

Especificar o sexo do(s) empresário(s) e chefe(s) da exploração nas categorias em que se insiram (categorias 10 a 30 e 70 dos grupos «mão de obra não assalariada ocupada regularmente» – UR – ou «mão de obra assalariada ocupada regularmente» – PR). Utilizar os seguintes números de código:

1 Homem

2 Mulher

Os Estados-Membros que disponham de disposições legais ou práticas que reconheçam que as pessoas podem não pertencer às categorias masculina e feminina ou podem não querer estar associadas a uma delas podem utilizar códigos adicionais.

Homens, Mulheres (colunas G1 e G2)

O número de homens e mulheres é indicado apenas para as categorias 50 e 60 dos grupos «mão de obra não assalariada ocupada regularmente» – UR – e «mão de obra assalariada ocupada regularmente» – PR – e 80 do grupo «pessoal externo» – EX. Para a categoria 80, «pessoal externo», esta informação é facultativa.

Os Estados-Membros que disponham de disposições legais ou práticas que reconheçam que as pessoas podem não pertencer às categorias masculina e feminina ou podem não querer estar associadas a uma delas podem utilizar colunas adicionais.

Ano de nascimento (coluna B)

Indicar o ano de nascimento apenas para o(s) empresário(s) e/ou chefe(s) da exploração (categorias 10 a 30 e 70 dos grupos «mão de obra não assalariada ocupada regularmente» – UR – ou «mão de obra assalariada ocupada regularmente» – PR), utilizando os quatro algarismos do ano de nascimento.

Formação agrícola do chefe da exploração (coluna T)

Indicar a formação agrícola apenas do(s) chefe(s) da exploração (categorias 10, 30 e 70 dos grupos «mão de obra não assalariada ocupada regularmente» – UR – ou «mão de obra assalariada ocupada regularmente» – PR). Indicar a formação agrícola por um número de código:

1 Experiência agrícola exclusivamente prática;

2 Formação agrícola elementar;

3 Formação agrícola completa.

Trabalho total na exploração (trabalho agrícola e trabalho noutras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração)

Os trabalhos na exploração agrícola abrangem todos os trabalhos de organização, supervisão e execução, de caráter manual ou administrativo, ligados ao trabalho agrícola na exploração e o trabalho noutras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração:

Trabalho agrícola na exploração:

— organização e gestão financeiras (compras e vendas, contabilidade, etc., da exploração),

— trabalhos de campo (lavouras, sementeiras, colheitas, manutenção de pomares, etc.),

— atividades pecuárias (preparação dos alimentos, alimentação dos animais, ordenha, tratamento dos animais, etc.),

— preparação de produtos para o mercado, armazenagem, venda direta de produtos da exploração, transformação de produtos da exploração para consumo próprio, produção de vinho e de azeite,

— conservação de edifícios, máquinas, equipamentos, cercas, valas, etc.,

— transportes ao serviço da exploração, efetuados por mão de obra desta.

Outras atividades lucrativas (OAL) diretamente relacionadas com a exploração

— empreitadas (utilizando os meios de produção da exploração),

— turismo, alojamento e outras atividades de lazer,

— fabrico de produtos na exploração (quer a matéria-prima seja produzida na exploração quer seja comprada), por exemplo de queijo, de manteiga, de produtos cárneos, etc.,

— produção de energia a partir de fontes renováveis,

— silvicultura e transformação de madeiras,

— outras OAL (participação terapêutica em atividades agrícolas, artesanato, aquicultura, etc.).

Não são considerados trabalhos na exploração agrícola:

— trabalhos de produção de bens imobilizados (construção e grandes reparações de edifícios ou máquinas, plantação de pomares, demolição de edifícios, arranque de pomares, etc.),

— trabalhos domésticos prestados à família do(s) empresário(s) ou do(s) chefe(s) da exploração.

Tempo de trabalho anual (coluna Y1)

Indicar o tempo de trabalho em horas, para todos os grupos e categorias. Trata-se, unicamente, do tempo de facto dedicado aos trabalhos da exploração agrícola. O tempo de trabalho atribuído a pessoas com capacidade de trabalho reduzida deve corresponder à proporção diminuída de capacidade efetiva das mesmas. O tempo de trabalho da mão de obra contratada à tarefa calcula-se dividindo o montante total pago a título dos trabalhos em questão pelo salário horário de um trabalhador contratado numa base temporal.

Unidades de trabalho-ano (coluna W1)

Converte-se a força de trabalho empregada regularmente em unidades de trabalho-ano. O número de unidades de trabalho-ano não é indicado para a mão de obra ocupada não regularmente (categoria 50 tanto da mão de obra não assalariada ocupada não regularmente como da mão de obra assalariada ocupada não regularmente) e para a categoria 80 do pessoal externo – EX. Uma unidade de trabalho-ano é equivalente a uma pessoa a trabalhar a tempo inteiro na exploração. Uma pessoa não pode exceder o equivalente a uma unidade de trabalho, mesmo quando o seu tempo de trabalho efetivo é superior à norma para a região e o tipo de exploração. Uma pessoa que não trabalhe todo o ano na exploração representa uma fração de uma «unidade-ano». Neste caso, o número de «unidades de trabalho-ano» determina-se dividindo o tempo efetivo de trabalho anual da pessoa pelo tempo de trabalho anual normal de um trabalhador a tempo inteiro, na região e para o tipo de exploração em causa.

As unidades de trabalho-ano atribuídas a pessoas com capacidade de trabalho reduzida devem corresponder à proporção diminuída de capacidade efetiva das mesmas.

Proporção do trabalho noutras atividades lucrativas, em percentagem do tempo de trabalho anual (coluna Y2)

A proporção, em tempo de trabalho, do trabalho noutras atividades lucrativas é obrigatória para todas as categorias. É indicado em % de horas trabalhadas durante o ano de referência.

Salários e custos da segurança social por ano (coluna AW)

Os salários e custos da segurança social relativos à mão de obra assalariada por ano (as explicações são fornecidas no quadro H com o código 1010) são indicados para as categorias 10, 20, 50 e 70 do grupo «mão de obra assalariada ocupada regularmente» – PR. Para as categorias 10, 20 e 70, refere-se a cada pessoa, ao passo que para a categoria 50 deve ser um montante médio.

Salários e custos da segurança social por hora (coluna AW1)

Os salários e custos da segurança social médios da mão de obra assalariada por hora (são fornecidas explicações no quadro H com o código 1010) são indicados para a categoria 60 do grupo «mão de obra assalariada ocupada não regularmente» – PC.

Aposentação (coluna R)

Indicar se os empresários e/ou chefes da exploração terão direito a uma pensão de aposentação (obrigatória e/ou complementar, para o seu trabalho na agricultura e/ou noutros setores). Esta informação deve ser fornecida apenas para a mão de obra não assalariada ocupada regularmente (UR) para as categorias 10, 20 e 30.

Utilizar os seguintes números de código:

1 sim (a pessoa terá direito a uma pensão de aposentação)

2 não (a pessoa não terá direito a uma pensão de aposentação)

Quadro D

Ativos e investimentos

Estrutura do quadro

Categoria de ativos		Código(*)
		Coluna
Grupo de informações		Valor
		V
OV	Inventário de abertura	
AD	Amortização acumulada	
DY	Amortização no ano em curso	
IP	Investimentos/Compras, antes da dedução dos subsídios	
S	Subsídios	
SA	Vendas	
CV	Inventário de fecho	

Código(*)	Descrição das categorias	OV	AD	DY	IP	S	SA	CV
1005	Caixa, créditos, outros ativos correntes e equivalentes		—	—	—	—	—	
1040	Existências		—	—				
2010	Ativos biológicos — plantas							
3010	Terras agrícolas		—	—				
3020	Melhoramentos fundiários							
3030	Edifícios da exploração							

Código(*)	Descrição das categorias	OV	AD	DY	IP	S	SA	CV
4010	Máquinas e equipamentos							
5010	Superfícies florestais, incluindo madeira em pé		—	—				
7005	Ativos incorpóreos							
8010	Outros ativos imobilizados							

Categorias de ativos a utilizar:

1005. *Caixa, créditos, outros ativos correntes e equivalentes*

Numerário e outros ativos que possam ser facilmente convertidos em numerário. Créditos a curto prazo, montantes devidos à exploração, normalmente decorrentes de atividades empresariais. Quaisquer outros ativos facilmente transacionáveis ou previsivelmente pagáveis no prazo de um ano.

1040. *Existências*

Existências de produtos pertencentes à exploração destinados a nela serem utilizados ou a venda, quer tenham sido produzidos na exploração quer tenham sido comprados.

2010. *Ativos biológicos — plantas*

Valor de todas as plantas que ainda não foram colhidas (todas as culturas permanentes ou ainda por colher). A amortização acumulada (D.AD) e a amortização no ano em curso (D.DY) devem ser comunicadas apenas para as culturas permanentes.

3010. *Terras agrícolas*

Terras agrícolas pertencentes à exploração.

3020. *Melhoramentos fundiários*

Melhoramentos fundiários (por exemplo, cercas, drenagem, equipamento de rega fixo) pertencentes ao empresário, qualquer que seja o tipo de ocupação das terras. As amortizações correspondentes aos montantes indicados devem figurar na coluna DY.

3030. *Edifícios da exploração*

Edifícios pertencentes ao empresário, qualquer que seja o tipo de ocupação das terras. Esta rubrica é obrigatoriamente preenchida; as amortizações correspondentes aos montantes nela indicados devem figurar na coluna DY.

4010. *Máquinas e equipamentos*

Tratores, motocultivadores, camiões, camionetas, carrinhas, automóveis, equipamentos agrícolas principais e secundários. Esta rubrica é obrigatoriamente preenchida; as amortizações correspondentes aos montantes nela indicados devem figurar na coluna DY.

5010. *Superfícies florestais, incluindo madeira em pé*

Terrenos florestais de exploração por conta própria incluídos na exploração agrícola.

7005. *Ativos incorpóreos*

Todos os ativos incorpóreos que podem ser facilmente adquiridos ou vendidos (por exemplo, quotas e direitos, caso sejam transacionáveis sem terrenos e exista um mercado ativo), assim como os que não podem ser facilmente adquiridos ou vendidos (por exemplo, software, licenças, etc.). Esta rubrica tem obrigatoriamente de ser preenchida. As amortizações correspondentes aos montantes indicados devem figurar na coluna DY.

Todos os outros ativos incorpóreos não facilmente comprados ou vendidos (*software*, licenças, etc.). Esta rubrica tem obrigatoriamente de ser preenchida. As amortizações correspondentes aos montantes indicados devem figurar na coluna DY.

8010. *Outros ativos imobilizados*

Outros ativos de longo prazo. Esta rubrica é de preenchimento obrigatório; se for caso disso, os montantes de amortização correspondentes devem indicar-se na coluna DY.

Grupos de informações do quadro D

Os grupos de informações são: o inventário de abertura (OV), a amortização acumulada (AD), a amortização no ano em curso (DY), os investimentos e compras antes da dedução dos subsídios (IP), os subsídios (S), as vendas (SA) e o inventário de fecho (CV) e são explicados a seguir.

Existe apenas uma coluna, de valores (V).

Métodos de avaliação

Métodos de avaliação a utilizar:

Justo valor menos a estimativa dos custos da venda	quantia pela qual um ativo pode ser transacionado, ou um passivo liquidado, numa transação entre partes com pleno conhecimento de causa e de livre vontade, em condições de concorrência normais, deduzidos os custos previsivelmente associados à venda	3010, 5010 e 7005 se comerciável
Custo histórico	custo nominal ou inicial do ativo ao ser comprado	2010, 3020, 3030, 4010 e 7005 se não comercializável
Valor contabilístico	valor de inscrição do ativo num balanço	1005, 1040, 8010

D.OV. *Inventário de abertura*

O inventário de abertura é o valor dos ativos no início do exercício contabilístico. No caso das explorações já incluídas na amostra no exercício anterior, o valor de inventário de abertura tem de ser igual ao valor de inventário de fecho do ano anterior.

D.AD. *Amortização acumulada*

A amortização acumulada é a soma das amortizações dos ativos, desde o início da vida destes até ao final do período anterior.

D.DY. *Amortização no ano em curso*

Imputação sistemática do valor amortizável do ativo durante a vida útil deste.

Um quadro com as taxas anuais de amortização aplicadas por cada Estado-Membro deve ser comunicado à Comissão atempadamente para a criação do sistema informático de entrega e controlo dos dados a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento.

D.IP. *Investimentos/Compras*

Montante total da despesa em compras, grandes reparações e produção de bens imobilizados efetuada durante o exercício. Se estes investimentos tiverem beneficiado de prémios e subsídios, deve indicar-se na coluna IP o montante despendido, antes da dedução dos prémios e subsídios.

As compras de máquinas e equipamentos secundários, bem como de árvores e arbustos jovens para repovoamentos de pouca importância não devem figurar nestas colunas, sendo incluídas nos encargos do exercício.

As grandes reparações de máquinas e equipamentos que geram mais-valias em relação ao valor da máquina ou do equipamento antes da reparação são igualmente tomadas em conta nesta coluna, quer integrando-as na amortização do equipamento ou máquina, corrigindo-a convenientemente de modo a ter em conta o aumento da duração de vida do equipamento ou máquina devido à reparação, quer distribuindo o custo da reparação ao longo da vida útil previsível da máquina ou do equipamento.

O valor dos bens imobilizados produzidos, avaliado pelo seu custo (incluindo o valor do trabalho da mão de obra assalariada e/ou não assalariada), é acrescentado ao valor dos bens imobilizados indicado com os códigos 2010 a 8010 no quadro D («Ativos»).

D.S. *Subsídios ao investimento*

Parcela corrente dos subsídios recebidos (em exercícios anteriores e no exercício em curso) para todos os ativos registados neste quadro.

D.SA. *Vendas*

Valor das vendas totais de ativos durante o exercício.

D.CV. *Inventário de fecho*

Inventário de fecho: valor dos ativos no final do exercício contabilístico.

Observações

No caso das rubricas 3010 e 5010, a diferença entre OV + IP-SA e CV é considerada receita ou perda (proveniente de variações de preço unitário e de volume) relativa aos ativos em causa no exercício.

As informações relativas a «Ativos biológicos — Animais» devem ser registadas no quadro J («Produção pecuária»).

Quadro E

Quotas e outros direitos

QUADRO E			
Quotas e outros direitos			
Categoria de quota ou direito	Código(*)		

		Colunas			
Grupo de informações		Quotas próprias	Quotas tomadas de arrenda-mento	Quotas cedidas de arrenda-mento	Impostos
		N	**I**	**O**	**T**
QQ	Quantidade no final do exercício contabilístico				—
QP	Quotas compradas		—	—	—
QS	Quotas vendidas		—	—	—
OV	Inventário de abertura		—	—	—
CV	Inventário de fecho		—	—	—
PQ	Pagamentos a título de quotas tomadas de arrendamento ou em locação financeira	—		—	—
RQ	Receitas a título de quotas cedidas de arrendamento ou em locação financeira	—	—		—
TX	Impostos	—	—	—	

Código(*)	Descrição
50	Estrume biológico.
60	Direitos ao pagamento no âmbito do regime do pagamento de base e direitos ao pagamento no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade

É obrigatória a indicação do número de quotas (próprias, tomadas de arrendamento e cedidas de arrendamento). As quantidades a indicar são apenas as do final do exercício contabilístico.

Indicar neste quadro os valores correspondentes às quotas transacionáveis separadamente das terras a que estão associadas. As quotas que não possam ser transacionadas separadamente das terras a que estão associadas só devem ser indicadas no quadro D («Ativos»). Têm de ser indicadas igualmente as quotas adquiridas a título gratuito, devendo ser-lhes atribuído o valor corrente de mercado, se forem transacionáveis separadamente das terras a que estão associadas.

Alguns dados são também indicados, individualmente ou incluídos em valores totais, noutros grupos ou categorias dos quadros D («Ativos»), H («Fatores de produção») e/ou I («Produção vegetal»).

Categorias a utilizar:

50 Estrume biológico.

60 Direitos ao pagamento no âmbito do regime do pagamento de base e direitos ao pagamento no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade.

Grupos de informações a utilizar:

E.QQ. *Quantidade* (a indicar apenas nas colunas N, I e O)

Unidades a utilizar:

* categoria 50 (estrume biológico): número de animais convertidos com fatores de conversão normalizados para a excreção de estrume,
* categoria 60 (regime do pagamento de base e apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade): número de direitos

E.QP. *Quotas compradas (a indicar apenas na coluna N)*

Indicar o montante pago no exercício contabilístico pela compra de quotas e de outros direitos transacionáveis separadamente das terras a que estão associados.

E.QS. Quotas vendidas (a indicar apenas na coluna N)

Indicar o montante recebido no exercício pela venda de quotas e de outros direitos transacionáveis separadamente das terras a que estão associados.

E.OV. *Inventário de abertura (a indicar apenas na coluna N)*

Se as quotas forem transacionáveis separadamente das terras a que estão associadas, indicar no inventário de abertura o valor corrente de mercado das quantidades de que o empresário dispõe, quer adquiridas originariamente a título gratuito quer compradas.

E.CV. *Inventário de fecho (a indicar apenas na coluna N)*

Se as quotas forem transacionáveis separadamente das terras a que estão associadas, indicar no inventário de fecho o valor corrente de mercado das quantidades de que o empresário dispõe, quer adquiridas originariamente a título gratuito quer compradas.

E.PQ. *Pagamentos a título de quotas tomadas de arrendamento ou em locação financeira (a indicar apenas na coluna I)*

Montante pago pelo arrendamento ou locação financeira de quotas ou outros direitos. Igualmente a incluir na categoria 5070 (Total de rendas pago) do quadro H («Fatores de produção»).

E.RQ. *Receitas a título de quotas cedidas de arrendamento ou em locação financeira (a indicar apenas na coluna O)*

Montante recebido pelo arrendamento ou locação financeira de quotas ou outros direitos. A incluir igualmente na categoria 90900 (de «Outros produtos e receitas») do quadro I («Produção vegetal»).

E.TX. *Impostos, imposição suplementar (coluna T)*

Montante pago.

COLUNAS DO QUADRO E

A coluna N corresponde às quotas próprias, a coluna I às quotas tomadas de arrendamento, a coluna O às quotas cedidas de arrendamento e a coluna T aos impostos

Quadro F

Dívidas e créditos

Estrutura do quadro

Categoria de dívida		Código(*)	
		Colunas	
Grupo de informações		Curto prazo	Longo prazo
		S	**L**
OV	Inventário de abertura		
CV	Inventário de fecho		

Código(*)	Descrição das categorias	S	L
1010	Dívidas comerciais normais		
1020	Dívidas comerciais especiais		
1030	Empréstimos familiares/privados		
2010	Faturas a pagar		—
3000	Outros passivos		

Passivos da exploração: os montantes a indicar dizem apenas respeito aos valores ainda não reembolsados; por exemplo subtraindo ao montante dos empréstimos contraídos os reembolsos já efetuados.

Categorias a utilizar:

— 1010. Dívidas comerciais normais — empréstimos não apoiados por nenhuma política pública de apoio ao crédito.

— 1020. Dívidas comerciais especiais — empréstimos apoiados por uma política pública (juros bonificados, garantias, etc.).

— 1030. Dívidas de empréstimos familiares/privados — empréstimos concedidos a uma pessoa singular devido às relações familiares/pessoais desta com o credor.

— 2010. Faturas — montantes devidos a fornecedores.

— 3000. Outros passivos — passivos não associados a empréstimos nem a faturas.

Dois grupos de informações a indicar: inventário de abertura (OV) e inventário de fecho (CV).

Há duas colunas: passivos de curto prazo (S) e passivos de longo prazo (L):

— Passivos de curto prazo — dívidas e outros passivos da exploração com vencimento a prazo inferior a um ano.

— Passivos de longo prazo — dívidas e outros passivos da exploração com vencimento a prazo igual ou superior a um ano.

Quadro G

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Estrutura do quadro

Categoria do regime do IVA		Código(*)		
Grupo de informações		Regime do IVA	Balanço relativo às transações que não constituem investimento	Balanço relativo às transações de investimento
		C	**NI**	**I**
VA	Regimes do IVA na exploração			

Código(*)	Descrição das categorias
1010	Regime principal do IVA na exploração
1020	Regime secundário do IVA na exploração

Regimes do IVA para ambas as categorias	**C**	**NI**	**I**
Regime normal do IVA	1	—	—
Regime de compensação parcial	2		

Os dados expressos em valor monetário que constam da ficha de exploração devem ser expressos sem IVA.

Categorias de dados a fornecer sobre o IVA:

1010. *Regime principal do IVA na exploração*

1.	Regime normal do IVA	—	regime do IVA com repercussões neutras no rendimento das explorações agrícolas, dado que o saldo do IVA é regularizado, a débito ou a crédito, pelas autoridades fiscais.
2.	Regime de compensação parcial	—	o regime do IVA não tem repercussões garantidamente neutras no rendimento das explorações agrícolas, embora possa dispor de um mecanismo de compensação aproximada do saldo do IVA pago e recebido.

1020. *Regime secundário do IVA na exploração*

Os mesmos códigos definidos para o regime principal do IVA.

Existe apenas um grupo de informações: regimes do IVA na exploração (VA). Há três colunas: código do regime do IVA (C), balanço relativo às transações que não constituem investimento (NI) e balanço relativo às transações de investimento (I).

Caso seja aplicável o regime normal do IVA, apenas é necessário indicá-lo. Se a exploração estiver sujeita a um regime de compensação parcial do IVA, será necessário indicar também o balanço relativo às transações que não constituam investimento e o balanço relativo às transações de investimento.

Quando o volume de negócios com IVA aumenta as receitas da exploração, o saldo supra do IVA é um valor positivo. Em caso de diminuição das receitas, o saldo é negativo.

Quadro H

Fatores de produção

Estrutura do quadro

Categoria de fator de produção	Código(*)		
Grupo de informações		Colunas	
		Valor	Quantidade
		V	**Q**
LM	Encargos de mão de obra e de máquinas e fatores de produção conexos		
SL	Encargos especificamente pecuários		
SC	Encargos especificamente ligados à produção vegetal e fatores de produção conexos		
OS	Encargos de OAL		
FO	Encargos gerais da atividade agrícola		

Código(*)	Grupo	Descrição das categorias	V	Q
1010	**LM**	Salários e encargos sociais com a mão de obra assalariada		—
1020	**LM**	Empreitadas e aluguer de máquinas		—
1030	**LM**	Conservação corrente de máquinas e equipamentos		—
1040	**LM**	Lubrificantes e combustíveis para motores		—
1050	**LM**	Despesas com automóveis		—
2010	**SL**	Alimentos concentrados para herbívoros (equinos, ruminantes), comprados.		—
2020	**SL**	Forragens para herbívoros (equinos, ruminantes), compradas.		—
2030	**SL**	Alimentos para suínos, comprados.		—
2040	**SL**	Alimentos para aves de capoeira e outros animais de pequeno porte, comprados.		—
2050	**SL**	Alimentos para herbívoros (equinos, ruminantes), produzidos na exploração.		—
2060	**SL**	Alimentos para suínos, produzidos na exploração.		—
2070	**SL**	Alimentos para aves de capoeira e outros animais de pequeno porte, produzidos na exploração.		—
2080	**SL**	Despesas veterinárias		—
2090	**SL**	Outros encargos específicos da pecuária		—
3010	**SC**	Sementes e propágulos, comprados		—
3020	**SC**	Sementes e propágulos, produzidos e utilizados na exploração agrícola		—
3030	**SC**	Adubos e corretivos		—

Código(*)	Grupo	Descrição das categorias	V	Q
3031	**SC**	Quantidade de azoto (N) presente nos adubos minerais utilizados	—	
30311	**SC**	dos quais ureia sólida (facultativo)	—	
30312	**SC**	dos quais ureia em solução de ureia e nitrato de amónio e solução de ureia e sulfato de amónio (facultativo)	—	
30313	**SC**	dos quais adubos de solução de cálcio e nitrato de amónio (facultativo)	—	
3032	**SC**	Quantidade de P_2O_5 presente nos adubos minerais utilizados	—	
3033	**SC**	Quantidade de K_2O presente nos adubos minerais utilizados	—	
3034	**SC**	Estrume comprado		—
3040	**SC**	Produtos de proteção das culturas		—
3090	**SC**	Outros encargos específicos da produção vegetal		—
4010	**OS**	Encargos específicos com florestas e com a transformação de madeiras		—
4020	**OS**	Encargos específicos com a transformação de produtos vegetais		—
4030	**OS**	Encargos específicos com a transformação de leite de vaca		—
4045	**OS**	Encargos específicos com a transformação de leite de outros animais		—
4070	**OS**	Encargos específicos com a transformação de carnes e o fabrico de outros produtos de origem animal		—
4090	**OS**	Outros encargos específicos decorrentes de outras atividades lucrativas		—
5010	**FO**	Conservação corrente de melhoramentos fundiários e de edifícios		—
5020	**FO**	Eletricidade		—
5030	**FO**	Combustíveis para aquecimento, total		—
5031	**FO**	dos quais gás natural e gases manufaturados		—
5032	**FO**	dos quais petróleo e produtos petrolíferos		—
5033	**FO**	dos quais combustíveis fósseis sólidos		—
5034	**FO**	dos quais combustíveis renováveis (madeira, palha, biogás, etc.)		—
5035	**FO**	dos quais, de outra origem		—
5040	**FO**	Água		—
5051	**FO**	Seguros agrícolas		—
5055	**FO**	Outros seguros da exploração		—
5061	**FO**	Impostos e outras imposições		—
5062	**FO**	Impostos fundiários e prediais		—
5070	**FO**	Total de rendas pago		—
5071	**FO**	Nomeadamente: rendas pagas por terras		—
5080	**FO**	Juros e encargos financeiros pagos		—
5090	**FO**	Outros encargos gerais da atividade agrícola		—

Os fatores de produção da exploração (encargos em espécie e em natureza e quantidades dos fatores de produção selecionados) consistem no «consumo» — incluindo a utilização na exploração de fatores de produção nela produzidos — de meios de produção correspondente à produção da exploração durante o exercício ou no «consumo» dos referidos meios de produção durante o exercício. Sempre que uma utilização (de eletricidade, água, combustíveis para aquecimento, combustíveis para motores, etc.) seja parcialmente privada e parcialmente em benefício da exploração, só a parte correspondente a esta última deve ser indicada na ficha da exploração. Indicar igualmente a quota-parte da utilização de automóveis para fins da exploração.

Para calcular os encargos correspondentes à produção do exercício, as compras e a utilização na exploração durante o mesmo devem ser corrigidas em função das variações de inventário, incluindo as associadas a mudanças de cultivos. Para cada rubrica considerada devem indicar-se separadamente o montante dos encargos pagos e o valor da utilização na exploração.

Se os encargos indicados se referirem ao «consumo» total de fatores de produção durante o exercício contabilístico, sem corresponderem à produção nesse exercício, as variações de inventário dos fatores de produção devem ser indicadas no quadro D com o código 1040 («Existências»), exceto no que se refere aos custos incorridos com o cultivo de culturas permanentes e ainda por colher, que devem ser registados com o código 2010 («Ativos biológicos – plantas»).

Quando os meios de produção da exploração (mão de obra, assalariada ou não, máquinas e equipamentos) são utilizados para acrescer a bens imobilizados (construção e grandes reparações de máquinas, construção, grandes reparações e mesmo demolição de edifícios, plantação ou arranque de árvores de fruta), os custos correspondentes, ou uma estimativa destes, não devem ser indicados nos encargos correntes da exploração. Os encargos de mão de obra e as horas de trabalho relativas à produção de bens imobilizados devem ser sempre excluídos dos encargos e dados referentes à mão de obra. Excecionalmente, quando não for possível calcular separadamente certos custos (diversos dos encargos de mão de obra) relativos à produção de bens imobilizados (por exemplo a utilização do trator da exploração), sendo os mesmos, por essa razão, incluídos nos encargos, deve indicar-se no quadro I («Produção vegetal»), com o código de categoria de produção vegetal 90900 («Outros»), um valor estimativo de todos esses custos relativos à produção de bens imobilizados.

Os encargos correspondentes ao «consumo» de bens de investimento são representados pelas amortizações, pelo que as despesas correspondentes à aquisição de bens de investimento não são consideradas encargos da exploração. As instruções sobre a amortização constam do quadro D («Ativos»).

As despesas correspondentes a encargos que beneficiem de indemnizações durante o exercício ou posteriormente (por exemplo reparação de um trator no seguimento de um acidente coberto por uma apólice de seguro ou pela responsabilidade civil de terceiros) não devem ser consideradas encargos da exploração, não devendo as receitas correspondentes ser também incluídas nas contas da exploração.

As receitas provenientes da revenda de abastecimentos comprados devem ser deduzidas às rubricas de encargos correspondentes.

Os prémios e subsídios relativos a determinados encargos não devem ser deduzidos às rubricas de encargos correspondentes, devendo ser indicados com os códigos apropriados (4100 a 4900) no quadro M («Subsídios») — ver as instruções respeitantes a estes códigos. Os prémios e subsídios a investimentos devem ser indicados no quadro D («Ativos»).

Os encargos compreendem igualmente as eventuais despesas de compra correspondentes a cada rubrica de encargos.

Distinguem-se os seguintes fatores de produção:

1010. *Salários e encargos sociais com a mão de obra assalariada*

Abrange o seguinte:

— remunerações efetivamente pagas em espécie aos seus titulares, quaisquer que sejam as modalidades de remuneração (à tarefa ou à hora), deduzidas quaisquer prestações sociais pagas ao empresário, na qualidade de empregador, para compensar o pagamento de salários que não correspondam a trabalho efetivo (exemplos: ausência motivada por acidente, formação profissional, etc.),

— remunerações pagas em natureza (alojamento, alimentação, habitação, produtos da exploração, etc.),

— prémios de produtividade ou a título de qualificações, ofertas, gratificações ou participações nos lucros,

— outras despesas associadas à mão de obra (despesas de recrutamento),

— encargos sociais da responsabilidade do patrão e encargos pagos por este em vez do assalariado e em nome do mesmo,

— seguros contra acidentes de trabalho.

Os encargos sociais e seguros pessoais respeitantes ao empresário e à mão de obra não assalariada não se consideram encargos da exploração.

Os montantes recebidos pela mão de obra não assalariada (inferiores à remuneração normal — ver a definição de mão de obra não assalariada) não devem figurar na ficha de exploração.

Os abonos (em espécie ou em natureza) pagos aos trabalhadores reformados que já não trabalham na exploração não devem constar desta rubrica, mas ser indicados com o código «Outros encargos gerais da atividade agrícola».

1020. *Empreitadas e aluguer de máquinas*

Abrange o seguinte:

— montante total das despesas correspondentes ao trabalho efetuado por contrato, na exploração, por outras empresas agrícolas. Este montante pode incluir os encargos da utilização dos equipamentos, incluindo o combustível, e o trabalho. Caso o preço dos produtos utilizados, excluídos os combustíveis — isto é, produtos de proteção das culturas, adubos e sementes –, também esteja incluído no contrato, o custo desses produtos deve ser excluído. Esse montante (eventualmente uma estimativa do mesmo) deve ser indicado na rubrica correspondente de encargos; no caso dos pesticidas, por exemplo, deve ser indicado com o código 3040 («Produtos de proteção das culturas»),

— encargos com o aluguer de máquinas manobradas por mão de obra da exploração. Os encargos com combustível decorrentes do uso de máquinas alugadas devem ser registados com o código 1040 («Lubrificantes e combustíveis para motores»),

— custo da locação financeira (leasing) de máquinas manobradas por mão de obra da exploração. Os encargos com combustíveis e manutenção de máquinas em locação financeira (leasing) devem ser indicados com o código correspondente — 1030 («Conservação corrente de máquinas e equipamentos») e 1040 («Lubrificantes e combustíveis para motores»).

1021. *Empreitadas*

Custo dos trabalhadores contratados, excluindo o custo da utilização de equipamento. Inclui o custo dos trabalhadores recrutados através de terceiros (por exemplo, agências de trabalho temporário).

1022. *Aluguer de máquinas*

Custos do aluguer e locação de máquinas operadas pela mão de obra da exploração e custo dos prestadores de serviços, incluindo tanto os trabalhadores contratados como o fornecimento de máquinas.

1030. *Conservação corrente de máquinas e equipamentos*

Encargos relacionados com a conservação de máquinas e equipamentos e com pequenas reparações que não alteram o valor comercial da máquina ou do equipamento (pagamento de mecânicos, custo de peças sobresselentes, etc.).

Abrange as compras de equipamentos secundários, bem como encargos com arreios, ferragem de equinos, compra de pneus, estufins, roupa de proteção para trabalhos insalubres, detergentes para limpeza de equipamentos em geral e a quota-parte dos encargos com automóveis correspondente à utilização destes para fins da exploração (ver igualmente o código 1050). Os detergentes utilizados para limpeza do material da atividade pecuária (por exemplo as máquinas de ordenha) devem ser indicados com o código 2090 («Outras despesas específicas da pecuária»).

As grandes reparações, que aumentam o valor do equipamento em relação ao valor que tinha antes da reparação, não se incluem neste código — ver também as instruções sobre amortizações no quadro D («Ativos»).

1040. *Lubrificantes e combustíveis para motores*

Abrange igualmente a quota-parte dos encargos com combustíveis e lubrificantes de automóveis correspondente à utilização dos mesmos para fins da exploração (ver também o código 1050).

Se um combustível for utilizado tanto em motores como para aquecimento, deve repartir-se o montante total correspondente por dois códigos:

1040.	«Lubrificantes e combustíveis para motores».
5030.	«Combustíveis para aquecimento».

1050. *Despesas com automóveis*

Se a quota-parte das despesas com automóveis correspondente à utilização destes para fins da exploração for estabelecida arbitrariamente (por exemplo através de um montante fixo por quilómetro), esse encargo deve indicar-se com este código.

Alimentos para animais

Nos alimentos para animais utilizados distinguem-se os alimentos comprados e os produzidos na própria exploração.

Inserem-se nos alimentos para animais comprados, os suplementos minerais, os produtos lácteos (comprados ou regressados à exploração) e os produtos para conservação e armazenagem de alimentos para animais, assim como as despesas de pensionato, de utilização de baldios e pastagens não compreendidos na SAU e de arrendamento de superfícies forrageiras não compreendidas na SAU. As camas e palhas compradas incluem-se igualmente nos alimentos para animais comprados.

Os alimentos comprados para herbívoros subdividem-se em alimentos concentrados e forragens (incluindo os pensionatos, as despesas de utilização de baldios e pastagens e de superfícies forrageiras não compreendidos na superfície agrícola utilizada e as camas e palhas compradas).

O código 2010 («Alimentos concentrados para herbívoros (equinos, ruminantes), comprados») compreende, nomeadamente, bagaços, alimentos compostos, cereais, erva desidratada, polpa seca de beterraba sacarina, farinha de peixe, leite e produtos lácteos, aditivos minerais e produtos para conservação e armazenagem desses alimentos.

As despesas correspondentes ao trabalho efetuado por contrato na exploração por outras empresas agrícolas para produção de forragem, por exemplo a silagem, devem ser indicadas com o código 1020 («Empreitadas e aluguer de máquinas»).

Os alimentos para animais produzidos e utilizados na exploração compreendem os produtos comercializáveis da exploração nela utilizados como alimentos para animais (incluindo o leite e os produtos lácteos, mas não o leite mamado diretamente pelos vitelos, que não é tido em conta). As camas e palhas produzidas na exploração só são incluídas se, na região e no exercício em causa, constituírem um produto comercializável.

Estabelece-se a seguinte distinção:

— Alimentos para animais, comprados:

2010.	**Alimentos concentrados para herbívoros (equinos, ruminantes), comprados.**
2020.	**Forragens para herbívoros (equinos, ruminantes), compradas.**
2030.	**Alimentos para suínos, comprados.**
2040.	**Alimentos para aves de capoeira e outros animais de pequeno porte, comprados.**

— Alimentos para animais, produzidos na própria exploração e nela utilizados:

2050.	**Alimentos para herbívoros (equinos, ruminantes), produzidos na exploração.**
2060.	**Alimentos para suínos, produzidos na exploração.**
2070.	**Alimentos para aves de capoeira e outros animais de pequeno porte, produzidos na exploração.**

2080. *Despesas veterinárias*

Abrange os encargos com medicamentos e honorários veterinários.

2090. *Outros encargos específicos da pecuária*

Abrange as despesas diretamente ligadas à produção pecuária não previstas noutros códigos do quadro H: cobrições, inseminação artificial, castrações, controlo leiteiro, cotizações e inscrições nos livros genealógicos, detergentes utilizados para limpeza do material da atividade pecuária (por exemplo máquinas de ordenha), material de embalagem de produtos de origem animal, encargos com a armazenagem e a preparação para o mercado (fora da exploração) de produtos de origem animal da exploração, encargos com a comercialização de produtos de origem animal da exploração, encargos com a eliminação dos estrumes em excesso, etc. Abrange igualmente o arrendamento por períodos curtos de edifícios para alojamento de animais ou armazenagem de produtos conexos. Não abrange os encargos específicos da transformação de produtos de origem animal, a indicar com os códigos 4030 a 4070 do quadro H.

3010. *Sementes e propágulos, comprados*

Abrange as sementes e os propágulos (incluindo bolbos e tubérculos) comprados. Os encargos com árvores e arbustos jovens para novas plantações constituem um investimento e devem figurar no quadro D, com o código 2010 («Ativos biológicos — plantas») ou com o código 5010 («Superfícies florestais, incluindo madeira em pé»). Todavia, os custos das árvores e arbustos jovens para pequenas replantações consideram-se encargos do exercício e indicam-se com o presente código, com exceção dos encargos respeitantes às florestas pertencentes à exploração agrícola, que devem ser indicados com o código 4010 («Encargos específicos com florestas e com a transformação de madeiras»).

Os encargos com a preparação de sementes (seleção, desinfeção) também se incluem neste código.

3020. *Sementes e propágulos, produzidos e utilizados na exploração agrícola*

Abrange as sementes e os propágulos (incluindo bolbos e tubérculos) produzidos e utilizados na exploração.

3030. *Adubos e corretivos*

Abrange os adubos e corretivos (por exemplo cal), comprados, incluindo terra vegetal, turfa e estrume (mas não o estrume produzido na própria exploração).

Os adubos e corretivos utilizados nas florestas pertencentes à exploração agrícola indicam-se com o código 4010 («Encargos específicos com florestas e com a transformação de madeiras»).

3031 *Quantidade em quintais de azoto (N) presente nos adubos minerais utilizados*

30311 *dos quais ureia sólida (facultativo)*

Quantidade (peso) de azoto, expressa em termos de N no adubo de ureia sólida

30312 *dos quais ureia em adubo de solução de ureia e nitrato de amónio e solução de ureia e sulfato de amónio*

Quantidade (peso) de azoto, expressa em termos de N em adubos de solução de ureia e nitrato de amónio e solução de ureia e sulfato de amónio (facultativo)

30313 *dos quais adubos de solução de cálcio e nitrato de amónio*

Quantidade (peso) de azoto, expressa em termos de N em solução de cálcio e nitrato de amónio (facultativo)

3034. *Estrume comprado*

Valor do estrume comprado.

3040. *Produtos de proteção das culturas*

Abrange os produtos e artigos utilizados na proteção das culturas e plantas contra parasitas e doenças, predadores, intempéries, etc. (por exemplo, inseticidas, fungicidas, herbicidas, iscos envenenados, dispositivos para espantar aves e proteções contra a queda de granizo e contra a geada, etc.). Se os trabalhos de proteção das culturas forem efetuados por uma empresa contratada para o efeito e o valor correspondente aos produtos e artigos de proteção utilizados não for conhecido, deve indicar-se o montante total com o código 1020 («Empreitadas e aluguer de máquinas»).

Os produtos e artigos de proteção utilizados nas florestas pertencentes à exploração agrícola indicam-se com o código 4010 («Encargos específicos com florestas e com a transformação de madeiras»).

3090. *Outros encargos específicos da produção vegetal*

Abrange todos os encargos relacionados diretamente com a produção vegetal (incluindo prados e pastagens permanentes) não previstos especificamente nos outros códigos de encargos: materiais de embalagem e de ligação, fios e cordas, encargos com análises de solos e com a participação em concursos agrícolas, coberturas plásticas (utilizadas, por exemplo, para os morangos), produtos para conservação de culturas, armazenagem e preparação para o mercado de produtos vegetais efetuados fora da exploração, encargos com a comercialização de produtos vegetais da exploração, montantes pagos pela compra de colheitas ainda no terreno, comercializáveis, ou pelo arrendamento de terras por períodos inferiores a um ano, a fim de nelas cultivar culturas comercializáveis, remessas de uvas e azeitonas para transformação na exploração, etc. Exclui encargos especificamente ligados à transformação de culturas (exceto uvas e azeitonas), que devem ser indicados com o código 4020. Inclui o arrendamento por períodos curtos de edifícios utilizados para culturas comercializáveis.

4010. *Encargos específicos com florestas e com a transformação de madeiras*

Abrange os adubos, os produtos e artigos de proteção e encargos específicos diversos. Os encargos com a mão de obra, empreitadas e a mecanização não estão incluídos; estes são indicados nos códigos de encargos adequados.

4020. *Encargos específicos com a transformação de produtos vegetais*

Abrange ingredientes, matérias-primas e produtos semitransformados, de produção própria ou comprados, e outros encargos específicos associados à transformação de produtos vegetais (por exemplo encargos específicos de embalagem ou comercialização). Os encargos com a mão de obra, empreitadas e a mecanização não estão incluídos; estes são indicados nos códigos de encargos adequados.

4030. *Encargos específicos com a transformação de leite de vaca*

Abrange ingredientes, matérias-primas e produtos semitransformados, de produção própria ou comprados, e outros encargos específicos associados à transformação de leite de vaca (por exemplo encargos específicos de embalagem ou comercialização). Os encargos com a mão de obra, empreitadas e a mecanização não estão incluídos; estes são indicados nos códigos de encargos adequados.

4045. *Encargos específicos com a transformação de leite de outros animais*

Abrange os ingredientes, as matérias-primas ou produtos semitransformados, de produção própria ou comprados, e os outros encargos específicos com a transformação de leite de outros animais (por exemplo, búfalas, ovelhas, cabras) (por exemplo, encargos específicos de embalagem ou comercialização). Os encargos com a mão de obra, empreitadas e a mecanização não estão incluídos; estes são indicados nos códigos de encargos adequados.

4070. *Encargos específicos com a transformação de carnes e o fabrico de outros produtos de origem animal*

Abrange ingredientes, matérias-primas e produtos semitransformados, de produção própria ou comprados, e outros encargos específicos da transformação de carne e do fabrico de outros produtos de origem animal não referidos no descritivo dos códigos 4030 a 4060 (por exemplo encargos específicos de embalagem ou comercialização). Os encargos com a mão de obra, empreitadas e a mecanização não estão incluídos; estes são indicados nos códigos de encargos adequados.

4090. *Outros encargos específicos decorrentes de outras atividades lucrativas*

Abrange as matérias-primas, de produção própria ou compradas, e outros encargos específicos de outras atividades lucrativas. Os encargos com a mão de obra, empreitadas e a mecanização não estão incluídos; estes são indicados nos códigos de encargos adequados.

5010. *Conservação corrente de melhoramentos fundiários e de edifícios*

Conservação de edifícios e de melhoramentos fundiários (incluindo estufas, armações e suportes) arrendados. As compras de materiais destinados à conservação corrente de edifícios devem ser indicadas com este código.

As compras de produtos de construção para novos investimentos devem ser indicadas com os códigos adequados no quadro D («Ativos»), Grupo de informações «Investimentos/Compras».

Os encargos com grandes reparações de edifícios que aumentem o valor dos mesmos (grandes operações de manutenção) não são abrangidos por este código. Esses encargos devem figurar como investimentos no quadro D, com o código 3030 («Edifícios da exploração»).

5020. *Eletricidade*

Consumo de eletricidade para fins da exploração.

5030. *Combustíveis para aquecimento (total)*

Consumo de combustíveis para aquecimento comprados, para fins da exploração, incluindo o aquecimento de estufas. Esta categoria abrange o consumo de combustíveis fósseis comprados, para aquecimento: gás natural e gases manufaturados, petróleo, produtos petrolíferos e combustíveis fósseis sólidos e o consumo de energia de fontes renováveis de compra (por exemplo, madeira, palha, péletes, biogás).

5031. *Dos quais gás natural e gases manufaturados*

Consumo de gás natural e de outros gases manufaturados à base de combustíveis fósseis para fins da exploração, incluindo o aquecimento de estufas.

5032. *Dos quais petróleo e produtos petrolíferos*

Consumo de petróleo e produtos petrolíferos utilizados para fins da exploração, incluindo o aquecimento de estufas.

5033. *Dos quais combustíveis fósseis sólidos*

Consumo de combustíveis fósseis sólidos (por exemplo, carvão) para fins da exploração, incluindo o aquecimento de estufas.

5034. *Dos quais combustíveis renováveis*

Consumo de combustíveis renováveis (por exemplo, madeira, palha, péletes, biogás) para fins da exploração, incluindo o aquecimento de estufas.

A apresentação dos dados relativos às variáveis 5031, 5032, 5033 e 5034 é voluntária a partir do exercício contabilístico de 2023 e obrigatória a partir do exercício contabilístico de 2025.

5035. *Dos quais, de outra origem*

Consumo total de energia produzida por outra origem não incluída nas categorias anteriores. Por exemplo, a energia geotérmica, o aquecimento urbano, etc.

O aquecimento urbano fornece calor a partir de um local centralizado. Neste sistema, uma central gera calor sob a forma de água quente, muitas vezes através da combustão de combustíveis fósseis, biomassa ou outras fontes renováveis, e distribui-o através de uma rede de condutas.

5040. *Água*

Abrange os encargos com a ligação à rede de distribuição e consumo de água para todos os fins da exploração, incluindo a água de rega. Os encargos relativos à utilização de equipamentos hidráulicos da própria exploração indicam-se com os códigos correspondentes: amortização de máquinas e equipamentos, conservação corrente de máquinas e equipamentos, combustíveis para motores, eletricidade.

5051. *Seguros agrícolas*

Abrange os encargos com seguros que cubram o rendimento da produção agrícola ou de qualquer dos componentes deste, incluindo seguros contra a morte de animais e contra danos nas culturas. Inclui a taxa de participação em fundos mutualistas.

5055. *Outros seguros da exploração*

Abrange os prémios de seguros que cubram outros riscos (não-agrícolas) da exploração, como a responsabilidade civil do empresário face a terceiros, incêndio, inundação, etc. Não são abrangidos os prémios de seguros de acidentes de trabalho, que devem ser indicados com o código 1010 deste quadro. Inclui os prémios de seguros de edifícios.

5061. *Impostos e outras imposições*

Abrange os impostos e outras imposições respeitantes à atividade da exploração, incluindo os relativos à proteção do ambiente, com exceção do IVA e dos que incidem sobre bens fundiários, edifícios e mão de obra. Os impostos diretos sobre o rendimento do empresário não se consideram encargos da exploração.

5062. *Impostos fundiários e prediais*

Abrange o montante dos impostos, taxas e outros encargos que incidem sobre a propriedade de terras agrícolas e de edifícios da exploração, quer estejam ocupados pelo proprietário quer estejam num regime de partilha da produção.

5070. *Total de rendas pago*

Abrange as rendas pagas (em espécie ou em natureza) por terras, edifícios, quotas e outros direitos arrendados para fins da exploração. Apenas deve ser indicada a parte das habitações e de outros edifícios arrendados utilizada para fins da exploração. Os encargos de arrendamento e locação financeira (leasing) de quotas não associadas a terras também devem ser indicados no quadro E.

5071. *Nomeadamente: rendas pagas por terras*

5080. *Juros e encargos financeiros pagos*

Abrange os juros e encargos financeiros sobre empréstimos (capital alheio) contraídos para fins da exploração. Esta informação é obrigatória.

As bonificações de juros não são deduzidas, mas são indicadas com o código 3550 do quadro M.

5090. *Outros encargos gerais da atividade agrícola*

Abrange todos os outros encargos da exploração não abrangidos pelos códigos anteriores (contabilidade, despesas de escritório e de secretariado, telefone, cotizações e subscrições diversas, etc.).

Quadro I

Utilização dos solos e culturas

Estrutura do quadro:

Categoria de produção vegetal	**Código(*)**
Tipo de cultura	**Código(**)**
Informações omissas	**Código(***)**

Grupo de informações		Colunas						
		Superfície total	Superfície irrigada	Superfície utilizada para culturas energéticas	Superfície totalmente biológica	Superfície em conversão para a agricultura biológica	Quantidade	Valor
		TA	**IR**	**PT**	**OR**	**CO**	**Q**	**V**
A	Superfície						—	—
NU	Quantidade de azoto (N) presente nos adubos minerais utilizados	—	—	—	—	—		—
PU	Quantidade de P_2O_5 presente nos adubos minerais utilizados	—	—	—	—	—		—
KU	Quantidade de K_2O presente nos adubos minerais utilizados	—	—	—	—	—		—
OV	Inventário de abertura	—	—	—	—	—	—	
CV	Inventário de fecho	—	—	—	—	—	—	
PR	Produção	—	—	—	—	—		—
SA	Vendas	—	—	—	—	—		
FC	Consumo familiar na exploração e prestações em natureza	—	—	—	—	—	—	
FU	Utilização na exploração	—	—	—	—	—	—	

Códigos a utilizar para cada categoria de produção vegetal:

Código(*)	Descrição
Cereais para produção de grão (incluindo sementes)	
10110	Trigo mole e espelta
10120	Trigo duro
10130	Centeio e misturas de cereais de inverno (mistura de trigo e centeio)
10140	Cevada
10150	Aveia e misturas de cereais de primavera (mistura de cereais que não trigo e centeio)
10160	Milho em grão e corn-cob-mix
10170	Arroz
10190	Triticale, sorgo e outros cereais, n.e. (trigo mourisco, milho painço, alpista, etc.)
Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	
10210	Ervilhas, feijões, favas e tremoços
10220	Lentilhas, grão-de-bico e ervilhacas
10290	Outras proteaginosas
Raízes e Tubérculos	
10300	Batata (incluindo primor e batata de semente)
10310	– das quais batatas para fécula
10390	– das quais outras batatas
10400	Beterraba sacarina (excluindo sementes)
10500	Outras culturas de plantas tuberosas, beterraba forrageira e plantas forrageiras da família *Brassicae*, cultivadas pelas suas raízes ou caules, e outras culturas de raízes e tubérculos forrageiros, n.e.
Culturas industriais	
10601	Tabaco
10602	Lúpulo
10603	Algodão
10604	Colza e nabita
10605	Girassol
10606	Soja
10607	Linhaça (sementes de linho)
10608	Outras culturas oleaginosas, n.e.
10609	Linho têxtil
10610	Cânhamo
10611	Outras culturas de plantas têxteis, n.e.
10612	Plantas aromáticas, medicinais e condimentares
10613	Cana-de-açúcar
10690	Culturas energéticas e outras culturas industriais, n.e.

Código(*)	Descrição
Produtos hortícolas, melões e morangos, frescos:	
Produtos hortícolas, melões e morangos, frescos — cultivados ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	
10711	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos – cultura extensiva
10712	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos – cultura intensiva
10720	Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos, frescos, cultivados em estufa ou sob abrigo alto acessível
Dados sobre todas as subcategorias da rubrica «Produtos hortícolas (incluindo melões e morangos), frescos»:	
10731	Couve-flor e brócolos
10732	Alface
10733	Tomate
10734	Milho-doce
10735	Cebola
10736	Alho
10737	Cenoura
10738	Morangos
10739	Melões
10790	Outros produtos hortícolas
Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros)	
10810	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) – cultura ao ar livre
10820	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros), cultivadas em estufa ou sob abrigo alto acessível
Dados sobre todas as subcategorias da rubrica «Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros)»:	
10830	Bolbos, cormos e tubérculos de flores
10840	Flores e botões de flores, cortados
10850	Plantas de flor e plantas ornamentais
Culturas forrageiras	
10910	Prados e pastagens temporários
Outras culturas forrageiras	
10921	Milho forrageiro
10922	Leguminosas forrageiras
10923	Outras plantas e cereais forrageiros, n.e.
Sementes e propágulos e outras culturas de terras aráveis	
11000	Sementes e propágulos
11100	Outras culturas de terras aráveis
Terras em pousio	
11200	Terras em pousio
Hortas familiares	
20000	Hortas familiares

Código(*)	Descrição
Prados e pastagens permanentes	
30100	Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres
30200	Pastagens pobres
30300	Prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios
Culturas permanentes	
Espécies frutícolas:	
40101	Frutos de pomóideas
40111	— maçãs
40112	— peras
40102	Frutos de prunóideas
40113	— pêssegos e nectarinas
40115	Frutos de zonas climáticas subtropicais e tropicais
40120	Bagas (excluindo morangos)
40130	Frutos de casca rija
Pomares de citrinos	
40200	Citrinos
40210	— laranjas
40230	— limões
Olivais	
40310	Azeitonas de mesa
40320	Azeitonas vendidas como fruto, destinadas à produção de azeite
40330	Azeite
40340	Subprodutos da olivicultura
Vinhas	
40411	Vinho com denominação de origem protegida (DOP)
40412	Vinho com indicação geográfica protegida (IGP)
40420	Outros vinhos
40430	Uvas de mesa
40440	Uvas passas
40451	Uvas para vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
40452	Uvas para vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
40460	Uvas para outros vinhos
40470	Diversos produtos da viticultura: mostos, sumos, jeropiga, aguardente, vinagre e outros, quando obtidos na exploração
40480	Subprodutos da viticultura (bagaço, borras, etc.)

Código(*)	Descrição
Viveiros, outras culturas permanentes, culturas permanentes em estufa ou sob abrigo alto acessível e plantações jovens	
40500	Viveiros
40600	Outras culturas permanentes
40610	— árvores de Natal
40700	Culturas permanentes em estufa ou sob abrigo alto acessível
40800	Crescimento de plantações jovens
Outras superfícies	
50100	Superfície agrícola não utilizada
50200	Superfície florestal
50210	— talhadias de rotação curta
50900	Outras superfícies (superfícies edificadas, pátios, caminhos, tanques e represas, pedreiras, terras não aráveis, rochas, etc.)
60000	Cogumelos de cultura
Outros produtos e receitas	
90100	Receitas do arrendamento de terras agrícolas
90200	Indemnizações de seguros de colheita não imputáveis a culturas específicas
90300	Subprodutos agrícolas não provenientes da azeitona nem da vinha
90310	Palha
90320	Coroas de beterraba
90330	Outros subprodutos
90900	Outros

Os códigos de tipo de cultura são escolhidos na seguinte lista:

Código(**)	Descrição
0	*Não aplicável:* código utilizado no caso dos produtos transformados, dos produtos armazenados e dos subprodutos.
1	*Culturas extensivas — cultura principal*, cultura combinada: cultura principal e culturas combinadas, em regime extensivo, abrangendo: — culturas estremes, isto é, a única cultura efetuada numa dada superfície durante o exercício, — culturas mistas: culturas semeadas, cultivadas e colhidas simultaneamente, sendo o produto final uma mistura, — no caso de culturas cultivadas sucessivamente durante o exercício numa dada superfície, aquela que ocupa o solo durante mais tempo, — culturas que coexistem na mesma terra durante um determinado período e que normalmente produzem colheitas distintas durante o exercício. A superfície total é repartida por cada uma das culturas na proporção da superfície efetivamente ocupada por cada uma delas, — produtos hortícolas, melões e morangos em regime extensivo.
2	*Culturas extensivas — cultura(s) sucessiva(s) secundária(s)*: culturas efetuadas sucessivamente durante o exercício numa dada superfície que não são consideradas a cultura principal.
3	*Culturas hortícolas intensivas e flores cultivadas ao ar livre*: produtos hortícolas, melões e morangos cultivados ao ar livre em regime intensivo; flores e plantas ornamentais cultivadas ao ar livre.

Código(**)	Descrição
4	*Culturas sob abrigo alto (acessível)*: produtos hortícolas, melões e morangos cultivados sob abrigo, flores e plantas ornamentais (anuais ou perenes) cultivadas sob abrigo e culturas permanentes cultivadas sob abrigo.

Os códigos de informações omissas são escolhidos na seguinte lista:

Código(***)	Descrição
0	Código 0: casos em que não haja informações omissas.
1	Código 1: casos em que não seja possível indicar a superfície da cultura – por exemplo, venda de produtos de culturas comercializáveis comprados por colher ou provenientes de terras arrendadas, a título ocasional, por períodos inferiores a um ano.
2	Código 2: casos em que, devido às condições de venda, não seja possível determinar a produção efetiva, em quintais (ou hectolitros, para o vinho e os produtos vitivinícolas), ou em que não exista produção efetiva.
4	Código 4: casos em que não seja possível indicar a superfície da cultura e não exista produção efetiva ou não seja possível determinar a produção efetiva, em quintais (ou hectolitros, para o vinho e os produtos vitivinícolas).

As informações sobre a produção vegetal durante o exercício devem ser indicadas utilizando o quadro I («Produção vegetal»). Apresentar um registo por cultura. Define-se o conteúdo do quadro selecionando os códigos de categoria de produção vegetal, tipo de cultura e informações omissas.

Só é necessário fornecer informações pormenorizadas relativamente às batatas (códigos 10310, 10390), aos produtos hortícolas, melões e morangos (códigos 10731, 10732, 10733, 10734, 10735, 10736, 10737, 10738, 10739, 10790), às flores e às plantas ornamentais (códigos 10830, 10840, 10850) e aos subprodutos agrícolas não provenientes da azeitona nem da vinha (códigos 90310, 90320, 90330) se esses dados estiverem disponíveis na contabilidade da exploração.

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO I

O quadro I contém os seguintes grupos de informações:

Grupos de informações obrigatórios: superfície (A), inventário de abertura (OV), inventário de fecho (CV), produção (PR), vendas (SA), consumo familiar na exploração e prestações em natureza (FC) e utilização na exploração (FU).

Grupo de informações facultativo: quantidade de N, P_2O_5 e K_2O presente nos adubos minerais.

COLUNAS DO QUADRO I

No quadro I, devem ser indicadas as seguintes informações: superfície total (TA), superfície irrigada (IR), superfície utilizada para culturas energéticas (EN), superfície totalmente biológica (OR), superfície em conversão para a agricultura biológica (CO), quantidade de fatores de produção, produção e vendas de nutrientes (Q) e valor (V). Indicam-se a seguir as colunas a preencher para cada grupo de informações:

I.A *Superfície*

Para o grupo de informações «superfície» (A), devem ser indicadas a superfície total (TA), a superfície irrigada (IR), a superfície utilizada para culturas energéticas (EN), a superfície cultivada segundo o modo de produção biológica, na aceção do artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2018/848 (OR), a superfície em conversão para a produção biológica, na aceção do artigo 3.º, ponto 6, e do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/848 (CO). As superfícies devem ser indicadas em ares (100 ares = 1 hectare), com exceção da superfície correspondente à cultura de cogumelos, que é indicada em metros quadrados. As superfícies indicadas nas colunas OR e CO excluem-se mutuamente.

I.NU *Quantidade de azoto (N) presente nos adubos minerais utilizados*

Dado facultativo. Quantidade ponderal de azoto, expresso em azoto elementar, presente nos adubos minerais utilizados, estimada com base na quantidade de adubos minerais e no teor de azoto elementar dos mesmos. A quantidade deve ser indicada em quintais (100 kg).

I.PU *Quantidade de P_2O_5 presente nos adubos minerais utilizados*

Dado facultativo. Quantidade total (peso) de fósforo, expresso em P_2O_5, presente nos adubos minerais utilizados, estimada com base na quantidade de adubos minerais e no teor de P_2O_5 dos mesmos. A quantidade deve ser indicada em quintais (100 kg).

I.KU *Quantidade de K_2O presente nos adubos minerais utilizados*

Dado facultativo. Quantidade total (peso) de potássio, expresso em K_2O, presente nos adubos minerais utilizados, estimada com base na quantidade de adubos minerais e no teor de K_2O dos mesmos. A quantidade deve ser indicada em quintais (100 kg).

I.OV *Inventário de abertura*

No grupo de informações OV («Inventário de abertura»), indicar o valor (V) dos produtos existentes em armazém no início do exercício. O valor dos produtos é determinado ao preço «à saída da exploração» no dia do inventário.

I.CV *Inventário de fecho*

No grupo de informações CV («Inventário de fecho»), indicar o valor (V) dos produtos existentes em armazém no final do exercício. O valor dos produtos é determinado ao preço «à saída da exploração» no dia do inventário.

I.PR *Produção*

No grupo de informações PR («Produção»), indicar a quantidade de cada cultura produzida (Q) durante o exercício (excluídas as perdas no campo e na exploração). Estas quantidades são indicadas para os produtos principais da exploração (excluídos os subprodutos).

Essas quantidades são indicadas em quintais (100 kg), exceto no caso dos produtos vitivinícolas, em que são expressas em hectolitros. Nos casos em que, devido às condições de venda, não seja possível determinar a produção efetiva, em quintais, deve ser utilizado o código 2 de informações omissas.

No caso dos códigos 10790 «Outros produtos hortícolas» e 90900 «Outros», não é necessário indicar a quantidade.

I.SA *Total de vendas*

No grupo de informações SA («Total de vendas») indicar a quantidade de vendas (Q) e o valor das vendas (V) de produtos existentes no início do exercício ou colhidos durante o mesmo. Se os eventuais encargos de comercialização forem conhecidos, não devem ser deduzidos ao valor total das vendas, mas ser indicados no quadro H («Fatores de produção»).

I.FC *Consumo familiar na exploração e prestações em natureza*

No grupo de informações FC («Consumo familiar na exploração e prestações em natureza»), indicar o valor (V) dos produtos consumidos pela família de empresário e /ou utilizados em pagamentos em natureza de bens e serviços, incluindo remunerações em natureza. O valor dos produtos é determinado ao preço «à saída da exploração».

I.FU *Utilização na exploração*

No grupo de informações FU («Utilização na exploração»), indicar o valor (V), à saída da exploração, dos produtos existentes na exploração (armazenados) no início do exercício e/ou produzidos durante o exercício que tenham sido utilizados na exploração, como fator de produção, durante o exercício. nomeadamente:

— alimentos para animais:

  valor, à saída da exploração, dos produtos habitualmente comercializáveis da exploração utilizados, durante o exercício, como alimentos para animais. Só é atribuído um valor à palha produzida na exploração e nela utilizada (como forragem ou cama) se constituir um produto comercializável na região e no exercício em causa. O valor dos produtos em causa é determinado ao preço de venda «à saída da exploração»,

— sementes;

valor, à saída da exploração, dos produtos comercializáveis da exploração utilizados como sementes durante o exercício,

— outras utilizações na exploração, incluindo produtos da exploração utilizados na preparação de refeições para turistas.

Quadro J

Produção animal

Estrutura do quadro

Categoria de animal	Código(*)

		Colunas					
Grupo de informações		Efetivo médio	Número	Valor	Tempo de pastoreio	Acesso a parques exteriores	Tipo de alojamento
		A	**N**	**V**	**D**	**Y**	**C**
AN	Efetivo médio		—	—	—	—	—
OR	Dos quais, biológicos		—	—	—	—	—
CO	Superfície em conversão para a agricultura biológica		—	—	—	—	—
RN	Número de referência	—		—	—	—	—
OV	Inventário de abertura	—			—	—	—
CV	Inventário de fecho	—			—	—	—
PU	Compras	—			—	—	—
SA	Total de vendas	—			—	—	—
SS	Vendas para abate	—			—	—	—
SR	Vendas para criação ou reprodução	—			—	—	—
SU	Vendas sem finalidade conhecida	—			—	—	—
DL	Número de mortes, incluindo abates de emergência	—		—	—	—	—
FC	Consumo familiar na exploração	—			—	—	—
FU	Utilização na exploração	—			—	—	—
TH	Tipo de alojamento	—	—	—	—	—	
TO	Tempo passado ao ar livre	—	—	—			—

Código(*)	Descrição
100	Equídeos
210	Bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas
220	Bovinos machos, com um ano mas menos de dois anos
230	Novilhas, com um ano mas menos de dois anos

Código(*)	Descrição
240	Bovinos machos, com dois anos e mais
251	Novilhas para reprodução
252	Novilhas para engorda
261	Vacas leiteiras
262	Búfalas leiteiras
269	Vacas não leiteiras
311	Ovelhas reprodutoras
319	Outros ovinos
321	Cabras reprodutoras
329	Outros caprinos
410	Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo
420	Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg
491	Suínos de engorda
499	Outros suínos
510	Aves de capoeira – frangos de carne
520	Galinhas poedeiras
530	Outras aves de capoeira
610	Coelhas reprodutoras
699	Outros coelhos
700	Abelhas
900	Outros animais

Categorias de animais

Distinguem-se as seguintes categorias de animais:

100. Equídeos

Abrange os cavalos de corrida e de sela, os burros, os muares, etc.

210. Bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas

220. Bovinos machos, com um ano mas menos de dois anos

230. Novilhas, com um ano mas menos de dois anos

Excluem-se as vacas paridas.

240. Bovinos machos, com dois anos e mais

251. Novilhas para reprodução

Bovinos fêmeas com dois anos ou mais que ainda não pariram e se destinam à reprodução.

252. Novilhas para engorda

Bovinos fêmeas com dois anos ou mais que ainda não pariram e não se destinam à reprodução.

261. Vacas leiteiras

Bovinos fêmeas que já pariram (incluindo as que têm menos de dois anos) e que estão orientadas exclusiva ou principalmente para a produção de leite destinado ao consumo humano ou a ser transformado em produtos lácteos. Inclui as vacas leiteiras reformadas.

262. Búfalas leiteiras

Búfalos fêmeas que já pariram (incluindo as que têm menos de dois anos) e que estão orientadas exclusiva ou principalmente para a produção de leite destinado ao consumo humano ou a ser transformado em produtos lácteos. Inclui as búfalas reformadas.

269. Vacas não leiteiras

1. Bovinos fêmeas que já pariram (incluindo as que têm menos de dois anos) e que estão orientadas exclusiva ou principalmente para a produção de vitelos, não sendo o seu leite destinado ao consumo humano nem à transformação em produtos lácteos.
2. Vacas de trabalho.
3. Vacas não leiteiras reformadas (quer sejam ou não engordadas antes do abate).

As categorias 210 a 252 e 269 incluem também as categorias correspondentes de búfalos e/ou búfalas.

311. Ovelhas reprodutoras

Ovelhas com mais de um ano destinadas à reprodução.

319. Outros ovinos

Ovinos de todas as idades, excluindo as fêmeas reprodutoras.

321. Cabras reprodutoras

329. Outros caprinos

Caprinos, exceto cabras reprodutoras.

410. Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo

Leitões de peso vivo inferior a 20 kg.

420. Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg

Porcas reprodutoras de peso igual ou superior a 50 kg, excluindo as porcas reformadas (ver a categoria 499 – «Outros suínos»).

491. Suínos de engorda

Suínos para engorda com peso vivo igual ou superior a 20 kg, excluindo as porcas e os varrascos reformados (ver a categoria 499 – «Outros suínos»).

499. Outros suínos

Suínos com peso vivo igual ou superior a 20 kg, excluindo as porcas reprodutoras (ver a categoria 420) e suínos para engorda (ver a categoria 491).

510. Aves de capoeira – frangos de carne

Frangos de carne. Não abrange as galinhas poedeiras nem as galinhas reformadas. Não abrange os pintos.

520. Galinhas poedeiras

Incluindo as frangas, as galinhas poedeiras, as galinhas reformadas e os galos reprodutores para galinhas poedeiras quando for interrompida a atividade de galinhas poedeiras. Entende-se por «frangas» as galinhas jovens que ainda não começaram a pôr ovos. Não abrange os pintos.

530. Outras aves de capoeira

Abrange os patos, perus, gansos, pintadas e avestruzes, assim como os machos reprodutores (mas não os machos reprodutores para as fêmeas poedeiras). Abrange as fêmeas reprodutoras. Não abrange os pintos.

610. Coelhas reprodutoras

699. Outros coelhos

700. Abelhas

A indicar sob a forma de número de colmeias ocupadas.

900. Outros animais

Abrange pintos, cervídeos e animais para produção de pele com pelo. Abrange também outros animais utilizados para atividades turísticas na exploração. Não abrange os produtos originários de outros animais (ver o quadro K, categoria 900)

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO J

J.AN. *Efetivo médio (a indicar apenas na coluna A)*

Uma unidade corresponde à presença de um animal na exploração durante um ano. O efetivo é calculado proporcionalmente à duração da presença dos animais na exploração durante o exercício.

O efetivo médio determina-se com base nos inventários periódicos ou nos registos de entradas e saídas. Abrange todos os animais presentes na exploração, incluindo os animais criados ou engordados por contrato (animais não pertencentes à exploração, mas lá criados ou engordados em condições tais que esta atividade corresponde, essencialmente, a uma prestação de serviços da parte do empresário, não assumindo este o risco económico normalmente associado à criação ou engorda dos animais) e os animais recebidos ou enviados para pensionato, no que respeita ao período do ano durante o qual permanecem na exploração.

Efetivo médio (coluna A)

Esta informação não é necessária no caso dos «Outros animais» (categoria 900).

J. OR Biológica

Número médio de animais criados de acordo com as regras de produção estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 14.º e no anexo II, parte II, do Regulamento (UE) 2018/848, excluindo os que ainda se encontram no período de conversão, tal como definido no artigo 3.º, ponto 6, e no artigo 10.º do mesmo regulamento.

J. CO Em conversão para a produção biológica

Número médio de animais criados de acordo com as regras de produção estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 14.º e no anexo II, parte II, do Regulamento (UE) 2018/848, que ainda se encontram no período de conversão, tal como definido no artigo 3.º, ponto 6, e no artigo 10.º do mesmo regulamento.

J.RN. *Número de referência (a indicar apenas na coluna N)*

O número de referência é o número de animais tipicamente existentes na exploração num determinado momento. É utilizado para calcular a produção-padrão da exploração e a sua dimensão económica. Contrariamente ao efetivo médio (AN), permite contabilizar o período em que existe, durante um intervalo de tempo excecional, um número inferior de animais ou zero animais na exploração, devido a uma interrupção anormal do ciclo de produção (por exemplo, surtos de doenças).

Número (coluna N)

Indicar o número de animais em cabeças ou em número de colmeias.

Esta informação não é necessária no caso dos «Outros animais» (categoria 900).

Em casos excecionais (por exemplo, doença na exploração ou abate por razões sanitárias), os dados relativos à variável «J.RN. Número de referência» podem ser fornecidos. A apresentação destes dados é facultativa.

J.OV *Inventário de abertura*

Refere-se ao número dos animais pertencentes à exploração no início do exercício, estejam ou não presentes na exploração nesse momento.

Número (coluna N)

Indicar o número de animais em cabeças ou em número de colmeias.

Esta informação não é necessária no caso dos «Outros animais» (categoria 900).

Valor (coluna V)

O valor dos animais deve ser determinado deduzindo ao justo valor dos mesmos a estimativa dos custos da venda, no dia do inventário.

J.CV *Inventário de fecho*

Refere-se ao número dos animais pertencentes à exploração no final do exercício, estejam ou não presentes na exploração nesse momento.

Número (coluna N)

Indicar o número de animais em cabeças ou em número de colmeias.

Esta informação não é necessária no caso dos «Outros animais» (categoria 900).

Valor (coluna V)

O valor dos animais deve ser determinado deduzindo ao justo valor dos mesmos a estimativa dos custos da venda, no dia do inventário.

J.PU *Compras*

Refere-se ao número dos animais comprados durante o exercício.

Número (coluna N)

Indicar o número de animais em cabeças. Esta informação não é necessária no caso dos «Outros animais» (categoria 900).

Valor (coluna V)

O valor das compras deve incluir os custos da compra. Os prémios e subsídios correspondentes não são deduzidos ao total dessas compras, mas são especificados na categoria adequada (códigos 5100 a 5900) do quadro M («Subsídios»).

J.SA *Total de vendas*

Refere-se ao número dos animais vendidos durante o exercício.

Inclui as vendas a consumidores, para consumo próprio, de animais ou de carne, quer os animais sejam ou não abatidos na exploração.

Número (coluna N)

Indicar o número de animais em cabeças. Esta informação não é necessária no caso dos «Outros animais» (código 900).

Valor (coluna V)

Se os eventuais encargos de comercialização forem conhecidos, não devem ser deduzidos ao valor total das vendas, mas devem ser indicados com o código 2090 («Outros encargos específicos da pecuária»). Os prémios e subsídios correspondentes não são incluídos no total de vendas, mas são especificados na categoria adequada de Apoio Associado ao Rendimento (códigos 23111 a 2900) do quadro M («Subsídios»).

J.SS *Vendas para abate*

Refere-se ao número dos animais vendidos para abate, durante o exercício. Esta informação não é necessária no caso das novilhas para reprodução (código 251), das abelhas (código 700) e dos «Outros animais» (código 900).

Número (coluna N)

Ver «Total de vendas».

Valor (coluna V)

Ver «Total de vendas».

J.SR *Vendas para criação ou reprodução*

Refere-se ao número dos animais vendidos durante o exercício para fins de criação ou reprodução. Esta informação não é necessária no caso das novilhas para engorda (código 252), das abelhas (código 700) e dos «Outros animais» (código 900).

Número (coluna N)

Ver «Total de vendas».

Valor (coluna V)

Ver «Total de vendas».

J.SU *Vendas sem finalidade conhecida*

Refere-se ao número dos animais vendidos durante o exercício com destino desconhecido. Esta informação não é necessária no caso das abelhas (código 700) e dos «Outros animais» (código 900).

Número (coluna N)

Ver «Total de vendas».

Valor (coluna V)

Ver «Total de vendas».

J.DL *Número de mortes, incluindo abates de emergência*

Número (coluna N)

Indicar o número de animais em cabeças. Abrange abates de emergência e despovoamento. O abate de emergência refere-se ao abate de animais feridos ou que sofrem de uma doença associada a dor ou sofrimento graves. O despovoamento refere-se ao processo de abate de animais por motivos de saúde pública, de saúde animal ou de bem-estar animal, ou por razões ambientais, sob a supervisão da autoridade competente.

J.FC *Consumo familiar na exploração e prestações em natureza*

Refere-se aos animais consumidos pela família da exploração ou destinados a pagamentos em natureza durante o exercício.

Número (coluna N)

Indicar o número de animais em cabeças. Esta informação não é necessária no caso dos «Outros animais» (categoria 900).

Valor (coluna V)

O valor dos animais a determinar é o justo valor.

J.FU *Utilização na exploração*

Refere-se aos animais sujeitos a processos de transformação no âmbito de outras atividades lucrativas na exploração durante o exercício. São abrangidos os animais destinados:

— ao fornecimento de refeições e aos turistas alojados na exploração,

— à preparação de produtos cárneos ou de alimentos para animais.

Não abrange as vendas de animais ou de carne, quer os animais sejam ou não abatidos na exploração (ver as informações sobre as vendas, SA).

Este valor também deve ser indicado no quadro H, como encargos de outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração, utilizando o código 4070 («Encargos específicos com a transformação de carnes e o fabrico de outros produtos de origem animal»).

Número (coluna N)

Indicar o número de animais em cabeças. Esta informação não é necessária no caso dos «Outros animais» (categoria 900).

Valor (coluna V)

O valor dos animais a determinar é o justo valor.

J.TH Tipo de alojamento

Código (coluna C)

Os códigos que definem o tipo de alojamento devem ser selecionados a partir da lista que se segue, para cada categoria de animais nela incluída:

Quadro J

Códigos do tipo de alojamento

Código	Tipo de animal	Tipo de alojamento
10	Bovinos (categorias 210 – 269)	Estabulação presa (chorume)
20		Estabulação presa (estrume sólido)
30		Estabulação livre (chorume)
40		Estabulação livre (estrume sólido)
50		Sempre ao ar livre
60		Outro tipo de alojamento (chorume)
70		Outro tipo de alojamento (estrume sólido)
80	Ovinos e caprinos (categorias 311-329)	Cama espessa
90		Pavimento ripado
100		Pavimento sólido
110		Sempre ao ar livre
120	Suínos (categorias 410 – 499)	Pavimento totalmente ripado
130		Pavimento parcialmente ripado
140		Pavimento sólido (estrume sólido)
150		Toda a superfície é de cama espessa
160		No exterior (ao ar livre)
170		Outro tipo de alojamento (chorume)
180		Outro tipo de alojamento (estrume sólido)
190	Aves de capoeira (categorias 510 – 530)	Cama espessa
200		Aviário
210		Gaiolas com tapetes transportadores de estrume
220		Gaiolas com fossa profunda
230		Gaiolas sobre estacas
240		No exterior (ao ar livre)
250		Outro tipo de alojamento

Se, para qualquer categoria de animais, for utilizado mais do que um tipo de alojamento, só deve ser indicado o tipo de alojamento onde está alojada a maioria dos animais dessa categoria. Os dados devem ser indicados anualmente nas fichas de exploração. No entanto, os dados podem ser compilados ou recolhidos com uma frequência inferior, desde que tal seja feito pelo menos uma vez de cinco em cinco anos.

Descrição dos sistemas de alojamento

Estabulação presa: Os estábulos presos são estabelecimentos para animais em que os animais estão presos aos seus locais e não estão autorizados a circular livremente. Estes tipos de alojamento podem conter estrume separado sob a forma de estrume sólido e líquido quando os pavimentos dos estábulos são em betão inclinado com material de cama (por exemplo, palha, palha picada, serradura) e uma caleira pouco profunda na retaguarda dos animais para recolher parte das fezes e da urina, enquanto parte é removida regularmente como estrume sólido. Em alguns casos, a caleira está equipada com um tubo de drenagem para recolher a água de filtração ou pode existir um canal mais profundo em vez de uma caleira para recolher e armazenar a fração líquida. O estrume é normalmente removido mecanicamente fora do edifício sob a forma de estrume sólido/estrume animal. Podem também conter estrume sob a forma de chorume quando os pavimentos dos estábulos são em betão plano com um canal coberto por uma grelha situada na retaguarda dos animais ou chorume totalmente ripado para recolher fezes e urina como chorume. Neste caso, o estrume e a urina caem abaixo do pavimento para uma fossa, onde formam chorume.

Estabulação livre A estabulação livre refere-se a alojamento de animais em que os animais são autorizados a circular livremente e têm livre acesso em toda a área do edifício ou do recinto (um pequeno compartimento para animais). A estabulação livre pode conter estrume na forma sólida quando existe um pavimento de betão que é limpo com maior frequência através de raspagem na área onde os animais se alimentam e/ou bebem. É comum que uma camada profunda de cama (geralmente palha) se espalhe pelo chão. Esta cama é removida do edifício, geralmente uma ou duas vezes por inverno, como estrume animal. Este tipo de alojamento inclui também os alojamentos em compartimentos, que são edifícios.

No exterior Inclui pastagens, criação ao ar livre e cercado.

Alojamento de pavimento ripado Refere-se a instalações para animais onde os pavimentos estão completamente ripados. Todo o pavimento tem ripas onde o estrume e a urina caem abaixo do pavimento para uma fossa, onde formam chorume.

Pavimento parcialmente ripado Refere-se a instalações para animais onde os pavimentos estão parcialmente ripados. Parte do pavimento tem ripas onde o estrume e a urina caem abaixo do pavimento para uma fossa, onde formam chorume.

Cama espessa para suínos: alojamento em camas de palha (cama permanente – estabulação livre), em que o pavimento está coberto com uma grossa camada a servir de cama (palha, turfa, serrim ou outro material semelhante que ligue o estrume e a urina) que só é removida a intervalos que podem distar de vários meses.

Outros tipos de alojamento Tipos de alojamento diferentes dos acima mencionados.

Ao ar livre A produção ao ar livre é um método de criação em que os animais, pelo menos durante uma parte do dia, podem circular livremente ao ar livre, em vez de estarem confinados num recinto durante 24 horas por dia.

Cama espessa para alojamento de aves de capoeira e galinhas poedeiras em camas de palha (cama permanente – estabulação livre), em que o pavimento está coberto com uma grossa camada a servir de cama (palha, turfa, serrim ou outro material semelhante que ligue o estrume e a urina) que só é removida a intervalos que podem distar de vários meses. Um edifício fechado simples termicamente isolado e com ventilação forçada ou natural. Pelo menos um terço da área útil tem de estar coberto com material de cama (por exemplo, palha cortada, aparas de madeira) e dois terços dispostos como fossa coberta com ripas para recolher excrementos (resíduos evacuados por aves de capoeira) durante o período de postura de ovos de 13 a 15 meses. Os ninhos para postura, as manjedouras e os bebedouros são colocados sobre a superfície ripada para manter a cama seca.

Aviários Os aviários são também designados por «sistemas a vários níveis» ou «poleiros». São constituídos por um rés do chão mais um ou vários níveis de plataformas perfuradas, a partir das quais o estrume não pode cair nas aves que se encontram por baixo. Em algum momento, em todo o sistema, haverá pelo menos dois níveis disponíveis para as aves. Um aviário é uma construção com isolamento térmico, ventilação forçada e luz natural ou artificial. Podem ser combinados com a produção ao ar livre e o exterior da zona de raspagem. As aves são mantidas em grandes grupos e são livres de circular em toda a área habitacional por vários níveis. O espaço está subdividido em diferentes áreas: alimentação e abeberamento, dormir e repouso, raspagem, postura de ovos. Uma vez que os animais podem utilizar vários níveis, são permitidas densidades de existências mais elevadas em comparação com o regime de camas espessas. Os excrementos são removidos por tapetes transportadores de estrume ou recolhidos numa fossa de estrume.

Gaiolas com tapetes transportadores de estrume As gaiolas em bateria são sistemas de alojamento de animais em que as galinhas poedeiras são mantidas em gaiolas, uma ou mais em cada uma delas, no interior de edifícios fechados com ventilação forçada e com ou sem sistema de iluminação. As aves são mantidas em gaiolas sobrepostas, normalmente feitas de fio de aço, dispostas em longas filas. Os excrementos caem pelo fundo das gaiolas e são recolhidos e armazenados por baixo numa fossa ou canal profundos ou são removidos por meio de um sistema de tapete ou raspador. Os excrementos das galinhas poedeiras nos sistemas em bateria não se misturam com outros materiais, por exemplo das camas, e podem ser secos ou adicionados a água para facilitar a gestão do estrume. As gaiolas em bateria com tapetes transportadores de estrume são gaiolas em bateria em que o estrume é removido mecanicamente por um tapete transportador abaixo das gaiolas para fora do edifício para formar estrume sólido/estrume animal.

J.TO *Tempo passado ao ar livre*

Tempo de pastoreio (coluna D)

Número de dias completos de pastoreio. Se os animais pastarem menos de duas horas por dia, tal não se considera um dia de pastoreio. Devem ser indicadas informações para as categorias 261 (vacas leiteiras), 269 (vacas não leiteiras), 311 (ovelhas reprodutoras) e 321 (cabras reprodutoras).

Acesso a parques exteriores (coluna Y)

Instalações de exercício:

Áreas exteriores com acesso permanente, normalmente com pavimento impermeável, incluindo zonas herbáceas sem pastoreio, onde os animais podem fazer exercício durante uma parte do dia. Se as instalações estiverem acessíveis aos animais, tal deve ser contabilizado.

Código a utilizar:

0 Não, os animais não têm acesso a parques exteriores

1 Sim, os animais têm acesso a parques exteriores

Quadro K

Produtos e serviços pecuários

Estrutura do quadro

Categoria de serviço ou produto pecuário	Código(*)
Informações omissas	Código(**)

Grupo de informações		Colunas	
		Quantidade	Valor
		Q	V
OV	Inventário de abertura		
CV	Inventário de fecho		
PR	Produção		—
SA	Vendas		
FC	Consumo familiar na exploração		
FU	Utilização na exploração		

Código(*)	Descrição
261	Leite de vaca
262	Leite de búfala
311	Leite de ovelha
321	Leite de cabra

Código(*)	Descrição
330	Lã
531	Ovos para consumo humano (todas as aves de capoeira).
532	Ovos para incubação (todas as aves de capoeira).
700	Mel e produtos da apicultura
800	Estrume.
900	Outros produtos pecuários
1100	Criação de animais por contrato
1200	Outros serviços pecuários.

Informações omissas

Código(**)	Descrição
0	Código 0: casos em que não haja informações omissas.
2	Código 2: casos em que, devido às condições de venda, não seja possível determinar a produção efetiva, em quintais (ou milhares de ovos).
4	Código 4: casos em que não exista produção, unicamente produtos em armazém.

Categorias de produtos e serviços pecuários

Distinguem-se as seguintes categorias de produtos e serviços pecuários:

261	Leite de vaca.
262	Leite de búfala.
311	Leite de ovelha.
321	Leite de cabra.
330	Lã.
531	Ovos para consumo humano (todas as aves de capoeira).
532	Ovos para incubação (todas as aves de capoeira).
700	Mel e produtos da apicultura: mel, hidromel e outros produtos e subprodutos da apicultura.
800	Estrume.
900	Outros produtos pecuários (cobrições, embriões, cera, fígado de ganso ou de pato, leite de outros animais, etc.).
1100	Criação de animais por contrato Montante das receitas da criação de animais por contrato, correspondendo essencialmente ao pagamento de serviços prestados, não assumindo o empresário o risco económico normalmente associado à criação ou engorda dos animais, por exemplo bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves de capoeira.
1200	Outros serviços pecuários. Montante das receitas relativas a outros serviços pecuários (pensionato, etc.)

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO K

No caso do estrume (código 800), apenas são necessárias as informações relativas às vendas (SA), a fornecer na coluna do valor (V).

No caso dos outros produtos pecuários (código 900), as informações só devem ser fornecidas em valor (coluna V), porque não teria significado indicar quantidades relativas a um conjunto de produtos heterogéneos.

No caso dos serviços pecuários – criação de animais por contrato (código 1100) e outros (código 1200) –, a única informação necessária são as receitas, que devem ser indicadas nas vendas (SA), na coluna do valor (V).

Quantidade (coluna Q)

Indicar as quantidades em quintais (100 kg), exceto no caso dos ovos (códigos 531 e 532), que devem ser indicados em milhares.

As quantidades dos produtos da apicultura, exceto o mel (código 700), devem ser expressas em quintais de «equivalente--mel»

K.OV *Inventário de abertura*

Refere-se aos produtos existentes (armazenados) no início do exercício (excluindo os animais).

Quantidade (coluna Q)

Ver as instruções para o preenchimento do quadro K.

Valor (coluna V)

O valor dos produtos a determinar é o justo valor no dia do inventário.

K.CV *Inventário de fecho*

Valor dos produtos existentes (armazenados) no final do exercício (excluindo os animais).

Quantidade (coluna Q)

Ver as instruções para o preenchimento do quadro K.

Valor (coluna V)

O valor dos produtos a determinar é o justo valor no dia do inventário.

K.PR *Produção no exercício*

Quantidade (coluna Q)

Quantidades de produtos pecuários produzidas durante o exercício (excluindo as perdas). Estas quantidades são indicadas para os produtos principais da exploração (excluídos os subprodutos). Inclui-se a produção que tenha sido destinada a transformação no âmbito de outras atividades lucrativas relacionadas com a exploração.

O leite mamado diretamente pelos vitelos não é incluído na produção.

K.SA *Vendas*

Refere-se ao total de produtos existentes no início do exercício e de produtos produzidos ao longo deste vendidos durante o exercício.

Quantidade (coluna Q)

Ver as instruções para o preenchimento do quadro K.

Valor (coluna V)

Montante total das vendas (faturas recebidas ou não durante o exercício) de produtos existentes no início do exercício e de produtos produzidos ao longo deste.

O montante total correspondente aos produtos vendidos inclui o valor dos produtos que retornam à exploração (leite desnatado, etc.). Este último valor deve ser também indicado nos encargos da exploração.

As eventuais indemnizações (por exemplo indemnizações de seguros) recebidas durante o exercício são acrescidas ao montante das vendas dos produtos correspondentes, na medida em que possam ser imputadas à produção de determinados produtos. Caso contrário, são indicadas na rubrica 900 («Outros produtos pecuários»).

Os prémios e subsídios a produtos, recebidos durante o exercício, não são incluídos no montante das vendas; devem ser indicados na categoria adequada (códigos 23111 a 2900) do quadro M («Subsídios»).

Se os eventuais encargos de comercialização forem conhecidos, não são deduzidos ao montante das vendas, mas devem ser indicados no quadro H («Fatores de produção») com o código 2090 («Outros encargos específicos da pecuária»).

K.FC *Consumo familiar na exploração e prestações em natureza*

Produtos consumidos pela família do empresário e/ou utilizados no pagamento em natureza de bens e serviços (incluindo remunerações em natureza). Esta informação não é necessária no caso dos ovos para incubação (código 532).

Quantidade (coluna Q)

Ver as instruções para o preenchimento do quadro K.

Valor (coluna V)

O valor dos produtos a determinar é o justo valor.

K.FU *Utilização na exploração*

Produtos da exploração nela existentes (armazenados) no início do exercício e/ou produzidos ao longo deste, utilizados na exploração como fatores de produção durante o exercício, nomeadamente:

— alimentos para animais: produtos habitualmente comercializáveis da exploração utilizados durante o exercício como alimentos para animais. O leite mamado diretamente pelos vitelos não é incluído na utilização na exploração;

— produtos utilizados no âmbito de outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração:

  — fornecimento de refeições, alojamento de turistas, etc.,

  — transformação (de leite em manteiga e queijo, etc.).

Quantidade (coluna Q)

Ver as instruções para o preenchimento do quadro K.

Valor (coluna V)

O valor dos produtos a determinar é o justo valor. Estes valores são igualmente indicados nos encargos da exploração.

Quadro L

Proporção do trabalho noutras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração

Estrutura do quadro

Categoria de outras atividades lucrativas	Código(*)	
Informações omissas	Código(**)	

		Colunas	
Grupo de informações		Quantidade	Valor
		Q	V
OV	Inventário de abertura	—	
CV	Inventário de fecho	—	
PR	Produção		—

Categoria de outras atividades lucrativas	Código(*)	
Informações omissas	Código(**)	

		Colunas	
Grupo de informações		Quantidade	Valor
		Q	V
SA	Vendas	—	
FC	Consumo familiar na exploração	—	
FU	Utilização na exploração	—	

Código(*)	Descrição
261	Fabrico de produtos derivados do leite de vaca.
263	Transformação de leite de outros animais
900	Transformação de carnes e fabrico de outros produtos de origem animal.
1010	Transformação de produtos vegetais
1020	Silvicultura e transformação de madeiras
2010	Empreitadas
2020	Turismo, alojamento, fornecimento de refeições e outras atividades de lazer
2030	Produção de energia a partir de fontes renováveis
9000	Outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração

Código(**)	Descrição
0	Código 0: casos em que não haja informações omissas.
1	Código 1: casos em que a produção seja obtida por transformação de animais ou de produtos de origem animal ou vegetal, comprados.
2	Código 2: casos em que, devido às condições de venda, não seja possível determinar a produção efetiva, em quintais.
4	Código 4: casos em que não exista produção, unicamente produtos em armazém.

Categorias de outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração

Distinguem-se as seguintes categorias de outras atividades lucrativas:

261	Fabrico de produtos derivados do leite de vaca.
263	Transformação de leite de outros animais, por exemplo, leite de búfala, leite de ovelha, leite de cabra.
900	Transformação de carnes e fabrico de outros produtos de origem animal.
1010	Transformação de produtos vegetais, excluindo a vinificação e a produção de azeite. Inclui a produção de álcool não proveniente de uvas, sidra ou perada.
1020	Silvicultura e transformação de madeiras. Abrange a venda, durante o exercício, de madeira cortada ou em pé, bem como de produtos florestais diversos da madeira (cortiça, resina de pinheiro, etc.) e de produtos provenientes da transformação da madeira.

2010	Empreitadas efetuadas a terceiros. O aluguer de equipamentos da exploração sem mão de obra da exploração e a utilização exclusiva desta mão de obra em empreitadas não são considerados outras atividades lucrativas, integrando-se nas atividades agrícolas.
2020	Turismo, alojamento, fornecimento de refeições e outras atividades de lazer. Abrange as receitas provenientes de atividades turísticas (parques de campismo, turismo rural, equitação, caça, pesca, etc.).
2030	Produção de energia a partir de fontes renováveis. Abrange a produção de energia a partir de fontes renováveis destinada ao mercado, nomeadamente biogás, biocombustíveis e eletricidade, por turbinas eólicas, outros equipamentos ou a partir de matérias-primas agrícolas. Não inclui os seguintes elementos, por serem considerados parte da atividade agrícola da exploração: — a produção de energia a partir de fontes renováveis destinada apenas à própria exploração, — o arrendamento de terras ou de coberturas apenas para a instalação de equipamentos como turbinas eólicas ou painéis de energia solar, — a venda de matérias-primas a outras empresas com vista à produção de energia proveniente de fontes renováveis.
9000	Outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração. Outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração não mencionadas noutras rubricas.

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO L

Quantidade (coluna Q)

Indicar as quantidades em quintais (100 kg).

No que diz respeito aos produtos derivados do leite (códigos 261 e 263), indicar a quantidade de leite líquido, seja qual for a forma (nata, manteiga, queijo, etc.) sob a qual o produto é vendido, consumido na exploração ou utilizado para pagamentos em natureza ou para fins da exploração.

L.OV *Inventário de abertura*

Refere-se aos produtos existentes (armazenados) no início do exercício.

Esta informação não é necessária para as empreitadas (código 2010), as atividades turísticas (código 2020), a produção de energia a partir de fontes renováveis (código 2030) e as outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração (código 9000).

Valor (coluna V)

O valor dos produtos deve ser determinado deduzindo ao justo valor dos mesmos a estimativa dos custos da venda, no dia do inventário.

L.CV *Inventário de fecho*

Valor dos produtos existentes (armazenados) no final do exercício.

Esta informação não é necessária para as empreitadas (código 2010), as atividades turísticas (código 2020), a produção de energia a partir de fontes renováveis (código 2030) e as outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração (código 9000).

Valor (coluna V)

O valor dos produtos deve ser determinado deduzindo ao justo valor dos mesmos a estimativa dos custos da venda, no dia do inventário.

L.PR *Produção no exercício*

Quantidade (coluna Q)

Informação a prestar apenas para as categorias relativas à transformação de leite (códigos 261 e 263).

Corresponde à quantidade de leite líquido produzido na exploração durante o exercício utilizada na elaboração de produtos transformados.

L.SA *Vendas*

Refere-se ao total de produtos existentes no início do exercício e de produtos produzidos ao longo deste vendidos durante o exercício, bem como às receitas de outras atividades lucrativas.

Valor (coluna V)

Montante total das vendas (faturas recebidas ou não durante o exercício) de produtos existentes no início do exercício e de produtos produzidos ao longo deste.

As eventuais indemnizações (por exemplo indemnizações de seguros) recebidas durante o exercício são acrescidas ao montante das vendas dos produtos correspondentes, na medida em que possam ser imputadas à produção de determinados produtos. Caso contrário, são indicadas no quadro I («Produção vegetal») com o código 90900 («Outros»).

Os prémios e subsídios a produtos, recebidos durante o exercício, não são incluídos no montante das vendas; devem ser indicados na categoria adequada (códigos 23111 a 2900) do quadro M («Subsídios»). Se os eventuais encargos de comercialização forem conhecidos, não são deduzidos do montante das vendas, mas devem ser indicados na categoria correspondente de encargos específicos de outras atividades lucrativas (códigos 4010 a 4090) do quadro H («Fatores de Produção»).

L.FC *Consumo familiar na exploração e prestações em natureza*

Produtos consumidos pela família do empresário e/ou utilizados no pagamento em natureza de bens e serviços (incluindo remunerações em natureza).

Esta informação não é necessária para as empreitadas (código 2010), as atividades turísticas (código 2020) e a produção de energia renovável (código 2030).

Valor (coluna V)

O valor dos produtos a determinar é o justo valor.

L.FU *Utilização na exploração*

Produtos da exploração nela existentes (armazenados) no início do exercício e/ou produzidos ao longo deste, utilizados na exploração como fatores de produção durante o exercício, nomeadamente os produtos transformados na exploração e utilizados no fornecimento de refeições ou na prestação de alojamento turístico (leite transformado em queijo, cereais transformados em pão, carne transformada em presunto, etc.).

Esta informação não é necessária para as empreitadas (código 2010), as atividades turísticas (código 2020) e a produção de energia renovável (código 2030).

Valor (coluna V)

O valor dos produtos a determinar é o justo valor.

Quadro M

Subsídios

Estrutura do quadro

	Categoria de subsídio/informações administrativas	Código(*)		
	Financiamento	Código(**)		
	Unidade de base	Código(***)		
Grupo de informações		Colunas		
		Número de unidades de base	Valor	Tipo
		N	**V**	**T**
S	Subsídio			—
AI	Informações administrativas		—	

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(*)	Grupo	Descrição das categorias	Colunas		
			N	V	T
		Pagamentos dissociados			
1250	S	Apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade			—
1300	S	Apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade			—
1400	S	Regimes para o clima, o ambiente e o bem-estar dos animais (regimes ecológicos)			—
1600	S	Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores			—
1700	S	Pagamentos aos pequenos agricultores			—
		Apoio associado ao rendimento			
		Culturas arvenses			
		COP (cereais, oleaginosas e proteaginosas)			
23111	S	Cereais			—
23112	S	Oleaginosas			—
23114	S	Proteaginosas e leguminosas para grão			—
2312	S	Batatas			—
23121	S	Das quais batatas para fécula			—
2313	S	Beterraba sacarina			—
		Culturas industriais			
23141	S	Linho			—
23142	S	Cânhamo			—
23143	S	Lúpulo			—
23144	S	Cana-de-açúcar			—
23145	S	Chicória			—
23149	S	Outras culturas industriais			—
		Outras culturas			
2315	S	Produtos hortícolas			—
2316	S	Terras em pousio			—
2317	S	Arroz			—
2319	S	Culturas arvenses não especificadas			—
2320	S	Prados e pastagens permanentes			—
2321	S	Forragens secas			—
2322	S	Pagamento específico para o algodão			—

Código(*)	Grupo	Descrição das categorias	Colunas		
			N	V	T
2323	S	Programa nacional de reestruturação para o setor do algodão			—
2324	S	Produção de sementes			—
		Culturas permanentes			
23311	S	Bagas			—
23312	S	Frutos de casca rija			—
2332	S	Pomóideas e prunóideas			—
2333	S	Pomares de citrinos			—
2334	S	Olivais – azeite e azeitonas de mesa			—
2335	S	Vinhas			—
2339	S	Culturas permanentes não mencionadas noutras rubricas			—
		Animais			
2341	S	Setor leiteiro			—
2342	S	Carne de bovino			—
2343	S	Bovinos (tipo não especificado)			—
2344	S	Ovinos e caprinos			—
2345	S	Suínos e aves de capoeira			—
2346	S	Bichos-da-seda			—
2347	S	Produtos da apicultura			—
2349	S	Animais não mencionados noutras rubricas			—
2410	S	Talhadias de curta rotação			—
2490	S	Outros pagamentos associados, não mencionados noutras rubricas			—
		Prémios e subsídios excecionais			
2810	S	Pagamentos de compensações por calamidades			—
2890	S	Outros prémios e subsídios excecionais			—
2900	S	Outros pagamentos diretos, não mencionados noutras rubricas			—
		Desenvolvimento rural			
3100	S	Investimentos, incluindo em sistemas de rega			—
3200	S	Instalação de jovens agricultores e de novos agricultores e lançamento de empresas rurais			—
3310	S	Compromissos de gestão (ambientais, climáticos e outros) (excluindo o bem-estar dos animais e a agricultura biológica)			—
3320	S	Pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais			
3350	S	Agricultura biológica			—

Código(*)	Grupo	Descrição das categorias	Colunas		
			N	V	T
3400	S	Desvantagens locais específicas resultantes de determinados requisitos obrigatórios (por exemplo, Natura 2000, Diretiva-Quadro Água)			—
3500	S	Condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas			—
	S	Investimentos na floresta/não produtivos			
3610	S	Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas			—
3620	S	Pagamentos a título da Natura 2000 para os serviços florestais, silvoambientais e climáticos, e para apoio à conservação de florestas			—
3750	S	Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas			—
3760	S	Instrumentos de gestão de riscos			—
3770	S	Intercâmbio de conhecimentos e divulgação de informação			
3780	S	Cooperação			
3900	S	Outros pagamentos para o desenvolvimento rural			—
		Prémios e subsídios relativos a encargos			
4100	S	Salários e segurança social			—
4200	S	Combustíveis para motores			—
		Produção animal			
4310	S	Alimentos para herbívoros			—
4320	S	Alimentos para suínos e de aves de capoeira			—
4330	S	Outros encargos da atividade pecuária			—
		Cultura			
4410	S	Sementes			—
4420	S	Adubos			—
4430	S	Proteção das culturas			—
4440	S	Outros encargos específicos da produção vegetal			—
		Encargos gerais da atividade agrícola			
4510	S	Eletricidade			—
4520	S	Combustíveis para aquecimento, total			—
4521	S	dos quais gás natural e gases manufaturados			—
4522	S	dos quais petróleo e produtos petrolíferos			—
4523	S	dos quais combustíveis fósseis sólidos			—
4524	S	dos quais combustíveis renováveis			—
4530	S	Água			—
4540	S	Seguros			—

Código(*)	Grupo	Descrição das categorias	Colunas		
			N	V	T
4550	S	Juros			—
4600	S	Encargos de outras atividades lucrativas			—
4900	S	Outros encargos			—
		Prémios e subsídios ligados à compra de animais			
5100	S	Compras de vacas leiteiras			—
5200	S	Compras de carne de bovino			—
5300	S	Compras de ovinos e caprinos			—
5400	S	Compras de suínos e aves de capoeira			—
5900	S	Outras compras de animais			—
9000	S	**Diferenças em relação aos exercícios contabilísticos anteriores**			—
		Obrigações dos Estados-Membros relacionadas com as boas condições agrícolas e ambientais das terras (normas BCAA 2, 8 e 9)			
10010	AI	BCAA 2 para as zonas húmidas e as turfeiras	—	—	
10011	AI	BCAA 2: número de hectares de zonas húmidas e turfeiras – prados permanentes		—	—
10012	AI	BCAA 2: número de hectares de zonas húmidas e turfeiras – terras aráveis		—	—
10013	AI	BCAA 2: número de hectares de zonas húmidas e turfeiras – culturas permanentes		—	—
10400	AI	BCAA 9: proibição de conversão ou lavoura	—	—	
10401	AI	BCAA 9: número de hectares de prados permanentes em sítios da rede Natura 2000		—	—
10402	AI	BCAA 9: número de hectares de prados permanentes designados ambientalmente sensíveis nos sítios da rede Natura 2000 protegidos ao abrigo da BCAA 9 e declarados pelos agricultores		—	—
10403	AI	BCAA 9: número de hectares de prados permanentes designados ambientalmente sensíveis nos sítios da rede Natura 2000 protegidos ao abrigo da BCAA 9 e declarados pelos agricultores, quando aplicável		—	—

Os códigos descritivos do modo de financiamento do subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(**)	Descrição
0	Não aplicável: código a utilizar em caso de informações administrativas.
1	Subsídio financiado exclusivamente pelo orçamento da União.
2	Medida cofinanciada pela União e pelo Estado-Membro.
3	Medida financiada, não pelo orçamento da União, mas por outras fontes públicas de financiamento.

Os códigos que definem as unidades de base são escolhidos na seguinte lista:

Código(***)	Descrição
0	Não aplicável: código a utilizar em caso de informações administrativas.
1	Subsídio concedido por animal.
2	Subsídio concedido por hectare.
3	Subsídio concedido por tonelada.
4	Exploração/outra: subsídio concedido à exploração como um todo ou de um modo não abrangido por nenhuma das outras categorias.

O quadro M («SUBSÍDIOS») abrange os prémios e subsídios recebidos pelas explorações agrícolas de organismos públicos, financiados tanto pelo orçamento nacional como pelo orçamento da União. Abrange igualmente as informações administrativas sobre as boas condições agrícolas e ambientais das terras.

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO M

S *Subsídios*

Os prémios e subsídios são definidos por tipo de subsídios, financiamento e unidade de base. Indicar o número de unidades de base (N) e o montante recebido (V) para cada entrada. Podem ser necessários vários registos por categoria de subsídio, uma vez que as origens das unidades de base e/ou financiamento podem ser diferentes.

Em geral, os prémios e subsídios registados no quadro M correspondem ao exercício contabilístico em curso, independentemente da data em que o pagamento é recebido (o ano contabilístico é igual ao ano de pedido). Os subsídios ao investimento e os pagamentos a título do desenvolvimento rural, com exceção dos pagamentos relativos às zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, constituem uma exceção a esta regra geral, uma vez que os montantes registados se referem aos pagamentos efetivamente recebidos durante o exercício contabilístico (o ano contabilístico é igual ao ano de pagamento).

AI *Informações administrativas*

Determinadas obrigações dos Estados-Membros relacionadas com as boas condições agrícolas e ambientais das terras (normas BCAA 2 e 9) são definidas por categoria de informação administrativa (IA). Indicar o número de unidades de base (N) e/ou o tipo (T) para cada entrada, conforme especificado no quadro.

O número de unidades de base (N), que corresponde à superfície abrangida pelas normas BCAA, é expresso em hectares.

O tipo (T) refere-se à aplicação das BCAA ao nível da exploração e é escolhido na seguinte lista:

Código	Descrição
1	A exploração agrícola tem a obrigação de cumprir o requisito administrativo.
2	A exploração agrícola beneficia de uma isenção ou derrogação na aceção do plano estratégico da PAC nos termos do artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, e do artigo 13.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) 2021/2115.

Quadro MI

Integração do mercado

Estrutura do quadro

Categoria	Código

		Colunas				
Grupo de informações		Percentagem do valor vendido (%)	Tipo de contrato	Acordos em matéria de preços	Partilha de valor	Cláusulas contratuais
		S	**C**	**P**	**V**	**R**
MI	Integração do mercado					

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código	Descrição	Grupo	S	C	P	V	R
100	Venda direta ao consumidor	**MI**		—	—	—	—
200	Organização de produtores/Cooperativa	**MI**		—			
300	Retalhista	**MI**					
400	Indústria transformadora	**MI**					
500	Grossista	**MI**					
600	Outras explorações	**MI**					
700	Intermediários de exportação	**MI**					
800	Outros	**MI**					

O grupo de informações sobre a integração do mercado refere-se à venda do produto agrícola principal em termos de valor de venda num determinado ano de referência. Relativamente ao produto principal em causa, indicar a percentagem do produto vendido a diferentes compradores e as características dos acordos contratuais pertinentes. Se o produto principal for vendido a diferentes compradores e/ou com diferentes acordos contratuais, aplica-se o mesmo critério do valor de venda mais elevado (ou seja, as informações indicadas devem referir-se ao comprador principal e/ou ao contrato principal em termos de valor vendido).

Descrição das colunas

S. *Percentagem do valor vendido (%)*

O cálculo da percentagem do valor vendido refere-se à determinação da percentagem do valor total do produto agrícola principal em termos de valor de venda que foi vendido num determinado ano de referência, por tipo de comprador.

C. *Tipo de contrato*

Indicar a existência de um contrato escrito entre o agricultor e o comprador sobre a venda do produto agrícola principal. Se o produto agrícola principal em causa for vendido com contratos diferentes, só devem ser indicadas as informações sobre o contrato principal em termos de valor de venda.

Códigos a utilizar:

0 Não

1 Sim

P. *Acordos em matéria de preços*

Caso exista um contrato escrito (ou seja, o valor indicado no ponto C seja igual a 2), deve indicar-se o tipo de acordo em matéria de preços para a venda do produto agrícola principal abrangido por esse contrato.

Códigos a utilizar:

1 Preço estático (ou seja, o contrato prevê um preço que não está sujeito a alterações independentemente das flutuações dos custos, das condições de mercado ou de outras variáveis).

2 Preço variável (ou seja, o contrato prevê uma fórmula de preços que estabelece indicadores, índices e/ou métodos de cálculo que refletem alterações nas condições de mercado, nas quantidades e na qualidade e composição dos produtos entregues).

V. *Partilha de valor*

Caso exista um contrato escrito (ou seja, o valor indicado no ponto C seja igual a 2), deve indicar-se se o contrato determina a forma como qualquer evolução dos preços de mercado relevantes para os produtos em causa ou de outros mercados de matérias-primas deve ser repartida entre as partes contratuais, nomeadamente através de bónus ou da partilha de perdas.

Códigos a utilizar:

0 Não

1 Sim

R. *Cláusulas contratuais*

Caso exista um contrato escrito (ou seja, o valor indicado no ponto C seja igual a 2), deve indicar-se as cláusulas contratuais relativamente às quantidades de bens a entregar, à frequência das entregas, bem como às condições de pagamento e as sanções por incumprimento no que respeita à venda do produto agrícola principal abrangido por esse contrato.

Códigos a utilizar (seleção múltipla possível):

1. O contrato exige entregas regulares dos produtos durante todo o período de vigência do contrato.

2. A duração do contrato pode ir até um ano sem cláusula de renovação automática (ou seja, todas as cláusulas incluídas no contrato, além do preço, são automaticamente prorrogadas, incluindo a frequência das entregas, as condições de pagamento, etc.).

3. Os pagamentos relativos aos produtos entregues no âmbito do contrato devem ser efetuados até 30 dias a contar da entrega dos bens.

4. Os contratos incluem sanções para o produtor por incumprimento e/ou em caso de *força maior*.

Quadro DI

Inovação e digitalização

Estrutura do quadro

Categorias de inovação e digitalização	Código

		Colunas	
Grupo de informações		Participação	Aceitação
		P	**U**
IN	**Projetos e redes de inovação**		
FM	**Gestão agrícola**		
PF	**Agricultura de precisão**		
LM	**Máquinas para gestão do efetivo pecuário**		

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código	Descrição	Grupo	P	U
110	Projeto de investigação e inovação	**IN**		–
120	Grupo operacional da PEI	**IN**		–
130	Exploração de demonstração	**IN**		–
140	Rede de agricultores	**IN**		–
150	Outra rede	**IN**		–
210	Sistema de informação de gestão agrícola	**FM**	–	
310	Robótica para a produção vegetal	**PF**	–	
320	Técnicas de agricultura de precisão	**PF**	–	
330	Monitorização de precisão das culturas	**PF**	–	
410	Monitorização do bem-estar e da saúde dos animais	**LM**	–	
420	Sistemas de alimentação automática	**LM**	–	
430	Regulação automática da climatização dos estábulos	**LM**	–	
440	Máquinas de ordenha	**LM**	–	

DESCRIÇÃO DAS CATEGORIAS

110 *Projeto de investigação e inovação*

Os projetos de investigação e inovação (I&I) empreendidos por empresas visam inovar e introduzir novos produtos e serviços ou melhorar a oferta existente. Podem ser o resultado da colaboração entre agricultores, investigadores e outras empresas através de uma abordagem com múltiplos intervenientes que intensifica os esforços de I&I e a aceitação, por parte das explorações agrícolas, dos resultados da I&I.

120 *Grupo operacional da PEI*

Um projeto do grupo operacional da PEI-AGRI inclui parceiros com conhecimentos complementares (por exemplo, científicos, técnicos, organizacionais, etc.) que criam em conjunto soluções práticas para a agricultura, a silvicultura e as comunidades rurais num projeto de inovação. Pode incluir vários intervenientes dos Sistemas Europeus de Conhecimento e Inovação Agrícolas (AKIS), incluindo agricultores, silvicultores, investigadores, consultores, empresas, grupos ambientais, grupos de interesses dos consumidores ou outras ONG, a fim de promover a inovação na agricultura, na silvicultura e nas zonas rurais.

130 *Exploração de demonstração*

Uma exploração de demonstração (ou exploração experimental ou modelo) contribui para a investigação ou demonstra várias técnicas agrícolas.

140 *Rede de agricultores*

Uma rede de agricultores é uma forma de os agricultores trocarem informações e conhecimentos técnicos, bem como de criarem regularmente oportunidades de ligação.

150 *Outra rede*

Outra rede agrícola inclui iniciativas como o LEADER e as aldeias inteligentes.

210 *Sistema de informação de gestão agrícola*

Os sistemas de informação de gestão são ferramentas de apoio à tomada de decisões, quer num computador próprio, quer através de um sistema em linha. Incluem (nomeadamente) ferramentas como uma prancheta digital ou um livro genealógico digital.

310 *Robótica para a produção vegetal*

Inclui máquinas de condução automática, robôs de amarração, equipamento de muito alta precisão baseado no RTK-GPS (precisão de 1 cm) e outros. Incluem-se também os equipamentos que utilizam orientações GPS para a aplicação de PFF e o equipamento de pulverização em banda de PFF.

320 *Técnicas de agricultura de precisão*

Nas técnicas de agricultura de precisão, a taxa de aplicação baseia-se na localização exata ou nas qualidades da área. São utilizados para uma ou mais das seguintes operações agrícolas:

— Fertilização

— Proteção fitossanitária

— Controlo de infestantes

— Sementeira

— Plantação

— Outros

330 *Monitorização de precisão das culturas*

Técnicas de monitorização das culturas, tais como:

— Estações meteorológicas

— Cartografia digital [cartografia da qualidade do solo, cartografia dos rendimentos, cartografia do Índice de Vegetação de Diferença Normalizada (IVDN)]

— Análise do solo

— Sensores de monitorização do rendimento

— Outros

410 *Monitorização do bem-estar e da saúde dos animais*

Monitorização dos animais da exploração com recurso a uma ou mais das seguintes técnicas:

— Monitorização por câmara

— Monitorização sonora

— Sistemas de alerta

— Sensores de atividade

— Rastreamento de animais

— Monitorização da saúde (por exemplo, monitorização da temperatura, peso, claudicação ou mastite)

— Registo da alimentação

— Registo dos líquidos ingeridos

— Outros

420 *Sistemas de alimentação automática*

Os sistemas de alimentação automática dos animais automatizam e otimizam o processo de alimentação, fornecendo alimentos coerentes e controlados aos animais, minimizando simultaneamente a mão de obra e assegurando uma utilização eficiente dos recursos.

430 *Regulação automática da climatização dos estábulos*

Equipamento para regulação automática da climatização dos estábulos, incluindo controlo da temperatura, ventilação, gestão da humidade, controlo da iluminação, alarme e sistema de monitorização.

440 *Máquinas de ordenha*

Sistemas de ordenha automáticos que substituem a prática da ordenha manual.

DESCRIÇÃO DAS COLUNAS

Participação (P)

O código indica se a exploração agrícola participou em projetos ou redes de inovação nos últimos três anos. Números de código a utilizar:

0 Não

1 Sim

Aceitação (U)

O código indica se o agricultor era proprietário, arrendou ou utilizou a tecnologia em causa no ano de referência. Pode incluir a utilização da tecnologia em causa por um prestador de serviços se a tecnologia utilizada para realizar as operações agrícolas estiver especificada no contrato ou nas faturas ou se o agricultor tiver conhecimento da tecnologia utilizada por conhecimento ou informação diretos. Números de código a utilizar:

0 Não

1 Sim

Quadro OF

Parte indicativa do rendimento externo à exploração

Estrutura do quadro

		Coluna
Grupo de informações		Código
		C
OI	Rendimento externo à exploração	

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código	Descrição	Grupo	C
100	Parte do rendimento externo à exploração	OI	
200	Fontes do rendimento externo à exploração	OI	

O grupo de informações sobre o rendimento externo à exploração refere-se aos rendimentos do agricultor provenientes de um emprego que não o trabalho agrícola e de *outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração* (OAL). Abrange o emprego externo à exploração e o trabalho por conta própria do empresário não assalariado/chefe da exploração ou empresário/não chefe da exploração ou chefe da exploração/não empresário. Se os valores dos rendimentos ainda não forem conhecidos para o ano de referência da RISA, o período de observação pode referir-se ao período de referência do rendimento de 12 meses anterior, ou seja, ao ano civil ou fiscal anterior para os rendimentos agrícolas e externos à exploração (por exemplo, rendimentos agrícolas e externos à exploração de 2026 a considerar para o ano de referência da RISA de 2027). O período de observação (ou seja, o ano de referência da RISA ou o período de referência do rendimento de 12 meses anterior) aplicado por cada Estado-Membro deve ser comunicado à Comissão atempadamente para a criação do sistema informático de entrega e controlo dos dados a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento.

Distinguem-se as seguintes categorias:

OF.OI.100.C. *Parte do rendimento externo à exploração*

Indicar a proporção indicativa do rendimento externo à exploração em comparação com o rendimento da agricultura e das OAL (ou seja, indicar se o rendimento externo à exploração é superior ou inferior ao rendimento agrícola e em que medida). Números de código a utilizar:

0 Ausência de rendimento externo à exploração – ou seja, o rendimento externo à exploração é igual a 0

1 O rendimento externo à exploração é uma fonte secundária de rendimento – ou seja, o rendimento externo à exploração é inferior a 50 % em comparação com o rendimento da agricultura e das OAL.

2 O rendimento externo à exploração é uma fonte secundária de rendimento – ou seja, o rendimento externo à exploração situa-se entre 50 % e 100 % em comparação com o rendimento da agricultura e das OAL

3 O rendimento externo à exploração é superior ao rendimento proveniente da agricultura e das OAL – ou seja, o rendimento externo à exploração é superior a 100 % em comparação com o rendimento da agricultura e das OAL

A seguinte fórmula de cálculo pode ser utilizada para estimar a parte do rendimento externo à exploração:

$$\text{Percentagem} = \frac{\text{Off – farm income}}{\text{Income from farming and OGA}} \times 100$$

No entanto, esse cálculo não é exigido e não deve ser efetuado, especialmente quando, devido a determinados valores de rendimento (por exemplo, rendimentos negativos), o resultado não for significativo.

OF.OI.200.C. *Fontes do rendimento externo à exploração*

Indicar as fontes de rendimento externo à exploração se o código utilizado para preencher o campo OF.OI.100.C for diferente de 0. Números de código a utilizar:

1 Principalmente emprego

2 Principalmente trabalho por conta própria

Quadro FP1

Práticas agrárias 1

As práticas agrárias ambientais e climáticas são todas as ações de proteção, compromisso ou investimento empreendidas por um agricultor ou um gestor de terras com o objetivo de melhorar as condições ambientais da agricultura e de atenuar as alterações climáticas e adaptar-se às mesmas.

Estrutura do quadro

	Categoria de práticas agrárias	Código(*)	
Grupo de informações		Superfície	Quantidade
		TA	**Q**
TI	Gestão da mobilização do solo		—
SC	Cobertura do solo		—
OF	Fertilização orgânica		
AL	Aplicação de cal	—	

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(*)	Grupo	Descrição	TA	Q
100	**TI**	Mobilização do solo convencional		—
200	**TI**	Sem mobilização do solo		—
300	**TI**	Mobilização de conservação (baixa)		—

Código(*)	Grupo	Descrição	TA	Q
400	**SC**	Cobertura dos solos no inverno em terras aráveis		—
500	**SC**	Cobertura herbácea em culturas permanentes		—
600	**OF**	Utilização de composto	—	
700	**OF**	Utilização de digeridos ou frações ricas em nutrientes	—	
800	**OF**	Adubação verde		—
900	**OF**	Utilização de lamas de depuração	—	
1000	**AL**	Aplicação de cal	—	

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO FP1

TI *Mobilização do solo*

Para cada entrada, indicar a superfície (TA) abrangida pelas diferentes práticas de gestão da mobilização do solo. A superfície é indicada em ares (100 ares = 1 hectare).

SC *Cobertura do solo*

Para cada entrada, indicar a superfície coberta (TA). A superfície é indicada em ares (100 ares = 1 hectare).

OF *Fertilização orgânica*

Para cada entrada, indicar a quantidade (Q), exceto para a adubação verde, para a qual deve ser indicada a superfície (TA). A quantidade de fertilizantes orgânicos aplicada durante o ano de referência deve ser indicada em quintais (100 kg). Para a adubação verde, a superfície refere-se à superfície total plantada com culturas utilizadas especificamente para o efeito. A superfície é indicada em ares (100 ares = 1 hectare).

AL *Aplicação de cal*

Para cada entrada, indicar a quantidade (Q). Indicar a quantidade em quintais (100 kg).

Categorias de práticas agrárias

100 *Mobilização do solo convencional*

Mobilização do solo que envolve a inversão do solo, normalmente com uma aiveca ou uma charrua de disco como operação de mobilização primária, seguida de mobilização secundária com uma grade de disco.

200 *Sem mobilização do solo*

Prática em que a cultura é semeada diretamente no solo não mobilizado desde a colheita da cultura anterior (também designada por sementeira direta). O controlo das ervas daninhas é alcançado através da utilização de herbicidas e/ou de coberturas adequadas, e outras técnicas, como culturas intermédias ou subsementeira e o restolho é mantido para o controlo da erosão. Não é aplicada qualquer mobilização entre a colheita e a sementeira. As práticas de sementeira sob coberto devem ser registadas nesta categoria.

300 *Mobilização de conservação (baixa)*

A mobilização de conservação (baixa) refere-se a práticas de mobilização ou sistema que não implicam a inversão do solo. Esta categoria inclui métodos de mobilização que envolvem baixos graus de perturbação do solo (por exemplo, mobilização mínima, mobilização do subsolo, não inversão ou inversão superficial), bem como mobilização por faixas ou mobilização zonal, lavoura com arado ou vertical e mobilização em canteiros.

400 *Cobertura dos solos no inverno em terras aráveis*

É a superfície de terras aráveis que é coberta (não nua) durante o inverno. Inclui:

— superfície cultivada com culturas de inverno regulares,

— superfície cultivada com culturas de cobertura, culturas secundárias e/ou quaisquer plantas semeadas especificamente para gerir a erosão, a fertilidade e a qualidade do solo, a água, as ervas daninhas, as pragas, as doenças, a biodiversidade e a vida selvagem, entre a colheita e a sementeira, durante o inverno,

— terras aráveis cobertas com os resíduos vegetais e restolho da safra anterior e/ou de terras cobertas com cobertura (cobertura solta com material natural, como lixo, erva cortada, palha, folhagem, resíduos de poda, casca ou serradura, ou artificial, como papel ou fibras sintéticas).

500 *Cobertura herbácea em culturas permanentes*

Superfície coberta por vegetação herbácea, espontânea ou plantada (incluindo culturas de cobertura), sobre a superfície agrícola utilizada ocupada por culturas permanentes. Inclui a cobertura herbácea entre as filas de vinha e os pomares plantados em filas, bem como a superfície entre árvores em pomares não consecutivos. Para ser contabilizada, a cobertura herbácea deve ter sido mantida durante um período de, pelo menos, seis meses durante o ano de referência.

600 *Utilização de composto*

Composto é o produto da compostagem, um processo biológico que submete os resíduos biodegradáveis a decomposição anaeróbia ou aeróbia e que resulta num produto utilizado em terra ou para a produção de suportes de cultura ou substratos. O composto é geralmente preparado através da decomposição de resíduos vegetais e alimentares, da reciclagem de materiais orgânicos e do estrume.

700 *Digeridos ou frações ricas em nutrientes*

Aplicação de digeridos ou frações ricas em nutrientes recuperadas do estrume. O digerido é um resíduo que não é decomposto no processo de digestão anaeróbia, como o destinado à produção de biogás. Incluem-se nesta categoria diferentes tipos de frações e digeridos, tais como fração líquida de estrume, frações sólidas de estrume, estrume exclusivamente digerido, codigerido, frações líquidas de digerido e concentrados minerais de estrume/digerido.

800 *Adubação verde*

Indicar a superfície total plantada com culturas utilizadas para a adubação verde. As culturas de estrume verde são plantas cultivadas, cortadas e incorporadas no solo para aumentar a fertilidade do solo. As culturas de mostarda, rabanete e algumas leguminosas são utilizadas como adubo verde. A incorporação de palha ou de resíduos de culturas provenientes das culturas principais não é considerada adubação verde.

900 *Utilização de lamas de depuração*

Material semissólido residual produzido como subproduto durante o tratamento de águas residuais industriais ou municipais.

1000 *Aplicação de cal*

Aplicação no solo de materiais ricos em cálcio (Ca) e magnésio (Mg) sob várias formas, incluindo limoso, giz, calcário, cal viva ou cal hidratada.

Quadro FP2

Práticas agrárias 2

Estrutura do quadro

	Categoria de práticas agrárias	Código(*)

Grupo de informações		Colunas
		Superfície
		TA
CR	Rotação de culturas	
LU	Utilizações específicas do solo	

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(*)	Grupo	Descrição	TA
100	CR	Rotação de culturas	
200	LU	Agrossilvicultura	
300	LU	Paludicultura	

GRUPOS DE INFORMAÇÕES NO QUADRO FP2 – Práticas agrárias 2

CR *Rotação de culturas*

Indicar a superfície total (TA). A superfície é indicada em ares (100 ares = 1 hectare).

LU *Utilizações específicas do solo*

Indicar a superfície total (TA). A superfície é indicada em ares (100 ares = 1 hectare).

Categorias de práticas agrárias

100 *Rotação de culturas*

Superfície total objeto de rotação de culturas. A rotação de culturas é a prática de alternar as culturas cultivadas num terreno específico segundo um padrão ou sequência planificados, em anos de cultura sucessivos, de forma a que culturas da mesma espécie não sejam cultivadas ininterruptamente no mesmo terreno. A rotação de culturas aplica-se a terras aráveis cultivadas para produção vegetal ou a superfícies retiradas da produção (menos de cinco anos); a superfície de uma parcela deve ser considerada parte de um regime de rotação de culturas logo que não tenha sido plantada ou coberta continuamente com a mesma cultura ou em pousio nos últimos três anos.

As seguintes culturas não devem ser contabilizadas no cálculo da superfície objeto de rotação de culturas:

— Terras aráveis em estufa ou sob abrigo alto acessível;

— Cogumelos de cultura.

200 *Agrossilvicultura*

A agrossilvicultura é um tipo de sistema de ordenamento do território em que as perenes lenhosas (árvores, arbustos) são deliberadamente utilizadas na mesma unidade de gestão de terras em conjunto com culturas agrícolas, prados e pastagens e/ou animais.

300 *Paludicultura*

Superfície abrangida pela Paludicultura, definida como um tipo de uso do solo em que as turfeiras intactas ou reumidificadas são utilizadas para produzir biomassa para fins comerciais.

Quadro NM1

Utilização e gestão de nutrientes – Armazenamento do estrume

Estrutura do quadro

	Categoria do sistema de armazenamento do estrume	Código(*)

Grupo de informações		Colunas
		Quota-parte
		S
MS	Instalações para armazenamento do estrume	

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(*)	Descrição	S
100	Armazenamento de estrume em pilhas/leiras ou medas	
200	Estrume sólido armazenado em pilhas de compostagem	
300	Estrume sólido armazenado em valas ou fosso sob o pavimento das instalações pecuárias	
400	Estrume sólido armazenado em sistemas de camas sobrepostas	
500	Armazenamento de chorume/estrume líquido sem cobertura	
600	Armazenamento de chorume/estrume líquido com cobertura permeável	
700	Armazenamento de chorume/estrume líquido com cobertura impermeável	
800	Armazenamento de estrume sólidos noutras instalações, n.e.	
900	Chorume/estrume líquido armazenado noutras instalações, n.e.	
1000	Dispersão diária do estrume sólido	
1100	Dispersão diária de chorume/estrume líquido	

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO NM1 – Armazenamento do estrume

MN *Instalações para armazenamento do estrume*

Os dados devem ser indicados anualmente nas fichas de exploração. No entanto, os dados podem ser compilados ou recolhidos com uma frequência inferior, desde que tal seja feito pelo menos uma vez de cinco em cinco anos.

As instalações de armazenamento dos sistemas de gestão do estrume abrangem o armazenamento de estrume sólido e de estrume líquido/chorume.

— Estrume líquido é a urina de animais domésticos, podendo incluir uma pequena quantidade de excrementos e/ou água. O estrume líquido tem até 4 % de matéria seca. Chorume é o estrume líquido, uma mistura de excrementos e urina de animais domésticos, podendo incluir também água e/ou uma pequena quantidade de palha. O teor de matéria seca é de 4-20 %. Para efeitos da RISA, o estrume líquido e o chorume são considerados em conjunto.

— O estrume sólido, incluindo o estrume animal, é excrementos, com ou sem cama, de animais domésticos, incluindo, eventualmente, uma pequena quantidade de urina. O estrume sólido contém, pelo menos, 20 % de matéria seca. É manuseado com carregadoras dianteiras e/ou forquilhas.

Descrição das categorias dos sistemas de armazenamento do estrume

100 *Armazenamento de estrume em pilhas/leiras ou medas*

O estrume que é armazenado em pilhas ou montes não confinados, ou em zona de confinamento livre, normalmente por um período de vários meses. Estas instalações podem ou não ter um telhado ou podem ou não estar cobertas.

200 *Estrume sólido armazenado em pilhas de compostagem*

Estrume armazenado em pilhas de compostagem confinadas, que são arejadas e/ou misturadas.

300 *Estrume sólido armazenado em valas ou fosso sob o pavimento das instalações pecuárias*

Estrume armazenado com pouca ou nenhuma água adicionada, geralmente abaixo de um pavimento ripado numa instalação fechada de confinamento para animais, normalmente por períodos inferiores a um ano. Inclui camas espessas de bovinos e suínos e chorume de aves de capoeira sem cama.

400 *Estrume sólido armazenado em sistemas de camas sobrepostas*

Estrume acumulado ao longo de um ciclo de produção, que pode ir até 6 ou 12 meses.

500 *Armazenamento de chorume/estrume líquido sem cobertura*

Estrume armazenado em tanques não cobertos, ou reservatórios, normalmente por um período inferior a um ano. Inclui lagoas anaeróbias não cobertas e lagoas de tratamento aeróbio.

600 *Armazenamento de chorume/estrume líquido com cobertura permeável*

Estrume armazenado em tanques ou reservatórios, geralmente por um período inferior a um ano e coberto com uma cobertura permeável (como argila, palha ou crosta natural).

700 *Armazenamento de chorume/estrume líquido com cobertura impermeável*

Estrume armazenado em tanques ou reservatórios, geralmente por um período inferior a um ano e coberto com uma cobertura impermeável (como polietileno de alta densidade ou coberturas de pressão negativa).

800 *Armazenamento de estrume sólidos noutras instalações, n.e.*

Estrume sólido armazenado noutras instalações não especificadas.

900 *Chorume/estrume líquido armazenado noutras instalações, n.e.*

Chorume/estrume sólido armazenado noutras instalações não especificadas.

1000 *Dispersão diária do estrume sólido*

O estrume que é sistematicamente removido de uma instalação de confinamento e é aplicado em terras de cultivo ou pastagens no prazo de 24 horas após a excreção.

1100 *Dispersão diária de chorume/estrume líquido*

O estrume que é sistematicamente removido de uma instalação de confinamento e é aplicado em terras de cultivo ou pastagens no prazo de 24 horas após a excreção.

Descrição das colunas

Quota-parte (S)

Refere-se à quota-parte (em percentagem) de estrume sólido produzido pela própria empresa armazenado em cada tipo de instalação de armazenamento (%) e às percentagens de estrume líquido/chorume produzido pela própria empresa que é armazenado em cada tipo de instalação de armazenamento (%).

Quadro NM2

Utilização e gestão de nutrientes – Aplicação do estrume

Estrutura do quadro

	Categoria de técnicas de aplicação do estrume	Código(*)

Grupo de informações		Colunas	
		Código	
		Quota-parte	Quantidade
		S	Q
MA	Técnicas de aplicação do estrume		

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(*)	Descrição	S	Q
100	Incorporação por espalhamento de estrume sólido no prazo de quatro horas		–
110	Incorporação por espalhamento de estrume líquido/chorume no prazo de quatro horas		–
120	Incorporação por espalhamento de estrume sólido após quatro horas		–
130	Incorporação por espalhamento de estrume líquido/chorume após quatro horas		–
140	Espalhamento de estrume sólido sem incorporação		–
150	Espalhamento de estrume líquido/chorume sem incorporação		–
160	Mangueira de espalhamento em banda de estrume líquido/chorume		–
170	Espalhador em banda de estrume líquido/chorume		–
180	Injeção superficial de estrume líquido/chorume/rego aberto		–
190	Injeção em profundidade de estrume líquido/chorume/rego fechado		–
200	Estrume sólido utilizado na própria unidade de biogás (produzido pela própria empresa)		
210	Estrume líquido/chorume utilizado na própria unidade de biogás (produzido pela própria empresa)		
220	Exportação de estrume sólido proveniente da exploração	–	
230	Exportação de estrume líquido/chorume proveniente da exploração	–	
240	Importação de estrume sólido para a exploração	–	
250	Importação de estrume líquido/chorume para a exploração	–	

Categorias de aplicação do estrume

100 *Incorporação por espalhamento de estrume sólido no prazo de quatro horas; 110 Incorporação por espalhamento de estrume líquido/chorume no prazo de quatro horas, 120 Incorporação por espalhamento de estrume sólido após quatro horas; 130 Incorporação por espalhamento de estrume líquido/chorume após quatro horas; 140 Espalhamento de estrume sólido sem incorporação; 150 Espalhamento de estrume líquido/chorume sem incorporação.*

Pode utilizar-se o espalhamento para a aplicação de estrume sólido, chorume e estrume líquido. As técnicas de aplicação incluem espalhadores de caixa, vagões-cisterna, mangueiras de arrasto e sistemas de rega. O espalhamento exige a menor quantidade de energia e de tempo e resulta num padrão de aplicação uniforme.

A incorporação imediata de estrume consiste em técnicas que permitem a incorporação imediata de estrume sólido ou chorume. Para uma redução eficaz, a incorporação deve ocorrer o mais rapidamente possível, o que significa que o estrume aplicado é incorporado diretamente por uma máquina de espalhamento de estrume ou chorume ou que a máquina de espalhamento é imediatamente seguida de outra máquina que incorpora o estrume no solo (charrua de cinzel ou de disco). O limiar de quatro horas pode ser considerado como o prazo aproximado para distinguir a incorporação imediata.

160 *Mangueira de espalhamento em banda de estrume líquido/chorume; 170 Espalhador em banda de estrume líquido/chorume*

O espalhamento em banda é a colocação do adubo numa camada concentrada ou num local (banda) no solo, geralmente 8 a 15 cm abaixo da superfície. As bandas de adubo podem ser colocadas com a semente, abaixo da semente, ou ambas.

Mangueira: O chorume é descarregado ao nível do solo para erva ou terras aráveis através de uma série de mangueiras flexíveis. Também se pode aplicar entre as carreiras das culturas em crescimento.

Espalhador: O chorume é normalmente descarregado através de tubos rígidos que terminam em «sapatos» (espalhadores) metálicos concebidos para circular ao longo da superfície do solo, separando a cultura, de modo que o chorume seja aplicado diretamente na superfície do solo e por baixo do coberto vegetal. Alguns tipos de «sapatos» de arrasto são projetados para fazerem fendas pouco profundas no solo para facilitar a infiltração.

180 *Injeção superficial de estrume líquido/chorume/rego aberto*

Injeção superficial: a aplicação de estrume líquido por colocação em ranhuras verticais superficiais, geralmente de cerca de 50 mm de profundidade e 25 a 30 cm entre si, cortadas no solo por uma lâmina ou um disco; têm utilização mais comum nos prados.

190 *Injeção em profundidade de estrume líquido/chorume/rego fechado*

Injeção em profundidade: a aplicação de chorume ou estrume líquido por colocação em ranhuras verticais profundas, geralmente de cerca de 150 mm de profundidade, cortadas no solo por lâminas especialmente concebidas; as lâminas estão equipadas com asas laterais que contribuem para a dispersão no solo; normalmente, utilização em terras aráveis, uma vez que apresentam um risco acrescido de danificar fisicamente as pastagens.

200 *Estrume sólido utilizado na unidade de biogás (produzido pela própria empresa); 210 Estrume líquido/chorume utilizado na própria unidade de biogás (produzido pela própria empresa)*

Estrume utilizado para a produção de energia em unidades de biogás.

220 *Exportação de estrume sólido proveniente da exploração*

É a quantidade de estrume sólido exportado da exploração para utilização direta como adubo ou destinado a transformação industrial, independentemente de ser vendido, trocado ou fornecido gratuitamente. Inclui o estrume utilizado para a produção de energia e posterior reutilização na agricultura.

230 *Exportação de estrume líquido/chorume proveniente da exploração*

É a quantidade de estrume líquido/chorume exportado da exploração para utilização direta como adubo ou destinado a transformação industrial, independentemente de ser vendido, trocado ou fornecido gratuitamente. Inclui o estrume utilizado para a produção de energia e posterior reutilização na agricultura.

240 *Importação de estrume sólido para a exploração; 250 Importação de estrume líquido/chorume para a exploração*

É a quantidade de estrume importado na exploração para utilização direta como adubo ou destinado a transformação industrial, independentemente de ser comprado, trocado ou obtido gratuitamente. Inclui o estrume utilizado para a produção de energia e posterior reutilização na agricultura.

Descrição das colunas

Quota-parte (S)

Refere-se à quota-parte (em percentagem) do total de estrume sólido (produzido por conta própria e importado) que foi aplicado por diferentes técnicas de aplicação ou utilizado em unidades de biogás (%); e a quota-parte (em percentagem) do total de estrume líquido/chorume (produzido por conta própria e importado) que foi aplicado por diferentes técnicas de aplicação ou utilizado em unidades de biogás (%).

Quantidade (Q)

A quantidade deve ser indicada em quintais (100 kg) para o estrume sólido e em metros cúbicos para o estrume líquido/chorume.

Quadro NM3

Utilização e gestão de nutrientes – Fatores de produção de alimentos para animais

Estrutura do quadro

	Categoria dos alimentos para animais	Código(*)	
Grupo de informações		Colunas	
		Código	
		Quantidade	Número de animais
		Q	N
FI	Fatores de produção de alimentos para animais		

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(*)	Categoria dos alimentos para animais	Q	N
100	Cereais		-
110	Oleaginosas e derivados		-
120	Proteaginosas e derivados		-
130	Subprodutos da indústria transformadora		-
140	Forragens fermentadas a granel (silagem e feno-silagem)		-
150	Forragens de fibra não destinadas à silagem		-
160	Gorduras e óleos		-
170	Minerais		-
180	Concentrados		-
190	Aditivos para a alimentação animal para a redução do metano	-	

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO NM3 – Fatores de produção de alimentos para animais

FI *Fatores de produção de alimentos para animais*

Para as categorias 100 a 180, indicar a quantidade de alimentos para animais que se refere à quantidade de alimentos para animais importados para a exploração (comprados ou obtidos gratuitamente) e utilizados para a alimentação animal durante o exercício contabilístico. A quantidade deve ser expressa em quintais (100 kg).

Para a categoria 190, indicar o número de vacas leiteiras e bovinos reprodutores que são alimentados num estábulo e que recebem o aditivo 3-NOP para reduzir as emissões de metano provenientes da fermentação entérica.

Descrição das categorias:

100 Cereais

Inclui: trigo-mole e trigo-duro, milho, cevada, aveia, triticale, sorgo, centeio

110 Oleaginosas e derivados

Inclui: farinha de colza extraída, farinha de girassol extraída, oleaginosas extraídas, flocos, outras sementes oleaginosas e derivados

120 Proteaginosas e derivados

Inclui: soja totalmente gorda/extrudida (teor mínimo de gordura bruta de 18 %), outras proteaginosas extrudidas (ervilhas forrageiras, favas, tremoço), farinha de soja extraída, outros produtos à base de soja (flocos e péletes de farinha de soja), luzerna seca (péletes e sêmolas), outras proteaginosas e derivados

130 Subprodutos da indústria transformadora

Inclui: cereais e milho DDGS/WDGS, CGF seco e húmido, farinha de glúten de milho (CGM), gérmen de milho, polpa de beterraba, melaços, subproduto da maltagem (sêmea), subprodutos lácteos, subprodutos da indústria da cerveja, subprodutos da produção de conservas, outros subprodutos da indústria transformadora

140 Forragens fermentadas a granel (silagem e feno-silagem)

Inclui: milho em grão com caroço (CCM) e folhas, forragens forrageiras verdes (sorgo de açúcar, centeio, cevada), forragem de leguminosas (luzerna, trevo, etc.), couves forrageiras (nabo silvestre, couve forrageira), mistura de forragens verdes (outono, primavera), forragens de raízes, tubérculos e cucurbitáceas, outras forragens fermentadas a granel (silagem e feno-silagem)

150 Forragens de fibra não destinadas à silagem

Inclui: feno, palha, erva de pastagem, outras forragens de fibra não destinadas à silagem

160 Gorduras e óleos

170 Minerais

Inclui: materiais com teor de fosfato, calcário, sal, etc.)

180 Concentrados

Inclui: alimentos completos para animais, substitutos do leite, alimentos complementares, pré-misturas

190 Aditivos para a alimentação animal para a redução do metano

Aditivo para a alimentação animal 3-NOP para a redução das emissões de metano provenientes da fermentação entérica. Só pode ser administrado a vacas leiteiras e animais reprodutores e apenas quando forem alimentados num estábulo.

Quadro ST

Ensaio do solo

Esta informação é facultativa para os Estados-Membros. Caso os Estados-Membros decidam fornecer esta informação, os resultados dos ensaios do solo podem ser apresentados se estiverem disponíveis e tiverem sido realizados nos últimos cinco anos. O ensaio do solo diz respeito a uma única parcela, onde ocorreu a amostragem. Se tiver sido realizado mais do que um ensaio na mesma parcela nos últimos cinco anos, deve ser fornecido o mais recente. Se estiverem disponíveis dados relativos a mais do que uma parcela, são possíveis várias entradas.

Estrutura do quadro

	ID da parcela	Código(*)	
	Categorias de ensaios	Código(**)	

Grupo de informações		Quantidade
		Q
ST	Ensaio do solo	

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(**)	Descrição	Q
100	Densidade aparente da camada superficial (g/cm³)	
110	Densidade aparente do subsolo (g/cm³)	
120	Capacidade de retenção de água do solo (% do volume de água/volume de solo saturado)	
130	Taxa de erosão do solo (toneladas/ha/ano)	
140	Respiração basal do solo (mm^3 O_2/g/hr) no solo seco	
150	Textura do solo	
160	Acidez do solo (pH)	
170	Concentração de carbono orgânico do solo (COS) (g/kg)	
180	Condutividade elétrica (dS/m — deciSiemens por metro)	
190	$CaCO_3$ (m/m %)	
200	Azoto no solo (g/cm³)	
210	Fósforo extraível (mg/kg) (de acordo com a norma ISO 11263:1994)	
220	K_2O (mg/kg)	
230	Cd (µg/kg)	
240	Cu (µg/kg)	
250	Pb (µg/kg)	
260	Zn (µg/kg)	

Quadro BD1

Biodiversidade – Elementos paisagísticos

Estrutura do quadro

Grupo de informações		Colunas	
LF	Tipo de elementos paisagísticos	Presença	Superfície
		P	TA

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código	Grupo	Descrição	P	TA
100	**LF**	Socalcos		
110	**LF**	Sebes, espécimes ou grupos de árvores, linhas de árvores		
120	**LF**	Orlas dos campos, parcelas ou faixas de proteção		
130	**LF**	Valas		
140	**LF**	Ribeiras		
150	**LF**	Pequenos lagos		
160	**LF**	Pequenas zonas húmidas		

Código	Grupo	Descrição	P	TA
170	**LF**	Muros		
180	**LF**	Antas		
190	**LF**	Características culturais		
200	**LF**	Outros		

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO BD1 – Elementos paisagísticos

LF: Elementos paisagísticos. Cada exploração tem de registar a presença (P) de elementos paisagísticos na superfície da exploração.

Códigos a utilizar:

0 Não

1 Sim

O registo da superfície dos elementos paisagísticos é facultativo. A superfície (TA) deve ser indicada em ares (100 ares = 1 hectare).

Descrição das categorias

100 *Socalcos*

As encostas em socalcos são estruturas antropogénicas criadas para reduzir o risco de erosão, compostas por um ou mais «degraus» (secções escarpadas cobertas de vegetação lenhosa ou gramínea permanente ou muros de pedra) e «blocos de terreno» (secções planas utilizadas para a produção agrícola, separadas pelos degraus). A vegetação herbácea é considerada parte integrante dos socalcos.

110 *Sebes, espécimes ou grupos de árvores, linhas de árvores*

Inclui árvores isoladas, árvores em linha, sebes, vegetação lenhosa ripícola (ao longo do curso de água) ou quaisquer faixas estreitas (<20 m) de terrenos cobertos por árvores e arbustos num contexto agrícola. Este tipo pode também incluir pequenos grupos de árvores, talhos de campo ou quaisquer pequenos grupos de vegetação lenhosa seminatural num contexto agrícola. Caso exista uma camada de erva (herbácea) sob a vegetação lenhosa, considera-se que a característica lenhosa também incorpora a camada de erva subjacente. A superfície máxima para um elemento paisagístico lenhoso é de 0,5 ha.

120 *Orlas dos campos, parcelas ou faixas de proteção*

As orlas dos campos, as parcelas ou as faixas de proteção consistem em vegetação herbácea seminatural permanente (geralmente erva e/ou ervas aromáticas perenes) que se inserem no contexto agrícola e que não são diretamente utilizadas para pastoreio ou para a produção de forragens. Tal pode incluir orlas dos campos, faixas de proteção (ao longo de valas ou lagoas) ou quaisquer outras pequenas parcelas de vegetação herbácea seminatural, desde que se encontrem entre campos de culturas arvenses ou permanentes. A largura mínima deste tipo de elemento paisagístico é de 1 m (para garantir a persistência). No entanto, este tipo de elemento paisagístico não inclui parcelas de prados geridos ativamente (utilizados para pastoreio ou produção forrageira) e grandes parcelas de prados naturais e seminaturais (com uma largura superior a 20 m). Além disso, excluem-se também os caminhos da exploração com erva e as faixas de erva entre as filas de vinhas/pomares (devem ser registadas na variável 680) e as «margens herbáceas» que se encontram junto a parcelas de prados também não devem ser registadas. Os elementos paisagísticos de erva permanente/herbáceas não incluem a camada de erva sob um elemento lenhoso, nem a vegetação de pântanos húmidos. Inclui elementos herbáceos temporários, que consistem em faixas estreitas de terras agrícolas plantadas com culturas não produtivas ou vegetação em pousio (ervas daninhas) ricas em flores no interior de terras aráveis ou culturas permanentes (normalmente ao longo das margens dos campos), deliberadamente semeadas pelos agricultores para apoiar a biodiversidade.

Exclui a superfície do quadro I nas categorias 30100 (pastagens e prados), 30200 (pastagens pobres) e 30300 (prados permanentes).

130 *Valas, 140 Ribeiras*

Este tipo inclui pequenos cursos de água num contexto agrícola, incluindo a superfície de água aberta das ribeiras, valas e pequenos canais, bem como a vegetação pantanosa adjacente, até uma largura máxima de 20 m. Podem também ser registadas valas secas no momento da observação se a vegetação revelar uma presença regular de água. Exclusões: excluem-se as construções artificiais (canais com paredes de betão e construções subterrâneas).

150 *Pequenos lagos, 160 Pequenas zonas húmidas*

Este tipo de elementos paisagísticos inclui pequenos elementos paisagísticos fragmentados, caracterizados por zonas húmidas e massas de água num contexto agrícola, até uma dimensão máxima de 0,5 ha. O tipo inclui também a acumulação de água ainda formada naturalmente (por exemplo, zonas húmidas, lagos, lagoas naturais, zonas de erupção) ou artificialmente (por exemplo, fossas e furos de água). Os pequenos lagos podem conter um núcleo de águas abertas e uma zona húmida adjacente, caracterizada por vegetação pantanosa (por exemplo, leitos de rega ou de mar) adaptada e dependente da presença regular de águas superficiais e de níveis elevados de água. Exclusões: reservatórios revestidos de betão ou plástico e depressões utilizadas como aterros.

170 *Muros, 180 Antas*

Este tipo de elementos paisagísticos inclui estacas de rocha ou pedra num contexto agrícola e paisagens agrícolas em socalcos. Tais características podem ser naturais (por exemplo, pedras seculares) ou objetos artificiais, muitas vezes históricos, (por exemplo, paredes de pedra seca, caixas de limpeza, socalcos). Se as árvores e arbustos (liana) cobrirem os muros, ambos os elementos devem ser registados.

190 *Características culturais*

Este tipo de elementos paisagísticos pode incluir monumentos, sítios arqueológicos, bens do património cultural (como cegonha, mostos de enterramento), edifícios históricos/tradicionais.

Quadro BD2

Biodiversidade – Controlo biológico e gestão das pastagens

Estrutura do quadro

	Categoria de práticas agrárias	Código(*)		
		Superfície	Momento facultativo	Código
		TA	**T**	**C**
BI	Controlo biológico	—	—	
GR	Gestão das pastagens			

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(*)	Grupo	Descrição	TA	C	T Facultativo
100	**BI**	Controlo biológico	—		—
110	**BI**	Controlo biológico com agentes microbianos	—		—
120	**BI**	Controlo biológico com agentes macrobianos	—		—
130	**BI**	Controlo biológico com semioquímicos	—		—
140	**BI**	Controlo biológico com substâncias naturais	—		—
200	**GR**	Superfície ceifada uma vez por ano		—	—
210	**GR**	Superfície ceifada duas vezes por ano		—	—
220	**GR**	Superfície ceifada três ou mais vezes por ano		—	—

Código(*)	Grupo	Descrição	TA	C	T Facultativo
250	**GR**	Ressementeira de pastagens		—	—
260	**GR**	Lavoura de pastagens		—	—
270	**GR**	Momento da primeira ceifa	—	—	

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO BD2

BI *Controlo biológico*

Devem ser utilizados os seguintes códigos (C):

0 a prática não foi aplicada na exploração durante o ano de referência

1 a prática foi aplicada na exploração durante o ano de referência

GR *Gestão das pastagens*

Para as categorias 200 a 260, a superfície (TA) deve ser indicada em acres (1 ha = 100 acres); para a categoria 270, deve ser indicado o momento da primeira ceifa (T). A indicação do momento da primeira ceifa é facultativa.

Categorias de controlo biológico

100 Por controlo biológico entende-se o controlo de organismos nocivos para as plantas ou os produtos vegetais através de meios naturais de origem biológica ou de substâncias que lhes sejam idênticas, tais como microrganismos, semioquímicos, extratos de produtos vegetais conforme definidos no artigo 3.º, ponto 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]), ou macrorganismos invertebrados.

110 Agentes macrobianos: organismos multicelulares: insetos, ácaros predadores, vespas parasitas e nemátodos benéficos que se alimentam de pragas. Dado facultativo.

120 Agentes microbianos: organismos unicelulares: bactérias (por exemplo, *Bacillus thuringiensis*), fungos (por exemplo, *Trichoderma*), vírus e derivados. Dado facultativo.

130 Semioquímicos: produtos químicos libertados por organismos para afetar o comportamento de outros (por exemplo, feromonas, aleloquímicos). Dado facultativo.

140 Substâncias naturais: derivadas de materiais naturais, tais como animais, plantas, bactérias e certos minerais. Dado facultativo.

Categorias de gestão das pastagens

200 a 220 Para as pastagens que tenham sido ceifadas durante o ano de referência, deve ser indicada a superfície ceifada uma vez, duas vezes, três ou mais vezes durante o ano de referência, em ares (100 ares = 1 hectare).

250 Ressementeira de pastagens

Trata-se da superfície de pastagens na qual foram plantadas novas sementes de erva, independentemente de as pastagens terem ou não sido lavradas anteriormente.

([11]) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).

260 Lavoura de pastagens

É a superfície dos pastagens que foi lavrada durante o ano de referência, através de técnicas convencionais de mobilização (ver definição no quadro FP1). As superfícies de pastagens que foram lavradas utilizando métodos de mobilização de conservação (ver definição no quadro FP1) não devem ser consideradas aqui.

270 O momento da primeira ceifa representa o período do ano em que a maior parte da superfície de pastagens foi ceifada pela primeira vez. Esta informação é facultativa para os Estados-Membros

São utilizados os seguintes códigos relativamente à coluna (T):

1 Janeiro

2 Fevereiro

3 Primeira metade de março

4 Segunda metade de março

5 Primeira metade de abril

6 Segunda metade de abril

7 Primeira metade de maio

8 Segunda metade de maio

9 Primeira metade de junho

10 Segunda metade de junho

11 Primeira metade de julho

12 Segunda metade de julho

13 Primeira metade de agosto

14 Segunda metade de agosto

15 Setembro

16 Outubro

17 Novembro

18 Dezembro

Quadro WT

Gestão da água

Estrutura do quadro

	Categoria de gestão da água	Código(*)

Grupo de informações		Colunas
		C
WS	Fonte de abastecimento de água	
PT	Condições de pagamento	
BM	Adoção das melhores práticas de gestão	

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(*)	Descrição	Grupo	C
100	Fonte	**WS**	
200	Condições de pagamento	**PT**	
300	Adoção da programação da irrigação	**BM**	
400	Adoção de sistemas de recuperação de água a jusante	**BM**	

Descrição das categorias:

100 *Fonte*

Os códigos seguintes devem ser utilizados para indicar a **principal** fonte de água da exploração para irrigação:

1 Armazenamento de águas pluviais

2 Cursos de água superficiais naturais ou artificiais

3 Águas subterrâneas

4 Abastecimento de água da rede de distribuição

5 Reutilização de águas residuais (águas depuradas) ([12])

6 Outros

7 A exploração não dispõe de sistema de irrigação

200 *Condições de pagamento da água de irrigação*

Códigos a utilizar:

1 Não pagou pela água

2 Pagou uma taxa com base na superfície irrigada

3 Pagou uma taxa com base no volume de água

4 Outras modalidades de pagamento

300 *Adoção da programação da irrigação*

Códigos a utilizar:

0 Não

1 Sim

A programação da irrigação refere-se a um sistema de irrigação em que a água é aplicada ao cultivo de acordo com calendários predeterminados com base na monitorização do estado das águas do solo e das necessidades de água das culturas.

400 *Recuperação de água a jusante*

Códigos a utilizar:

0 Não

1 Sim

([12]) Definidas como águas residuais urbanas que tenham sido tratadas em cumprimento dos requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE e que resultem de um tratamento adicional num sistema de produção de água para reutilização nos termos do anexo I, secção 2, do Regulamento (UE) 2020/741.

A recuperação de água a jusante implica a nova recolha de águas de escoamento de irrigação recuperáveis e é aplicada para conservar o abastecimento de água de irrigação e/ou melhorar a qualidade das águas fora do local. Um sistema de recuperação da água a jusante de irrigação é um sistema de irrigação em que foram instaladas algumas instalações para a recolha, o armazenamento e o transporte de água a jusante de irrigação para reutilização.

Quadro I2

Utilização de produtos fitofarmacêuticos

Estrutura do quadro

ID da parcela (facultativo)	Código(*)
Categoria de produção vegetal (facultativo)	Código(**)
Unidade	Código(***)
Substância ativa	Código (****)

Grupo de informações		Colunas
		Quantidade
		Q
PP	Utilização de produtos fitofarmacêuticos	

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO I1

A quantidade de produto fitofarmacêutico aplicada durante o ano de referência deve ser indicada por substâncias ativas.

As categorias de produção vegetal estão em conformidade com a lista de culturas constante do quadro I. Os dados fornecidos ao nível das culturas são facultativos para os Estados-Membros.

É possível assinalar várias opções.

Os códigos de tipo de unidade são escolhidos na seguinte lista:

Código(***)	Descrição
1	**Gramas**
2	**Mililitros**
3	**Outros**

ID da parcela

O ID da parcela tem de incluir tanto o ID da parcela de referência a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172 da Comissão ([13]) como o ID da parcela agrícola a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173 da Comissão ([14]). Os dados fornecidos ao nível das parcelas são facultativos para os Estados-Membros.

([13]) Regulamento Delegado (UE) 2022/1172 da Comissão, de 4 de maio de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema integrado de gestão e de controlo no quadro da política agrícola comum e à aplicação e cálculo das sanções administrativas no âmbito da condicionalidade (JO L 183 de 8.7.2022, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1172/oj).

([14]) Regulamento de Execução (UE) 2022/1173 da Comissão, de 31 de maio de 2022, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema integrado de gestão e de controlo no quadro da política agrícola comum (JO L 183 de 8.7.2022, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1173/oj).

Descrição das colunas

Quantidade (Q): Quantidade de produto (substância ativa) aplicada durante o ano de referência.

Quadro J1

Utilização de agentes antimicrobianos

Estrutura do quadro

Tipo de substâncias ativas	Código(*)
Unidade	Código(**)

Grupo de informações		Colunas
		Quantidade
		Q
AU	Utilização de agentes antimicrobianos	

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO J1

Utilização de agentes antimicrobianos (AU)

Agentes antimicrobianos utilizados durante o ano de referência na produção animal para manter a saúde e a produtividade.

Descrição das colunas

Quantidade (Q)

Quantidade total de agentes antimicrobianos utilizados durante o ano de referência por substâncias ativas.

Os códigos de tipo de unidade são escolhidos na seguinte lista:

Código(**)	Descrição
1	**Gramas**
2	**Mililitros**
3	**Outros**

Quadro CS

Sistemas de certificação ambiental

Estrutura do quadro

	Categoria dos sistemas de certificação	Código(*)		

Grupo de informações		Colunas		
		C	Y	S
CS	Estado e características da certificação			

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(*)	Descrição	C	Y	S
10	Certificação de acordo com a norma UNI-EN-ISO 14001			–
20	Certificação EMAS			–
30	Certificação de agricultura de baixo carbono			–
40	Outros sistemas internacionais de certificação ou rótulos ecológicos voluntários			
50	Outros sistemas nacionais voluntários			

Os sistemas de certificação dos produtos agrícolas e géneros alimentícios oferecem garantias, graças a um mecanismo de certificação, de que se respeitaram as características ou atributos do método/sistema de produção.

Exclui: sistemas de certificação ambiental relativos à agricultura biológica, a menos que incluam requisitos adicionais em comparação com o Regulamento (UE) 2018/848.

DESCRIÇÃO DAS CATEGORIAS

10 *Certificação de acordo com a norma UNI-EN-ISO 14001*

A exploração dispõe de um sistema de certificação de gestão da qualidade conforme com a norma UNI-EN-ISO 14001.

20 *Certificação EMAS*

A exploração possui uma certificação EMAS [Sistema de Ecogestão e Auditoria, Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([15])]

30 *Certificação de agricultura de baixo carbono*

A exploração possui uma certificação de agricultura de baixo carbono ([16]).

40 *Outros sistemas internacionais de certificação ou rótulos ecológicos voluntários*

A exploração está certificada ao abrigo de um sistema de certificação/rótulo ecológico internacionalmente reconhecido no setor agrícola/alimentar

50 *Outros rótulos ecológicos nacionais voluntários*

A exploração está certificada ao abrigo de um sistema de certificação/rótulo ecológico nacional (ou subnacional) no setor agrícola/alimentar, oficialmente reconhecido a nível do Estado-Membro.

([15]) Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1221/oj).

([16]) Na aceção da definição constante da Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono — COM/2022/672 final — 2022/0394 (COD).

Para as variáveis 30, 40 e 50, devem ser registados sistemas de certificação ou rótulos ecológicos voluntários se cumprirem os seguintes requisitos básicos, tal como estabelecido nas orientações da Comissão relativas aos sistemas voluntários de certificação dos produtos agrícolas (2010/C 341/04) ([17]):

— A certificação da conformidade com os requisitos do sistema é feita por um organismo independente acreditado:

  — pelo organismo nacional de acreditação designado pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ([18]), em conformidade com as normas e os guias europeus ou internacionais pertinentes que estabelecem os requisitos gerais aplicáveis aos organismos que operam sistemas de certificação de produtos ou

  — por um organismo de acreditação signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo (MLA) do Fórum Internacional para a Acreditação sobre certificação de produtos (IAF)

DESCRIÇÃO DAS COLUNAS

Estado da certificação (C)

Códigos a utilizar:

0 a exploração não está certificada

1 a exploração possui uma certificação ativa e válida

2 a exploração iniciou o processo de certificação, mas ainda não o concluiu

Ano (Y)

Ano em que o processo de certificação foi formalmente iniciado. Indicar o ano com quatro dígitos.

Setores abrangidos (S)

Estas informações referem-se ao conjunto de normas, indicadores, critérios e compromissos que a exploração tem de seguir para obter e manter a certificação. Escolha múltipla possível:

1 Agricultura biológica reforçada: o rótulo ecológico/sistema tem por base (e está em conformidade com) o Regulamento (UE) 2018/848, mas introduz requisitos adicionais ou mais rigorosos

2 Agricultura de baixo carbono: inclui todas as práticas destinadas a aumentar o sequestro de carbono e/ou a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes da agricultura, através de técnicas de gestão do solo ou de outras práticas

3 Utilização e gestão de nutrientes: inclui qualquer prática/compromisso em matéria de utilização de nutrientes, restrição da utilização de adubos, por exemplo, quantidade, fonte/tipo de nutriente (orgânico, mineral, etc.), técnicas de aplicação, calendário

4 Saúde e bem-estar dos animais: incluir medidas/compromissos em matéria de condições de alojamento (espaço disponível, ventilação, luz, temperatura, humidade, etc.), acesso ao pastoreio no exterior e ao espaço exterior, limitações à utilização de agentes antimicrobianos

([17]) Comunicação da Comissão — Orientações da UE sobre as melhores práticas para o funcionamento dos sistemas voluntários de certificação dos produtos agrícolas e géneros alimentícios (JO C 341 de 16.12.2010, p. 5).

([18]) Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/765/oj).

5 Proteção integrada: medidas para otimizar e limitar a utilização de produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([19])

6 Apoio à biodiversidade: inclui qualquer prática destinada a apoiar a biodiversidade funcional (polinizadores, predadores de pragas), como a criação e manutenção de elementos paisagísticos, habitats seminaturais, plantação de faixas de floração, refúgios e abrigos para insetos e aves, pequenos mamíferos, etc.

7 Silvicultura: inclui práticas relacionadas com a gestão sustentável das florestas

Quadro EN

Energia

Estrutura do quadro

	Categoria de produção	Código(*)	
Grupo de informações		Colunas	
		Percentagem das necessidades energéticas	Código
		S	C
EP	Produção de energias renováveis na exploração		–
EF	Instalações de produção de energias renováveis	–	

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código	Grupo	Descrição	Percentagem das necessidades energéticas cobertas por esta fonte	Código
100	EP	Eletricidade produzida pela própria empresa a partir de fontes renováveis (eólica, solar, biogás, hidroelétrica)		–
200	EP	Combustíveis de aquecimento produzidos pela própria empresa a partir de fontes renováveis (lenha, péletes, palha, solar, biogás, outra biomassa)		–
300	EF	Unidades de biogás	–	
400	EF	Painéis solares	–	
500	EF	Turbinas eólicas	–	
600	EF	Sistema geotérmico	–	

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO EN

EP Produção de energias renováveis na exploração

EF Instalações de produção de energias renováveis utilizadas pelo agricultor

([19]) Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/128/oj).

COLUNAS DO QUADRO EN

Percentagem das necessidades energéticas (S)

A percentagem de energia deve ser fornecida sob a forma de um escalão percentual que indique a proporção das necessidades energéticas cobertas pela fonte específica. Números de código a utilizar:

0 0 %

1 > 0 a ≤ 25 %

2 > 25 % a ≤ 50 %

3 > 50 % a ≤ 75 %

4 > 75 % a ≤ 100 %

5 > 100 %

Código (C)

Indicar se a tecnologia ou ativo em causa é propriedade do agricultor, arrendada(o), copropriedade com outros parceiros (tais como unidades de biogás utilizadas por várias explorações agrícolas) ou propriedade de outros sujeitos (tais como painéis fotovoltaicos detidos por outros sujeitos instalados nas terras da exploração). No caso de o agricultor utilizar mais do que uma instalação sob diferentes estruturas de propriedade, o código deve indicar o tipo de propriedade predominante.

Números de código a utilizar:

1 O ativo é propriedade do agricultor

2 O ativo é arrendado pelo agricultor

3 O ativo é copropriedade com outros parceiros

4 O ativo é propriedade de outros sujeitos

Quadro FL

Perda de produção de géneros alimentícios e de alimentos para animais na exploração

Estrutura do quadro

Categoria de perda de alimentos	Código(*)	
Grupo de informações		Código
		C
FL	Perda de géneros alimentícios/alimentos para animais	

A perda de produção de géneros alimentícios e de alimentos para animais na exploração é a quantidade de produtos agrícolas inicialmente destinados ao consumo humano ou animal que é descartada ou perdida (ou seja, que não chega ao mercado ou não é utilizada tal como previsto como género alimentício e/ou alimento para animais). No caso das culturas, inclui as perdas ocorridas desde o momento em que os produtos já estão suficientemente maduros para serem colhidos, até à fase pós-colheita, quando os produtos estão prontos para saírem da exploração.

No caso dos animais vivos, inclui quaisquer perdas ocorridas desde o momento em que se considera que os animais atingiram a idade de abate até ao momento em que os produtos estão prontos para saírem da exploração.

Para os produtos de origem animal (leite e ovos), as perdas são contabilizadas a partir do momento em que o leite foi extraído do úbere e os ovos são postos pela ave.

Inclui:

— culturas maduras não colhidas (por exemplo, devido a preços de mercado muito baixos ou a danos),

— produtos colhidos e tratados *in situ* na exploração (por exemplo, compostados na exploração, queimados) ou descartados fora da exploração,

— produtos rejeitados pelo comprador (por exemplo, devido a requisitos de qualidade e comerciais, sobreprodução) que regressam ao local de produção ou são descartados,

— outras perdas ocorridas durante o armazenamento, o transporte e a transformação na exploração.

Não inclui:

— produtos inicialmente destinados ao consumo humano que são desviados para serem utilizados como alimentos para animais,

— produtos não comercializados consumidos na exploração ou doados a instituições de beneficência, bancos alimentares ou outros canais semelhantes.

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(*)	Descrição das categorias	Grupo	C
100	Motivo das perdas	FL	

DESCRIÇÃO DAS COLUNAS

Os códigos seguintes devem ser utilizados para indicar o motivo das perdas, tal como acima definidas, ocorridas durante o ano de referência (são permitidas entradas múltiplas).

Código (C)

1 Culturas maduras não colhidas

2 Produtos colhidos e tratados na exploração ou descartados fora da exploração.

3 Produtos rejeitados pelo comprador devido a requisitos de qualidade e/ou comerciais (culturas)

4 Produtos rejeitados pelo comprador devido a requisitos de qualidade e/ou comerciais (animais e produtos animais)

5 Perdas ocorridas durante o armazenamento e/ou o transporte e/ou a transformação na exploração (produtos vegetais)

6 Perdas ocorridas durante o armazenamento e/ou o transporte e/ou a transformação na exploração (animais e produtos animais)

7 Outros motivos não mencionados anteriormente (por exemplo, alterações imprevistas do mercado)

Quadro TR

Formação

Estrutura do quadro

	Categorias de formação	Código(*)

		Colunas
		Código
Grupo de informações		C
TT	Temas da formação	

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código	Descrição das categorias	Grupos de informações	C
1000	Gestão agrícola	**TT**	
1010	Legislação	**TT**	
1020	Saúde e segurança no trabalho	**TT**	
1030	Prevenção e gestão de riscos	**TT**	
1040	Digitalização e mecanização	**TT**	
1050	Agricultura biológica e proteção integrada (PI)	**TT**	
1060	Agricultura de baixo carbono	**TT**	
1070	Produtos fitofarmacêuticos	**TT**	
1080	Nutrientes	**TT**	
1090	Gestão dos solos e da água	**TT**	
1100	Utilização de energia	**TT**	
1110	Pecuária	**TT**	
1120	Bem-estar dos animais	**TT**	
1130	Outros	**TT**	

GRUPOS E CATEGORIAS DE INFORMAÇÕES NO QUADRO TR

TR.TT.1000.C a TR.TT.1140.C: *Formação profissional por tema*: indicar se o(s) empresário(s) e/ou o(s) chefe(s) da exploração e os trabalhadores frequentaram cursos de formação profissional para cada tema durante o ano de referência. Refere-se à formação profissional, ação de formação ou atividade ministrada por um instrutor ou por uma instituição de formação que tem como objetivo principal a aquisição de novas competências relacionadas com as atividades da exploração agrícola ou atividades diretamente relacionadas com a exploração ou o desenvolvimento e melhoria das já existentes. Caso um curso de formação abranja mais do que um tema, devem ser indicados todos os temas pertinentes.

Números de código a utilizar:

0 Não

1 Sim

TR.TT.1000.C. *Gestão agrícola*

A gestão agrícola pode incluir contabilidade, finanças e comercialização.

TR.TT.1010.C. *Legislação*

A legislação pode referir-se a requisitos legais, impostos, PAC e outros subsídios. Excluiu a segurança e saúde no trabalho, que deve ser indicada em TR.TT.1020.C.

TR.TT.1020.C. *Saúde e segurança no trabalho*

A saúde e segurança no trabalho pode referir-se à antecipação, ao reconhecimento, à avaliação e ao controlo de perigos decorrentes ou no local de trabalho suscetíveis de prejudicar a saúde e o bem-estar dos trabalhadores.

TR.TT.1030.C. *Prevenção e gestão de riscos*

A formação em prevenção e gestão de riscos pode referir-se a quaisquer práticas e estratégias de gestão de riscos tradicionais e inovadoras para atenuar os riscos na produção agrícola, bem como a técnicas de gestão para atenuar os riscos financeiros na agricultura. Pode incluir formação sobre a gestão de riscos através de estratégias de gestão dos fatores de produção para a produção vegetal e pecuária, decisões em matéria de equipamento, controlo de pragas e doenças, seguros privados, programas governamentais, estratégias de comercialização, contratos de propriedade fundiária, crédito agrícola, diversificação nas explorações (por exemplo, OAL diretamente relacionadas com a exploração), emprego externo à exploração, etc.

TR.TT.1040.C. *Digitalização e mecanização*

A formação em digitalização e mecanização pode referir-se à compreensão e aplicação da mecanização e das novas tecnologias na agricultura e à aprendizagem sobre a forma como a tecnologia pode melhorar a gestão agrícola e a produtividade nas explorações agrícolas. Pode incluir a sensibilização, as competências e os conhecimentos para aumentar a adoção nas explorações agrícolas de tecnologias relacionadas com a digitalização na agricultura, incluindo ferramentas de análise de dados.

TR.TT.1050.C. *Agricultura biológica e proteção integrada (PI)*

A agricultura biológica é um método agrícola que tem por objetivo produzir alimentos utilizando substâncias e processos naturais. Medidas de proteção integrada para otimizar e limitar a utilização de produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com os princípios estabelecidos na Diretiva 128/2009/CE.

TR.TT.1060.C. *Agricultura de baixo carbono*

A agricultura de baixo carbono inclui todas as práticas destinadas a aumentar o sequestro de carbono e/ou a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes da agricultura, através de técnicas de gestão do solo ou de outras práticas.

TR.TT.1070.C. *Produtos fitofarmacêuticos*

A formação em matéria de produtos fitofarmacêuticos (PFF) pode referir-se a qualquer prática/compromisso em matéria de utilização de PFF e restrição da utilização de PFF.

TR.TT.1080.C. *Nutrientes*

A utilização e gestão de nutrientes pode referir-se a qualquer prática/compromisso em matéria de utilização de nutrientes, restrição da utilização de adubos, por exemplo, quantidade, fonte/tipo de nutriente (orgânico, mineral, etc.), técnicas de aplicação, calendário.

TR.TT.1090.C. *Gestão dos solos e da água*

A gestão dos solos consiste na aplicação de operações, práticas e tratamentos para proteger o solo e melhorar o seu desempenho (como a fertilidade do solo ou a mecânica do solo). Inclui a conservação dos solos, a alteração dos solos e a otimização da saúde dos solos. A gestão da água refere-se ao planeamento estratégico, ao desenvolvimento e à utilização dos recursos hídricos para otimizar a produção vegetal e animal e manter práticas agrícolas sustentáveis. Inclui a utilização eficiente da irrigação, a conservação da água, a programação, a gestão da drenagem, a recolha de águas pluviais e a reutilização da água. A gestão dos solos e da água pode também referir-se à gestão de culturas e pastagens.

TR.TT.1100.C. *Utilização de energia*

A formação em matéria de energia pode referir-se à produção de energia (por exemplo, biomassa, energia solar) e a medidas de poupança de energia.

TR.TT.1110.C. *Pecuária*

A formação em matéria de pecuária pode referir-se à criação, alimentação e alojamento dos animais. Exclui o bem-estar dos animais, que deve ser indicado em TR.TT.1120.C. Bem-estar dos animais

TR.TT.1120.C. *Bem-estar dos animais*

A saúde e bem-estar dos animais inclui medidas/compromissos em matéria de condições de alojamento (espaço disponível, ventilação, luz, temperatura, humidade, etc.), acesso ao pastoreio no exterior e ao espaço exterior, limitações à utilização de agentes antimicrobianos.

TR.TT.1130.C. *Outros*

Temas de formação não enumerados acima.

Quadro SA

Segurança

Estrutura do quadro

Categorias de instalações e segurança		Código(*)
		Colunas
Grupo de informações		Código
		C
SA	**Segurança**	

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

		Grupo	Código
Código	Descrição das categorias		C
100	Plano de segurança da exploração	SA	
200	Acidentes de trabalho	SA	

Devem ser fornecidas as seguintes indicações:

SA.SA.100.C. *Plano de segurança da exploração*

Indicar se a exploração realizou uma avaliação dos riscos no local de trabalho com o objetivo de reduzir os perigos relacionados com o trabalho, resultando num documento escrito (como um «plano de segurança da exploração»). Os dados devem ser indicados anualmente nas fichas de exploração. No entanto, os dados podem ser compilados ou recolhidos com uma frequência inferior, desde que tal seja feito pelo menos uma vez de cinco em cinco anos.

Números de código a utilizar:

0 Não

1 Sim

SA.SA.200.C. *Acidentes de trabalho*

Indicar se o(s) empresário(s) e/ou chefe(s) da exploração ou os trabalhadores sofreram um acidente de trabalho durante o ano de referência (que resultou num ou mais dias de ausência do trabalho). Um acidente de trabalho é uma ocorrência imprevista durante o tempo de trabalho, que provoque dano físico ou mental.

Números de código a utilizar:

0 Não

1 Sim

Quadro SI

Inclusão social

Estrutura do quadro

	Categorias de inclusão social	Código(*)

		Colunas
		Código
Grupo de informações		C
SF	Agricultura social	

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(*)	Descrição das categorias	Grupo	C
100	Presença de atividades de agricultura social	**SF**	

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO SI

SI.SF.100.C: *Agricultura social*

A agricultura social é a utilização dos recursos agrícolas e do ambiente natural da exploração para a prestação de cuidados e serviços sociais a pessoas vulneráveis (idosos, pessoas com deficiência, etc.), associando-as simultaneamente à atividade agrícola.

Números de código a utilizar:

0 Não

1 Sim

Quadro SE

Serviços acessíveis aos agricultores

Estrutura do quadro

Categorias de serviços	Código(*)

		Colunas	
		Cobertura	Assinatura
		C	S
Grupo de informações		Inserir código	Inserir código
IC	**Ligação à Internet**		

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(*)	Descrição das categorias	Grupo	C	S
100	**Banda larga fixa**	**IC**		
200	**Banda larga móvel**	**IC**		

GRUPOS E CATEGORIAS DE INFORMAÇÕES NO QUADRO SE

Para os seguintes pontos de dados, devem ser indicados dados nas fichas de exploração anualmente. No entanto, os dados podem ser compilados ou recolhidos com uma frequência inferior, desde que tal seja feito pelo menos uma vez de cinco em cinco anos.

SE.IC.100.C. *Cobertura de ligação à Internet de banda larga fixa*

Indicar se a exploração é atingida/acessível por ligação à Internet de banda larga fixa, como DSL, ADSL, VDSL, cabo, fibra ótica, satélite ou ligações Wi-Fi públicas.

Códigos a utilizar:

0 Não

1 Sim

SE.IC.100.S. *Assinatura de ligação à Internet de banda larga fixa*

Indicar se a exploração possui uma assinatura para uma ligação à Internet de banda larga, como DSL, ADSL, VDSL, cabo, fibra ótica, satélite ou ligações Wi-Fi públicas.

A solicitar apenas para explorações que possam ser alcançadas por uma ligação à Internet de banda larga fixa (resposta a SE.IC.100.C.=1).

Códigos a utilizar:

0 Não

1 Sim

SE.IC.200.C. *Cobertura de ligação à Internet de banda larga móvel*

Indicar se a exploração é atingida/acessível através de uma ligação à Internet de banda larga móvel (através de uma rede telefónica móvel, pelo menos 4G).

Códigos a utilizar:

0 Não

1 Parcialmente

2 Sim

SE.IC.200.S. *Assinatura de ligação à Internet de banda larga móvel*

Indicar se a exploração subscreveu uma ligação à Internet de banda larga móvel disponível na exploração (através de uma rede telefónica móvel, pelo menos 4G).

A solicitar apenas para explorações que possam ser alcançadas por uma ligação à Internet de banda larga móvel (resposta a SE.IC.200.C.=1 ou 2).

Códigos a utilizar:

0 Não

1 Sim

Quadro GR

Renovação geracional

Estrutura do quadro

	Categorias de gestão e sucessores	Código(*)	

		Colunas	
Grupo de informações		Código	Ano
		C	Y
GR	**Renovação geracional**		

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(*)	Descrição	Grupo	C	Y
100	Ano em que o empresário assumiu o cargo	**GR**	—	
200	Transmissão	**GR**		—
300	Planos de cessação da atividade	**GR**		—

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO GR

GR.GR.100.Y. *Ano em que o empresário assumiu o cargo*

Indicar o ano em que o atual empresário (empresário/chefe da exploração ou empresário/não chefe da exploração) tomou a cargo a exploração, a registar no formato «AAAA».

No caso de mais de um empresário/chefe da exploração ou empresário/não chefe da exploração a trabalhar na exploração (e, por conseguinte, indicado no quadro C), o ano deve referir-se ao primeiro que tomou a cargo a exploração.

A solicitar apenas se a exploração tiver indicado o(s) empresário(s)/chefe(s) da exploração ou o(s) empresário(s)/não chefe(s) da exploração no quadro C.

Os dados devem ser indicados anualmente nas fichas de exploração. No entanto, os dados podem ser compilados ou recolhidos com uma frequência inferior, desde que tal seja feito pelo menos uma vez de cinco em cinco anos.

GR.GR.200.C. *Transmissão*

Indicar a pessoa de quem a exploração foi transferida para o atual empresário/chefe da exploração ou empresário/não chefe da exploração, no momento da sua tomada a cargo.

No caso de mais de um empresário/chefe da exploração ou empresário/não chefe da exploração a trabalhar na exploração (e, por conseguinte, indicado no quadro C), a resposta deve referir-se ao primeiro que tomou a cargo a exploração.

Se houver mais do que um método de transmissão, deve ser comunicado o mais elevado em termos de valor. A solicitar apenas se a exploração tiver indicado o(s) empresário(s)/chefe(s) da exploração ou o(s) empresário(s)/não chefe(s) da exploração no quadro C.

Os dados devem ser indicados anualmente nas fichas de exploração. No entanto, os dados podem ser compilados ou recolhidos com uma frequência inferior, desde que tal seja feito pelo menos uma vez de cinco em cinco anos.

Números de código a utilizar:

0 não aplicável (a exploração não tem empresário/chefe da exploração — empresário/não chefe da exploração)

1 exploração transferida de um membro da família (através de doação, sucessão ou outras formas)

2 exploração transferida de um não membro da família

3 exploração criada pelo atual empresário/chefe da exploração ou empresário/não chefe da exploração

GR.GR.300.C. *Planos de cessação da atividade*

Indicar se o empresário/chefe da exploração ou empresário/não chefe da exploração elaborou planos específicos sobre a forma como os recursos da exploração serão geridos quando cessarem a sua atividade (por exemplo, após a aposentação).

A solicitar apenas se o empresário/chefe da exploração ou o empresário/não chefe da exploração mais velho indicado no quadro C tiver uma idade superior a 60 anos.

Se houver mais do que um método de transmissão, deve ser comunicado o mais elevado em termos de valor.

Números de código a utilizar:

0 não aplicável (a exploração não tem empresário/chefe da exploração ou empresário/não chefe da exploração)

1 de momento, não existem planos

2 a exploração será transferida para um membro da família (através de doação, sucessão ou outras formas)

3 a exploração será transferida para um não membro da família

4 o empresário/chefe da exploração ou empresário/não chefe da exploração planeou arrendar a exploração/o terreno agrícola

5 Outro

COLUNAS DO QUADRO GR

A coluna C refere-se ao código, a coluna Y refere-se ao ano.

ANEXO IX

Calendário para a apresentação dos dados a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, e isenções em caso de variáveis específicas a que se refere o artigo 12.º

Na coluna «Quadro do anexo VIII», é possível identificar os quadros da RICA existentes (código de 1 dígito de A a M) e os quadros e variáveis da RISA recentemente introduzidos:

— os novos quadros da RISA são indicados como linhas e identificados por códigos de 2 ou 3 dígitos,

— as novas variáveis da RISA nos quadros da RICA existentes são indicadas com o código da variável específica como linhas adicionais no quadro da RICA correspondente.

Para os quadros da RICA existentes, é possível solicitar isenções apenas em caso de novas variáveis da RISA, explicitamente indicadas em relação aos quadros existentes da RICA.

Quadros do anexo VIII e novas variáveis da RISA	Primeiro ano de referência		Isenções da apresentação de variáveis específicas (é indicado o primeiro ano de referência)
	2025	2027	
Quadro A – Informações gerais sobre a exploração			Não aplicável, exceto para:
A.CL.142.DT. Ano em que a exploração iniciou a conversão para a agricultura biológica			Alemanha, França, Grécia, Chipre e Eslováquia em 2026 Roménia em 2027
A.CL.145.C. Percentagem de produtos da agricultura biológica vendidos como biológicos em explorações certificadas	X		Alemanha, França, Grécia, Chipre, Eslováquia e Suécia em 2026 Roménia em 2027
A.OT.240.C Participação em fundos mutualistas			Alemanha, França, Grécia, Chipre, Eslováquia e Suécia em 2026 Roménia em 2027
A.OT.241.C Compensação por perdas			Alemanha, França, Grécia, Chipre, Eslováquia e Suécia em 2026 Roménia em 2027
Quadro B – Tipo de ocupação	X		Não aplicável
Quadro C – Mão de obra			Não aplicável, exceto para:
C.EX Pessoal externo			Alemanha, Grécia, Chipre, Portugal e Suécia em 2026 Roménia e Letónia em 2027 França e Malta em 2028
Coluna G – Género (para os trabalhadores)	X		Alemanha, Grécia, Chipre e Portugal em 2026 Roménia e Letónia em 2027
Colunas AW – Salários e custos da segurança social por ano/por hora			França, Grécia, Chipre e Portugal em 2026 Roménia, Malta, Letónia e Suécia em 2027
Coluna R – Aposentação			França, Grécia, Chipre e Portugal em 2026 Roménia, Malta e Letónia em 2027

Quadros do anexo VIII e novas variáveis da RISA	Primeiro ano de referência		Isenções da apresentação de variáveis específicas (é indicado o primeiro ano de referência)
	2025	2027	
Quadro D – Ativos e investimentos	X		Não aplicável
Quadro E – Quotas e outros direitos	X		Não aplicável
Quadro F – Dívidas/créditos	X		Não aplicável
Quadro G – Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	X		Não aplicável
Quadro H – Fatores de produção	X		Não aplicável, exceto para:
5035. Dos quais, de outra origem			Grécia e Chipre em 2026 Roménia e Malta em 2027
Quadro I – Utilização dos solos e culturas	X		Não aplicável, exceto para:
Colunas «Superfície totalmente biológica – Superfície em conversão para a agricultura biológica»			Grécia e Chipre em 2026 Roménia e Letónia em 2027 Luxemburgo em 2028
Quadro J – Produção animal	X		Não aplicável, exceto para:
J. OR Biológica — J. CO Em conversão para a agricultura biológica			França, Grécia e Chipre em 2026 Roménia, Eslováquia, Letónia e Croácia em 2027
J.DL Número de mortes, incluindo abates de emergência			França, Grécia, Chipre e Suécia em 2026 Roménia em 2027
J.TH Tipo de alojamento			Bélgica, Alemanha, França, Grécia, Chipre e Suécia em 2026 Roménia e Letónia em 2027
J. TO Tempo passado ao ar livre			Bélgica, Alemanha, França, Grécia, Chipre e Suécia em 2026 Roménia e Letónia em 2027
Quadro K – Produtos e serviços pecuários	X		Não aplicável
Quadro L – Outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração	X		Não aplicável
Quadro M – Subsídios	X		Não aplicável, exceto para:
3770 – Intercâmbio de conhecimentos e divulgação de informação			Alemanha, França, Grécia, Chipre e Eslováquia em 2026 Roménia e Malta em 2027
3780 – Cooperação			Alemanha, França, Grécia, Chipre e Eslováquia em 2026 Roménia e Malta em 2027

Quadros do anexo VIII e novas variáveis da RISA	Primeiro ano de referência		Isenções da apresentação de variáveis específicas (é indicado o primeiro ano de referência)
	2025	2027	
Quadro MI – Integração do mercado	X		Alemanha, França, Chéquia, Grécia, Chipre, Portugal e Suécia em 2026 Bélgica, Roménia, Eslováquia, Malta, Letónia e Croácia em 2027
Quadro DI – Inovação e digitalização		X	França e Malta em 2028
Quadro OF – Parte indicativa do rendimento externo à exploração		X	França e Malta em 2028
Quadro FP1 – Práticas agrárias	X		Alemanha, Grécia, Chipre, Portugal e Suécia em 2026 Bélgica, Chéquia, Dinamarca, Estónia, Roménia, Eslováquia, Letónia e Croácia em 2027 França e Malta em 2028
Quadro FP2 – Práticas agrárias		X	França e Malta em 2028
Quadro NM1 – Utilização e gestão de nutrientes – Armazenamento do estrume	X		Bélgica, Alemanha, Grécia, Chipre, Letónia e Suécia em 2026 Chéquia, Roménia, Eslováquia e Croácia em 2027 França e Malta em 2028
Quadro NM2 – Utilização e gestão de nutrientes – Aplicação do estrume	X		Alemanha, Grécia, Chipre, Letónia e Suécia em 2026 Bélgica, Estónia, Chéquia, Roménia, Eslováquia e Croácia em 2027 França e Malta em 2028
Quadro NM3 – Utilização e gestão de nutrientes – Fatores de produção de alimentos para animais		X	França, Malta e Espanha em 2028
Quadro ST – Ensaio do solo (facultativo)	X		
Quadro BD1 – Biodiversidade – Elementos paisagísticos	X		Alemanha, Grécia e Chipre em 2026 Roménia em 2027 França, Luxemburgo e Malta em 2028
Quadro BD2 – Biodiversidade – Controlo biológico e gestão das pastagens		X	França, Luxemburgo e Malta em 2028
Quadro WT – Gestão da água		X	França e Malta em 2028
Quadro I2 – Utilização de produtos fitofarmacêuticos		X	França, Malta e Espanha em 2028
Quadro J1 – Utilização de agentes antimicrobianos		X	França, Malta e Espanha em 2028
Quadro CS – Sistemas de certificação ambiental	X		Bélgica, Alemanha, Grécia, Chipre e Suécia em 2026 Roménia, Eslováquia e Malta em 2027
Quadro EN – Energia		X	França e Malta em 2028

Quadros do anexo VIII e novas variáveis da RISA	Primeiro ano de referência		Isenções da apresentação de variáveis específicas (é indicado o primeiro ano de referência)
	2025	2027	
Quadro FL – Perda de produção na exploração para utilização em géneros alimentícios e alimentos para animais		X	França, Luxemburgo, Malta e Croácia em 2028
Quadro TR – Formação		X	França e Malta em 2028
Quadro SA – Segurança	X		Alemanha, Grécia e Chipre em 2026 Roménia em 2027 França e Malta em 2028
Quadro SI – Inclusão social	X		Alemanha, Grécia e Chipre em 2026 Roménia em 2027 França e Malta em 2028
Quadro SE – Serviços acessíveis aos agricultores	X		Alemanha, Grécia, Chipre e Suécia em 2026 Roménia e Malta em 2027
Quadro GR – Renovação geracional	X		Alemanha, Grécia, Chipre e Suécia em 2026 Roménia e Eslováquia em 2027 França e Malta em 2028

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2746/oj

ANEXO X

Montante a pagar aos Estados-Membros, em EUR (a preços correntes), para os anos de referência de 2025, 2026 e 2027, conforme referido no artigo 17.º

	Ano de referência de 2025				Ano de referência de 2026				Ano de referência de 2027		
	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea b)	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea b)	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo
BÉLGICA	198 000	397 600	136 702	732 302	198 000	374 816	182 270	755 086	198 000	501 241	699 241
BULGÁRIA	396 360	352 436	501 697	1 250 493	396 360	352 436	501 697	1 250 493	396 360	1 003 394	1 399 754
CHÉQUIA	230 760	386 620	185 874	803 254	230 760	373 343	212 427	816 530	230 760	584 174	814 934
DINAMARCA	261 000	400 883	300 331	962 214	261 000	400 883	300 331	962 214	261 000	660 727	921 727
ALEMANHA	919 980	1 985 289	105 861	3 011 130	919 980	1 455 983	1 164 475	3 540 438	919 980	2 328 950	3 248 930
ESTÓNIA	104 400	223 399	108 119	435 918	104 400	223 399	108 119	435 918	104 400	264 291	368 691
IRLANDA	162 000	368 882	205 053	735 935	162 000	368 882	205 053	735 935	162 000	410 107	572 107
GRÉCIA	533 880	1 013 146	61 433	1 608 459	533 880	705 980	675 765	1 915 625	533 880	1 351 529	1 885 409
ESPANHA	1 566 000	1 606 195	1 982 182	5 154 377	1 566 000	1 606 195	1 982 182	5 154 377	1 566 000	3 423 769	4 989 769
FRANÇA	1 368 000	2 553 255	472 244	4 393 499	1 368 000	2 474 548	629 659	4 472 207	1 368 000	629 659	1 997 659
CROÁCIA	225 180	372 981	181 379	779 540	225 180	372 981	181 379	779 540	225 180	544 137	769 317
ITÁLIA	1 695 240	1 623 948	2 145 769	5 464 957	1 695 240	1 623 948	2 145 769	5 464 957	1 695 240	4 291 538	5 986 778
CHIPRE	90 000	265 654	10 356	366 010	90 000	213 873	113 919	417 792	90 000	227 837	317 837
LETÓNIA	180 000	295 256	144 987	620 243	180 000	274 543	186 412	640 955	180 000	455 674	635 674
LITUÂNIA	180 000	306 954	227 837	714 791	180 000	306 954	227 837	714 791	180 000	455 674	635 674
LUXEMBURGO	81 000	201 967	93 206	376 173	81 000	201 967	93 206	376 173	81 000	177 091	258 091
HUNGRIA	342 000	463 433	432 890	1 238 323	342 000	463 433	432 890	1 238 323	342 000	865 781	1 207 781
MALTA	96 480	251 602	11 102	359 184	96 480	251 602	11 102	359 184	96 480	44 408	140 888
PAÍSES BAIXOS	270 000	702 640	341 756	1 314 396	270 000	702 640	341 756	1 314 396	270 000	683 511	953 511

	Ano de referência de 2025				Ano de referência de 2026				Ano de referência de 2027		
	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea b)	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea b)	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo
ÁUSTRIA	324 000	367 386	410 107	1 101 493	324 000	367 386	410 107	1 101 493	324 000	820 213	1 144 213
POLÓNIA	1 620 000	1 377 272	2 050 533	5 047 805	1 620 000	1 377 272	2 050 533	5 047 805	1 620 000	4 101 066	5 721 066
PORTUGAL	414 000	553 417	428 748	1 396 165	414 000	505 779	524 025	1 443 804	414 000	1 048 050	1 462 050
ROMÉNIA	918 000	1 359 686	105 634	2 383 320	918 000	1 359 686	105 634	2 383 320	918 000	2 323 938	3 241 938
ESLOVÉNIA	163 440	258 693	206 876	629 009	163 440	258 693	206 876	629 009	163 440	413 752	577 192
ESLOVÁQUIA	101 160	280 835	58 202	440 197	101 160	280 835	58 202	440 197	101 160	256 089	357 249
FINLÂNDIA	117 000	275 514	148 094	540 608	117 000	275 514	148 094	540 608	117 000	296 188	413 188
SUÉCIA	184 500	377 326	84 921	646 747	184 500	303 020	233 533	721 053	184 500	467 066	651 566
Total UE	12 742 380	18 622 269	11 141 893	42 506 542	12 742 380	17 476 591	13 433 252	43 652 223	12 742 380	28 629 854	41 372 234
Reserva para entregas antecipadas				2 493 458				1 347 777			

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2746/oj

ANEXO XI

Formato e modelo dos dados a extrair dos conjuntos de dados a que se refere o artigo 18.º

O presente texto fornece orientações adicionais sobre a apresentação de dados desagregados sobre as intervenções e os beneficiários e define o formato e o conteúdo desses dados.

Nos termos do artigo 4.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, e com o objetivo de ligar as explorações participantes da RISA aos ficheiros dos beneficiários correspondentes, incluindo dados desagregados sobre os beneficiários, e ficheiros de intervenção, incluindo dados desagregados sobre as intervenções, incluídos nos dados para o conjunto de dados de monitorização e avaliação a que se refere o artigo 8.º e o anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475 da Comissão ([1]), os Estados-Membros devem escolher uma das seguintes opções:

Opção 1: Se os Estados-Membros optarem por fornecer à Comissão o identificador do beneficiário relativo à exploração participante, devem ser partilhados os seguintes dados a partir dos ficheiros de intervenção e dos beneficiários:

M030/B010 ID único do beneficiário referido no anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475.

Número da RISA: Associado ao ID único do beneficiário, o Estado-Membro deve indicar o número da RISA da exploração participante.

São possíveis entradas múltiplas, uma vez que uma exploração da RISA pode ter vários beneficiários associados e um beneficiário pode estar associado a várias explorações da RISA.

Opção 2: Se os Estados-Membros optarem por fornecer à Comissão diretamente os dados relacionados com a exploração participante, devem ser partilhados os seguintes dados a partir dos ficheiros de intervenção e dos beneficiários:

Número da RISA: Associado aos dados, o Estado-Membro deve indicar o número da RISA da exploração participante.

São possíveis entradas múltiplas, uma vez que uma exploração da RISA pode ter vários beneficiários associados e um beneficiário pode estar associado a várias explorações da RISA.

DADOS DESAGREGADOS SOBRE AS INTERVENÇÕES

Número	Descrição
Variáveis de acompanhamento para comunicar informações administrativas	
M010	código do organismo pagador
M020	código único do pedido de apoio ou de pagamento relativo a uma intervenção
M040	código orçamental
Variáveis de acompanhamento para comunicar os montantes gastos	
M050	montante total dos fundos da União
M060	total das despesas públicas
M070	total do financiamento nacional adicional

([1]) Regulamento de Execução (UE) 2022/1475 da Comissão, de 6 de setembro de 2022, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à avaliação dos planos estratégicos da PAC e à prestação de informações para efeitos de acompanhamento e de avaliação (JO L 232 de 7.9.2022, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1475/oj).

Número	Descrição
Variáveis de acompanhamento para comunicar a superfície elegível e determinada	
M080	número de hectares de superfície elegível determinada antes da aplicação de limites, excluindo os florestais
M085	número de hectares de superfície florestal elegível determinada antes da aplicação de limites
M090	número de hectares de superfície elegível, excluindo a florestal
M095	número de hectares de superfície florestal elegível determinada depois da aplicação de limites
Variáveis de acompanhamento para comunicar as unidades pagas	
M100	número de hectares de superfície elegível paga
M101	número de hectares de terras aráveis elegíveis pagas por práticas de manutenção de superfícies não produtivas, como as terras em pousio
M102	número de hectares de superfície de terras aráveis elegíveis pagos decorrente da criação de novos elementos paisagísticos, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) 2021/2115
M110	número de cabeças de gado pagas
M120	número de cabeças normais pagas
M130	número de operações pagas
M140	número de explorações agrícolas apoiadas
M150	número de fundos mutualistas pagos
M160	número de outras unidades pagas — unidade de medida
M161	número de outras unidades pagas — realização gerada
Variáveis de acompanhamento para comunicar se está preenchida uma condição	
M170	investimento que resulta num aumento líquido da superfície irrigada
M180	investimento que resulta numa melhoria de instalações de irrigação existentes
M190	investimento na utilização de água para reutilização
M200	investimento em banda larga
M210	investimento em biometano

DADOS DESAGREGADOS SOBRE OS BENEFICIÁRIOS

Número	Descrição
B020	Sexo
B030	Jovem agricultor
B040	localização geográfica — município
B050	zonas sujeitas a condicionalismos naturais ou outros condicionalismos específicos
B060	zona vulnerável aos nitratos
B070	características da localização da exploração agrícola num plano de gestão de bacia hidrográfica
B080	Zona da rede Natura 2000
B090	exploração agrícola biológica

Número	Descrição
B100	número de hectares de terras aráveis declarados
B110	número de hectares de pastagens permanentes declarados
B120	número de hectares com culturas permanentes declarados
B130	número de hectares de outras superfícies elegíveis para pagamentos diretos
B141	BCAA 2 – número de hectares de zonas húmidas e turfeiras – pastagens permanentes
B142	BCAA 2 – número de hectares de zonas húmidas e turfeiras – terras aráveis
B143	BCAA 2 – número de hectares de zonas húmidas e turfeiras – culturas permanentes
B170	BCAA 9 – número de hectares sujeitos à proibição de conversão ou lavoura
B171	BCAA 9 – número de hectares de pastagens permanentes em sítios da rede Natura 2000
B172	BCAA 9 – número de hectares de pastagens permanentes designados ambientalmente sensíveis nos sítios da rede Natura 2000 protegidos ao abrigo da BCAA 9 e declarados pelos agricultores
B180	número de hectares de pastagens permanentes designados ambientalmente sensíveis fora dos sítios da rede Natura 2000, protegidos no âmbito das BCAA e declarados pelos agricultores, se for caso disso

ANEXO XII

Formato e modelo dos dados a extrair dos conjuntos de dados a que se refere o artigo 20.º

O presente texto fornece orientações adicionais sobre a apresentação de dados desagregados do Sistema Integrado de Gestão e de Controlo (SIGC) criado pelo Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).

Os Estados-Membros determinam a correspondência entre os números de identificação (ID) da exploração participante nos sistemas SIGC e RISA, assegurando que se referem à mesma entidade.

No que se refere ao artigo 4.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, os Estados-Membros devem optar por uma das seguintes opções 1, 2.1 ou 2.2.

Opção 1: Se os Estados-Membros optarem por fornecer à Comissão os identificadores das parcelas relativos à exploração participante, devem ser partilhados os seguintes dados a partir do sistema SIGC:

Caso os Estados-Membros optem por esta opção, devem fornecer à Comissão os seguintes identificadores do SIGC ligados à identificação da RISA: número de identificação único (ID) das parcelas de referência, parcelas agrícolas e superfícies não agrícolas consideradas elegíveis pelos Estados-Membros para receber apoio para as intervenções com base na superfície, tal como referido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172 e no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173.

São possíveis entradas múltiplas, uma vez que uma exploração da RISA pode ter várias parcelas de referência associadas, bem como várias parcelas agrícolas e superfícies não agrícolas consideradas elegíveis pelo Estado-Membro.

Opção 2: Se os Estados-Membros optarem por fornecer à Comissão diretamente os dados relacionados com a exploração participante, devem ser partilhadas as seguintes informações geográficas a partir do sistema SIGC:

Opção 2.1

Caso os Estados-Membros optem por esta opção, devem fornecer à Comissão o seguinte conjunto de dados geográficos das parcelas de referência e das parcelas agrícolas, tal como referido na Diretiva 2007/2/CE ([2]) e no Regulamento de Execução (UE) 2023/138 ([3]), incluindo os seguintes atributos:

— geometria (limite e superfície de cada parcela): parcelas de referência, parcelas agrícolas e unidades de solo que contêm superfícies não agrícolas consideradas elegíveis pelo Estado-Membro, tal como descrito no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172 e no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173,

— utilizações do solo (culturas ou grupos de culturas),

— elementos paisagísticos a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173,

— superfície ocupada pela produção biológica a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173.

Associado aos dados geográficos do SIGC, os Estados-Membros devem indicar o número da RISA da exploração participante.

([1]) Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj).

([2]) Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2007/2/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2023/138 da Comissão, de 21 de dezembro de 2022, que estabelece uma lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor e as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização (JO L 19 de 20.1.2023, p. 43).

São permitidas entradas múltiplas, uma vez que uma exploração da RISA pode ter várias parcelas de referência, bem como várias parcelas agrícolas associadas e superfícies não agrícolas consideradas elegíveis pelo Estado-Membro.

Opção 2.2

Caso os Estados-Membros optem por esta opção, devem fornecer à Comissão os seguintes indicadores:

— fragmentação das explorações: número de parcelas agrícolas, dimensão média das parcelas, distância máxima entre parcelas mais afastadas, distância média entre parcelas, número de agrupamentos de parcelas dentro de um perímetro de 1 km e 10 km,

— alteração do uso do solo: conversão de terras do ano anterior para as seguintes categorias de uso do solo: solos florestais, solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos a que se refere o Regulamento (UE) 2018/841 ([4]),

— elementos paisagísticos: devem ser indicadas as superfícies de elementos paisagísticos incluídas no anexo VIII – quadro BD1 – Biodiversidade – Elementos paisagísticos.

([4]) Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/841/oj).